ISSN 1415.1588

SEÇÃO 1

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 168 — QUARTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER USADO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	63

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6139 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Jan Helmers**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: ----------

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Marilene dos Santos Souza ou Marilene Helmers, residente e domiciliada em Rahelvarnhagen Weg 38, Hamburgo-Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Hamburgo, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Jan Helmers. ----------

Deferida a citação edital, pelo despacho de 1º de julho de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução. ----------

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente. ---------

Nº 4.919.3 - 30-8-99 - R$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

Regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que está sendo adotado "o pagamento de tributos e contribuições federais mediante transferência eletrônica de fundos";

Considerando que este serviço já foi autorizado pelo Ministro de Estado da Fazenda pela Portaria n.º 135, de 24 de junho de 1997 (DOU de 26/6/97 - pág. 13132);

Considerando que o Secretário da Receita Federal já regulamentou a forma do uso do pagamento mediante transferência eletrônica, pela Instrução Normativa n.º 58, de 27/6/97 (DOU de 1.º/7/97 - pág. 13750);

Considerando que ambos os instrumentos mencionados estão abrangidos pelo comando contido nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 9.289, de 4/7/96, que tratam sobre "as custas devidas à União, na Justiça Federal";

Considerando que a Instrução Normativa n.º 58 traz, no seu art. 3.º, inciso VI, campo para o "número de referência, se for o caso"; e

Considerando que este formulário não substitui o DARF aprovado pela Instrução Normativa n.º 44, de 2/8/96 (DOU de 5/8/96), que continua em uso, resolve:

1 - Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3.º, VI, da IN n.º

CONCURSO NACIONAL
"Diga SIM à Vida"
CARTAZES — VÍDEO ESCOLAR — DRAMATURGIA
Informações e Regulamento:
Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD — telefone: 0800614321 (ligação gratuita)
WWW.senad.gov.br — E-mail: senad@planalto.gov.br
SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS
GOVERNO FEDERAL

58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa n.º 44, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho.

2 - O depósito recursal na Justiça do Trabalho continuará sendo efetuado na forma da Instrução Normativa n.º 15, desta Corte (DJU de 15/10/98), sem qualquer modificação.

3 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça da União.

MINISTRO URSULINO SANTOS

PROCESSO N.º TST-RC-586.540/99.1 **2.ª REGIÃO**

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Requerido : GUALDO FORMICA, RELATOR DO DISSÍDIO COLETIVO N.º 389/98-5

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, visando a cassação de ato do Juiz Gualdo Formica, o qual, na qualidade de relator do Dissídio Coletivo n.º 389/98-5, instaurado contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e 28 Sindicatos Profissionais, de ofício, e na pendência do julgamento do Dissídio, impôs multa diária de 1% (um por cento) ao suscitante, se descumpridas cláusulas de Convenção Coletiva de vigência já esgotada.

A ***prima facie***, os fatos apresentados pelo Requerente evidenciam a ocorrência de atentado às normas processuais que disciplinam a pretensão do Sindicato profissional de exigir o cumprimento forçado da Convenção Coletiva expirada, porque tal necessidade se resolve via ação de cumprimento, que tem natureza individual, fora, portanto, do campo da atuação jurisdicional nas ações de natureza coletiva, como é o caso em foco.

Por outro lado, o preceito legal em que se baseia o ato corrigendo (§ 1.º, do art. 1.º, da Lei 8.542/99) foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória 1.675-53 (última reedição, de 29/07/99), não sendo este alcançado pela liminar concedida na AdinMC-STF-1.849-0, que suspendeu a eficácia de dispositivo de igual teor, contido na MP-1.620-38, de 12.6.98.

Ratificando esta tese, o Requerente assevera que:

- em 2 de julho de 1998, por despacho do e. Relator, Ministro Marco Aurélio, publicado no D.J. de 04.08.98, foi deferida medida liminar para "suspender a eficácia do art. 19 da então Medida Provisória n.º 1.620, de 10.06.1998, no que implicou a revogação dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.542-92" (doc. n.º 10);

- em 19.08.98, submetida a questão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, após voto do e. Ministro Relator, referendando a decisão pela qual deferira a medida cautelar, foi o julgamento suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo e. Ministro Nelson Jobim;

- o julgamento encontra-se suspenso até a data de hoje;

- entrementes, foram formulados pedidos de extensão da liminar a Medidas Provisórias subseqüentes, em reedição da original, deferidos pelo e. Ministro Relator. O último deles refere-se às Medidas Provisórias 1.675-41 e 1.675-42, com despacho deferitório restrito a elas publicado no D.J. de 04.11.98 (doc. n.º 8);

- se não foi a liminar estendida às Medidas Provisórias subseqüentes, em especial às de n.ºs 1.875-52 e 1.875-53, está em plena vigência o art. 19, que revoga expressamente os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei 8.542/92.

O v. Despacho ora impugnado afronta o princípio inscrito nos artigos 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao impor multa, ao ora Requerente, por não cumprir lei revogada.

- o último ato processual praticado na ADIn 1.849 foi a remessa dos autos ao Gabinete do Ministro Nelson Jobim, em 09.11.98 (docs. 09 e 10).

Consoante jurisprudência do próprio E. Supremo Tribunal Federal, a reedição de Medida Provisória prejudica Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em data anterior, sendo necessário o requerimento de extensão dos efeitos da liminar ao novo diploma.

No caso, não houve esse pedido, estando em plena vigência a Medida Provisória n.º 1.875-53, que revoga o § 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 8.542, reproduzindo os termos da anterior." (fls. 8/9)

Resulta, assim, flagrante, por conseguinte, o ***fumus boni iuri***, sendo que o ***periculum in mora*** se caracteriza pela impossibilidade de ressarcimento das importâncias que porventura sejam pagas ao trabalhador em cumprimento de norma coletiva, que mais adiante possa vir a ser considerada indevida.

Defiro a Medida Liminar requisitada, para ordenar a imediata sustação do ato inquinado, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se à Autoridade Requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento do Dissídio Coletivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-575.075/99.2 **17.ª REGIÃO**

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Aduzindo que tanto o ato judicial apelável como o agravável comportam embargos declaratórios, o Reclamante opôs Embargos de Declaração ao Despacho liminar, pretendendo a reforma da Decisão, por meio de efeito modificativo.

Embora incabível, na espécie, o pedido de declaração apresentado, recebo-o como Agravo Regimental, adotando o princípio da fungibilidade e mantenho o Despacho agravado.

À Secretaria, para as providências pertinentes.

Após, à d. Procuradoria-Geral, retornando, a seguir, conclusos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-585.161/99.6 **17.ª REGIÃO**

Requerente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

A Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES - apresentou esta Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, contra ato da Ex.ma Juíza-Presidenta do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, respaldando-se, em síntese, no argumento de que houve violação à boa ordem processual, configurada na Decisão da Autoridade requerida de conceder a tutela antecipada para reintegração no emprego, requerida por Alexandre Cortat Nery, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2.001/97, ajuizada perante a 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitóris/ES, o que procura demonstrar nos fundamentos trazidos na exordial de fls. 2/22.

Ainda que pesem as alegações do Requerente, estas se encontram obstadas para apreciação, ante a intempestividade que se constata pelo confronto do protocolo da inicial com o documento de fls. 135.

Indefiro, pois, a inicial, por não ter sido respeitado o prazo exigido no art. 15 do RICGJT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-585.928/99.7 **16.ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARANHÃO
Advogado : Dr. Moacir Akira Yamakawa
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Coroatá-MA, com fundamento no art. 709, II, da CLT, c/c o art. 46, II, do RITST e arts. 13 e seguintes do RICGJT, propõe Reclamação Correicional com pedido de medida liminar, contra ato do Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 16.ª Região, ale-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

gando, em síntese, que tendo sido vencido em Reclamações Trabalhistas propostas por Maria de Fátima Pereira da Luz, Maria Ivanilde de Sousa e José Francisco Lima, perante a JCJ de Bacabal-MA, estes, ao invés de aguardarem o cumprimento dos seus precatórios, peticionaram ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 16.ª Região, requerendo seqüestro de verbas daquele Município, tendo sido atendidos na sua pretensão com apoio na Instrução Normativa n.º 11/97, embora não tenha havido quebra de ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais em questão, o que afastaria o cabimento do seqüestro.

Com base em tais alegações, pede o deferimento de medida liminar, para ser determinado o desbloqueio das verbas municipais, no Banco do Brasil.

Em abono das razões apresentadas, refere à medida liminar deferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1662-7 e dá por violado o § 2.º, do art. 100, da CF/88, informando já haver, esta Corregedoria-Geral, determinado a suspensão da ordem de seqüestro e bloqueio das rendas do Município, em relação aos precatórios expedidos em favor dos mesmos Reclamantes aqui nomeados.

Com efeito, entendendo estarem presentes o ***fumus boni juris*** e ***periculum in mora***, no pedido anterior submetido a esta Corregedoria, tendo em conta as disposições constantes do Provimento n.º 3/98, deste Órgão, deferi a medida liminar requerida, para sustar a ordem de seqüestro expedida sobre as verbas do Município em referência, até o final do julgamento da Reclamação Correicional, para que ficassem liberados os valores porventura à disposição do Requerente.

E, na decisão final da medida corrigenda, asseverei a procedência do pedido, confirmando a suspensão da ordem de bloqueio, por ser contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, agora me deparo com a inusitada situação de haver a Autoridade regional expedido novos Mandados de Seqüestro de rendas do Município, em relação aos precatórios de interesse dos mesmos Reclamantes.

Por irregular, determino a suspensão das ordens de seqüestro relativas aos Precatórios n.ºs 46/95, 64/95 e 332/94, com o conseqüente desbloqueio da quantia seqüestrada e o respectivo retorno ao Erário municipal.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade requerida que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que nos autos nada há que justifique os recentes Mandados.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST - 71.541/99.1 (Ref. Proc. Nº TST-RC-560.002/99.0)

Peticionários: JOSÉ WAGNER F. CUNHA E OUTROS

Advogado : Dr. Eraldo Bulhões Barros Júnior

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. O instrumento procuratório deveria fazer prova da representação na data da interposição do pedido. No caso, o substabelecimento se deu em 23/8/99, bem após a protocolização que se deu dia 19/5/99.

3. O prazo concedido findou em 11/6/99.

4. Indefiro o pedido.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-482.933/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha
Recorridos: Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Recorridos: Sindicato do Comércio Varejista de Osório e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.597/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrente: Fundação Parque Zoológico de São Paulo
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo
Recorrido: Simba Safari S.C. Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-514.392/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Recorridos: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - FETHESP e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.057/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por maioria: Cláusula 11 - Cartão de Ponto - negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusula 21 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso apenas para ampliar o prazo de comprovação da gravidez, fixado no parágrafo 1º, de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que negava provimento ao recurso. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-524.967/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de

Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Recorridos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.179/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba
Recorrida: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.208/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis (Relator), após proferir seu voto por negar provimento ao recurso com relação ao parágrafo 2º da Cláusula 2ª (Pisos Salariais), e após o voto do Exmo. Ministro Armando de Brito que, preliminarmente e de ofício, extinguia o processo sem julgamento do mérito, em razão de irregularidade de representação do Sindicato Suscitante.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido: Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo
Recorrido: Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-546.112/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolher as preliminares argüidas pelo Recorrente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-546.144/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro
Recorrida: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-549.173/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 1ª (Salário Mínimo Profissional); também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência do desconto previsto na Cláusula 23 (Taxa Assistencial) os trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Recorrentes: Federação do Comércio do Estado do Ceará e Outros
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-566.926/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação das atividades e, quanto às reivindicações que ensejaram a greve, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel
Recorrida: Sirma S.A. Indústria e Comércio de Máquinas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-426.091/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a proclamação da decisão nele proferida, acrescentar: DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os trabalhadores não-associados ao sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS
Recorridos: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Recorridos: Sindicato da Indústria do Café no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de agosto de 1999.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

EXPEDIENTE GDGCJ Nº 13/99

Interessado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUIZ DE FORA E REGIÃO**
Assunto : Extravio da petição de Embargos Declaratórios em dependências do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região requereu à Presidência do TST providências relativas ao extravio, nesta Corte, dos Embargos Declaratórios que teria remetido, por sedex, ao gabinete do Relator do Proc. nº TST-RO-DC - 401.701/97, Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Afirma que tal peça processual foi encaminhada pelo Sedex nº 565112509, sendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos confirmou a entrega desse objeto, em 14/9/98, na portaria do Tribunal Superior do Trabalho, onde foi recebido pela servidora Marlene Costa Rocha.

A fl. 19, a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária informou que "o supracitado SEDEX, endereçado ao Ex.mo Ministro Antônio Fábio Ribeiro, foi entregue na portaria deste Tribunal em 14/9/98, conforme certidão do Gerente de Inspeção da EBCT a fl. 4, tendo sido encaminhado, na mesma data, ao Gabinete do Ex.mo Ministro Antônio Fábio e recebido pela servidora Maria do Carmo, não constando nos registros desta Corte qualquer tramitação posterior".

Em razão desses dados, solicitei ao Ministro Antônio Fábio informações acerca do ocorrido.

Em 28/6/99, S. Exª declarou que, "pelo resultado da apuração que mandei realizar, cheguei à conclusão de que não houve desídia ou má-fé na lamentável ocorrência que gerou o desaparecimento do documento encaminhado ao TST. A falta de indicação externa do conteúdo da sobrecarta e ao permanente excesso de processos no pequeno espaço de que dispomos devem ser debitados o ocorrido".

Portanto, sabe-se que o SEDEX remetido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região foi extraviado em dependências desta Corte, embora não seja possível afirmar-se que dentro do envelope desaparecido estavam as razões dos supostos Embargos Declaratórios. Todavia, tal dúvida não pode prejudicar o direito da parte, pois não foi ela quem deu causa ao desaparecimento da correspondência.

Dessa forma, em obediência preceito constitucional que assegura a ampla defesa, fixo o prazo de 5 (cinco) dias em proveito do Sindicato Obreiro, para, querendo, reapresentar nesta Corte os Embargos Declaratórios que teriam sido interpostos contra o acórdão prolatado nos autos do Proc. nº TST-RODC- 401.701/97.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do Proc. nº TST-RODC- 401.701/97, ao qual deverá ficar apensado o presente Expediente.

Notifique-se o Interessado.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-571.163/99.0 **TST**

Requerentes: **SINDICATO RURAL DE ABATIÁ e OUTROS**
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requeridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ e OUTROS**

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 666, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes juntassem aos autos cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário bem como de alguns instrumentos de mandato que não constavam nos autos.

Os Requerentes trouxeram aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário. Restam, ainda, as procurações de todos os sindicatos listados a fl. 2-4, com exceção dos mencionados a fl. 27, conforme já esclarecido no despacho precitado.

Concedo aos Requerentes prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-460026/98.9 **SDC**

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

Recorrentes: **INDÚSTRIA DE SABÕES NEUTRAL LTDA.**
Advogados : Drs. Fernando Nunes da Costa, Ademar Machado da Motta e Verônica Figueiredo de Abreu
Recorrido : **SDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
1ª Região

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência do Recurso Ordinário formulado às fls. 252/253 dos presentes autos, ante os termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Primeira Região, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-546125/99.0 **SDC**

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PERFUMARIA, ÓTICA E MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**
Advogado : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha
Recorrido : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMPERJ**
Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos

DESPACHO

Ante os termos da petição de fl. 162 dos presentes autos, onde o Sindicato profissional formula o pedido de desistência da Ação de Dissídio Coletivo e considerando a expressa concordância do Sindicato suscitado, trazida no mesmo documento, **HOMOLOGO** o referido pedido e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO,** ex vi do art. 267, VIII, da Lei Civil Adjetiva.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ursulino Santos, presentes os Ex.mos Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: A-RODC - 540151/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Armando de Brito, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Parobé, Advogado: Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado: Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé, Advogado: Mauro Augusto Borges dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo; **Processo: ED-DC - 410760/1997-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários, Advogado: Alzira Dias Sirota Rothande, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 382459/1997-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Embargado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Conselheiro Lafaiete - MG, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 472554/1998-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 531306/1999-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Embargado: Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília, Advogado: Flávio Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 533420/1999-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB e Outros, Advogado: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambroso, Embargado: Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROACP - 492235/1998-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Orlando de Melo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 384188/1997-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Antônio Celso Amaral Sales, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 421548/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, Advogado: Roberto Barranco, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná, Advogado: João Carlos Requião, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 424800/1998-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 472450/1998-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 478135/1998-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, Advogado: Bernardino Marques Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Município de São Caetano do Sul e Outros, Advogado: Ana Maria Giorni Caffaro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 488222/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Advogado: Luiz Ney Maia da Costa, Embargado: Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Wilvandir Cunha Galvão de Lima, Embargado: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rosania A. C. Vianna, Embargado: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos; **Processo: ED-RODC - 488271/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 500546/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado: Maria Borges de Resende, Advogado: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado: Grêmio Esportivo Aratu e Outros, Embargado: Grep - Grêmio Recreativo Esportivo Politeno, Advogado: Hélbio Palmeira, Embargado: Grêmio Polipropileno, Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Embargado: Grêmio Esportivo Pronor, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado: SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 538 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 514393/1998-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, Advogado: Henrique Berkowitz, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz P. de Castro, Embargado: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP E Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Embargado: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: José Francisco Paccillo, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Ademir Esteves Sá, Embargado: Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: José Bartolomeu de Sousa Lima, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Embargado: Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissões no julgado, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 521364/1998-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: N.V.O. Ferramentas S. A., Advogado: Ednaldo José S. de Camargo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 518480/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogado: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará, Decisão: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 519212/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima, Recorrido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento; **Processo: ROAA - 523069/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 24 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, e extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos; **Processo: ROAA - 523832/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, Advogado: Albérico Pimentel Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 524953/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará, Advogado: Emanuel O. de Almeida Filho, Recorrido: Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda., Decisão: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 525929/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e Outro, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às argüições de incompetência da Justiça do Trabalho e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.984/95 e do inciso IV, art. 83, da Lei Complementar nº 73/93; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 7ª aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 528628/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, Advogado: Geraldo de Almeida Sá, Recorrido: Supermercados Tropeiros Ltda., Advogado: Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, ante a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria; **Processo: ROAA - 531307/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Maurício Correia de Mello, Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal, Advogado: João Rocha Martins, Recorrido: Hiper Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 531312/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Júnia Castelar Savaget, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, Advogado: Marco Túlio de Alvim Costa, Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de nulidade da Cláusula 7ª - Intervalo para Refeições; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 27 - Contribuição Confederativa, tão-somente em relação aos não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 531313/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Yamara V. de Figueiredo Azze, Recorrido: Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Recorrido: Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus, Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 22, que estabelece desconto assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; também por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 534199/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Comerciais de Roraima - SINTECO, Advogado: Antônio Oneildo Ferreira, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Roraima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar a ação e, na forma da jurisprudência atual da Seção, ante os princípios da celeridade e economia processuais, passar ao exame do mérito dos pedidos formulados; por maioria, julgar a ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula 6ª - Adicional de Insalubridade e Periculosidade, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que apenas retirava da cláusula as referências à periculosidade; por unanimidade, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade das

Cláusulas 34 - Contribuição Confederativa e 35 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos; **Processo: ROAA - 537628/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras, Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas, Estamparia, Cama, Mesa e Banho de Divinópolis - SOAC, Advogado: Francisco dos Santos Filho, Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Divinopolis, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 543016/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 546138/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Agilberto Seródio, Recorrido: Sindicato do Turismo e Hospitalidade do Estado de Tocantins, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria; **Processo: ROAA - 546143/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Fábio Messias Vieira, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Advogado: Caetano Godoi Neto, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos - Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para Processar e Julgar o Feito - dar provimento parcial ao recurso e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos; Preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - Contribuição Confederativa - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - Homologações - negar provimento ao recurso; II - Recurso do Ministério Público - Cláusula 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade aos não-associados ao sindicato; Devolução de Descontos - considerar prejudicado o exame da matéria, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado; **Processo: ROAA - 549175/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Portuários no Pará e Amapá e Outro, Advogado: Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: Por unanimidade: DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - negar provimento ao recurso; DA CLÁUSULA DE DESCONTOS - negar provimento ao recurso; DA MULTA DE 1% (um por cento) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - negar provimento ao recurso; DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - considerar prejudicado o exame da matéria; **Processo: ROAA - 550881/1999-0 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Célia Regina Camachi Stander, Recorrido: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinsesp, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido: Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Mármores e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido: Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido: Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido: Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido: Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL, Decisão: Por unanimidade: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Órgão para a propositura da ação e, ante os princípios da economia e da celeridade processuais, na forma da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame dos pedidos formulados pelo Autor; Cláusula 15 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados ao sindicato; DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - negar provimento ao recurso; DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E MULTA - negar provimento ao recurso, restando prejudicado o exame do pedido de imposição de multa em caso de descumprimento da decisão; **Processo: ROAA - 553117/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira, Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém - SINDIVAP, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e examinar a preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória conjuntamente com o tema de mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27 e 34, relativas à Contribuição Confederativa Profissional e Contribuição Assistencial, aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 553119/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeiras e Atividades Florestais dos Municípios de Aracruz, Ibiraçu, Fundão, João Neiva, Serra, Colatina e Santa Tereza - SINTIEMA, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrido: Empresa Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda, Advogado: Antônio Pereira Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - extinguir o processo sem apreciação do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a matéria; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 8ª - Taxa Assistencial; **Processo: ROAA - 557599/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Moacir Antônio Barbosa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 61 - Taxa de Fortalecimento Sindical - aos empregados não-associados ao Sindicato; **Processo: ROAA - 561766/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dimas Moreira da Silva, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda ao seu regular processamento e o julgue, como entender de direito; **Processo: ROAG - 532638/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido: Refrescos Ipiranga S/A (Coca Cola), Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento; **Processo: ROAG - 538418/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido: Centro Agropecuário Comercial Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento; **Processo: ROAG - 557564/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Norberto Vargas Valério, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de devolução de descontos e para, reformando o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusulas convencionais, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à origem; **Processo: ROAG - 557571/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: José Fernando Ruiz Maturana, Recorrido: Viação Santa Catarina e Outro, Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Recorrido: Empresa Bortolotto Viação Ltda., Recorrido: Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda., Recorrido: URCA - Urbano de Campinas Ltda., Recorrido: Rápido Luxo Campinas Ltda., Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito, mantida, todavia, a extinção do feito sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos; **Processo: ROAG - 557572/1999-7 da 15a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Norberto Vargas Valério, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista de São João da Boa Vista, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a ação; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; III - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito; **Processo: ROAR - 336818/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: RODC - 374766/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Fundação Ítalo Brasileiro Umberto I, Advogado: Sérgio Rubens Monteiro de Barros, Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP e Outro, Advogado: Fernando Magalhães Rangel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de preclusão da matéria versada no recurso, argüidas em contra-razões; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 423681/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no

Comércio de Novo Hamburgo, Advogado: Regina Adylles Endler Guimarães, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido: Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Olivar Schneider, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 460024/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Recorrido: Associação dos Servidores Civis do Brasil, Advogado: Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido: Sociedade Franciscana Maristella do Brasil - S. F. M. B. - Obra Social Santa Maria Ossam, Advogado: Annelise Gomes de Matos Lemos, Recorrido: Empreendimentos Fator Ltda. - Fator Palace Hotel, Advogado: Márcia Rino Martins de Queiroz, Recorrido: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Fadurpe, Advogado: Antonio José Cabral de Aguiar, Recorrido: Interdata Microinformática Ltda., Advogado: João Batista Alves de Carvalho, Recorrido: Data Control - Comércio e Serviço de Informática, Advogado: Roberto José Simões de Souza, Recorrido: Associação Comercial e Industrial de Caruaru, Advogado: Joaquim José de Queiroz, Recorrido: Frotilha de Snipes de Pernambuco, Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido: IP - Associação da Imprensa de Pernambuco, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido: Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Recorrido: Performance Ltda. e Outra, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, Advogado: Jairo Cavalcante de Aquino, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 478064/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Recorrente: Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrente: Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Advogado: Hudson Cunha, Recorrente: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Empresa Espírito-Santense de Pecuária - Emespe, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes, Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Advogado: Hudson Cunha, Recorrido: Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Durval Cardoso, Recorrido: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 478119/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, Advogado: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Heriberto G. Carneiro Júnior, Recorrido: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido: Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outros, Advogado: Miguel Mendonça de Melo Filho, Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, Recorrido: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido: Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco, Recorrido: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Recorrido: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco, Recorrido: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gustavo Freire de Arruda e Outros, Recorrido: Clube Internacional do Recife, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco, Recorrido: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 488223/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros, Advogado: João Carlos Requião, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de irregularidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 488277/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado da Bahia - SINPRO, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST; **Processo: RODC - 492226/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrente: Sindicato das Indústrias do Calçado e do Vestuário de Birigüi, Advogado: Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Adriana Bizarro, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Ivanildo Daniel, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST; **Processo: RODC - 492314/1998-8 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Horn, Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente: Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrente: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrente: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrido: Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Carlos Faiock Salatino, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e Outro, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adauto Machado Pires, Recorrido: Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant' Anna Bopp, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Paulo Serra, Recorrido: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos César Cairoli Papaléo, Recorrido: Sindicato da Indústria da Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: João Paulo Ibanez Leal, Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogado: Suzana Nonnemacher Zimmer, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Luiz Carlos Calachi Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade: Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas - Preliminar de ilegitimidade para a propositura de Dissídio Coletivo e revisão - negar provimento ao recurso; Preliminar de falta de indicação da limitação territorial de representação das entidades Suscitante e Suscitada - negar provimento ao recurso; Preliminar de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 495509/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - Sinduscon, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa, Advogado: Marizete Pinheiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 495559/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Sylvia Cunha de Souza, Recorrido: Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Recorrido: Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: José Augusto Caiuby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 505547/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, Advogado: Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 507911/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintaria, Marcenarias, Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 516131/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Newton Borali, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 516139/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do

Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente: Coife Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Fátima Conceição Rúbio de Souza Barbosa, Recorrente: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Leny Pereira Sant' Anna, Recorrido: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Mari Antunes, Recorrido: Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofo de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido: Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido: AUDIBESVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido: Blue Life Assistência Médica, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, e Similares de São Paulo, Recorrido: Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido: Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido: Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social, Recorrido: Agro Química Maringá S/A, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Recorrido: Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido: Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Outros, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 518449/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido: TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Gilson Oliveira Faciola de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 523053/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo, Advogado: Adriana Zanette Rohr, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 523055/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Raimundo Elcio Aguiar de Souza, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Suscitante fosse notificado para trazer aos autos o documento necessário ao prosseguimento do feito; **Processo: RODC - 523058/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande, Advogado: Álvaro Olivério M. de Martins, Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Everton Pereira de Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 523822/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa, Advogado: Carlos Willi Cal, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA, Advogado: José Emiro Bonilla, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais recursos ordinários interpostos; **Processo: RO-DC-527652/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Desirée Maria Atta Muricy, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS, Advogado: Misael Moreira Silva, Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo da Bahia - SINDTUR, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece reajuste salarial, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que dele não conhecia ao entendimento de que a Empresa não tem legitimidade para recorrer de acordo celebrado pelos sindicatos patronal e profissional; **Processo: RODC - 527660/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 533411/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de "quorum" ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 536858/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 21 do acordo homologado, que estabelece garantia de emprego à gestante, as expressões "...e licença maternidade..." e "...pena de perda do direito...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos autorizados previstos na Cláusula 33 do acordo homologado; **Processo: RODC - 537633/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: André Olímpio Grassi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Advogado: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Recorrido: Sindicato Rural de Rancharia, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 24 os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 537635/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul, Advogado: Aline Antunes Martins, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Decisão: Por unanimidade: Cláusula 34 - Negociação Prévia à Reclamação Trabalhista - negar provimento ao recurso; Cláusula 38 - Comunicação de Gravidez - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "...sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 539172/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outro, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, quanto às preliminares de falta de negociação prévia e de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 539956/1999-2 da 2a.**

Região, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Mahnke Industrial Ltda., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 549178/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Cláudia Telho Corrêa Abreu, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Welton Marden de Almeida, Recorrido: Jornal Diário da Manhã, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 18 - Homologação de Rescisão de Contrato; **Processo: RODC - 549929/1999-7 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço, Embuguaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outros, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido: Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Advogado: José Ramos de Brito, Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: Por unanimidade: Cláusula 25 - Mensalidade Sindical - negar provimento ao recurso; Cláusula 43 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 561760/1999-5 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kesloski, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 18 do acordo homologado os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 561762/1999-2 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogado: Caio Múcio Torino, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para condicionar os descontos previstos na Cláusula 29 do acordo homologado à expressa anuência do interessado, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Antonio Fábio Ribeiro, que lhe negavam provimento; **Processo: RODC - 562179/1999-6 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Decisão: Por unanimidade: I - DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.4.1 da Cláusula 3.4 do acordo homologado a expressão "...e licença maternidade..."; II - DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; **Processo: RXOFAA - 535349/1999-0 da 10a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Interessado: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Interessado: Movimento de Educação Base - MEB, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível; **Processo: RODC - 516152/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Eliana Traverso Calegari, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte. OBSERVAÇÃO: Deferida a juntada de procuração, requerida da tribuna. Falou pelo segundo Recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RODC - 536864/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Itacir Luchtemberg, Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Edison Rauen Vianna, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região, Advogado: Wilson Leite de Morais, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta. Ao final da sessão, o Exmo. Ministro Ursulino Santos registrou o pesar de todos os integrantes da Seção em face do término do mandato do Exmo. Ministro Antonio Fábio Ribeiro. Sua Exa. elogiou o ilustre representante classista dos empregadores por suas qualidades pessoais e pela colaboração que sempre prestou aos julgamentos realizados pela Seção. O Exmo. Ministro Antonio Fábio agradeceu a manifestação, ressaltou a importância que a experiência de compor o Tribunal teve para o enriquecimento de seus conhecimentos e registrou o seu convencimento de ser a Justiça do Trabalho elemento fundamental na defesa dos trabalhadores e na disciplina dos empregadores, no sentido de incorporar novas conquistas da vida moderna para o trabalhador brasileiro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Corregedor-Geral e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle e Lukas Kontoyanis; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Batista Brito Pereira; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Carlos Alberto Reis de Paula. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 555990/1999-8**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para indeferir o pedido de efeito suspensivo à Cláusula 9ª - Abrigo para Refeições; **Processo: AG-ES - 560001/1999-7**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Advogado: Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação; **Processo: AG-PI - 554065/1999-7**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: J. Ferreira Engenharia e Construções Ltda., Agravado: Ebate Construções e Projetos Ferroviários, Agravado: WCA - Consultoria e Serviços, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: ED-ED-RODC - 338482/1997-7 - Embargos de Declaração Opostos à Decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogado: Alzira Dias da Silva, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 488263/1998-2 - Embargos de Declaração Opostos à Decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos da**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Lilian de Oliveira Rosa, Embargado: Saveiro Clube da Bahia e Outros, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 526020/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará - Setipep, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa Mendonça, Recorrido: Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetranorte, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Patronal - Contribuição Confederativa - dar-lhe provimento parcial a fim de que a nulidade da Cláusula 24, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Devolução dos Valores Descontados - extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência do Tribunal Regional para apreciar a matéria; **Processo: ROAA - 536882/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria G. Guimaraes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Maria Luiza da Silva Ávila, Recorrido: Moinhos Cruzeiro do Sul S. A., Advogado: Aluisio Augusto Martins Meira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 539546/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas Vendedores e Viajantes de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Distrito Federal e Outro, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrido: Federação do Comércio do Distrito Federal, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Brasília, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas, Gêneros Alimentícios, Flores e Plantas, Frutas e Verduras de Brasília, Recorrido: Sindicato dos Representantes Comerciais do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, mas por outros fundamentos; **Processo: ROAA - 543769/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, Advogado: Geraldo de Almeida Sa, Recorrido: Supermercado Boa Esperança Ltda., Advogado: Normando Araújo de Sá, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato-Réu; II - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 543770/1999-8 da 23a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Avila, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá, Advogado: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido: Frigopam - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda., Advogado: Lasthênia de Freitas Varão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 546890/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON, Advogado: Andréia Moraes de Oliveira Mourão, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis, que anulava a referida cláusula tão-somente quanto aos não-associados; e, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução dos descontos, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 549360/1999-0**

da 10a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrente: Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido: Federação das Indústrias no Estado do Tocantins, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pela Federação; II - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 553115/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Magda Maurício Santos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 553171/1999-6 da 23a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Avila, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso e Outros, Advogado: Cristóvão Ângelo de Moura, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras - STIMAD, Advogado: Selma Cristina Flôres Catalán, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 556363/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármores e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Caio Múcio Torino, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: Por unanimidade: I - DA NULIDADE DA LETRA "H" DA CLÁUSULA 5ª - dar provimento parcial ao recurso para, julgando a ação procedente, no particular, declarar a nulidade da letra "h" da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; II - DA NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 5ª - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAC - 547283/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Vera Lúcia Carlos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Recorrido: Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista, Decisão: Por unanimidade, afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 382443/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Monica Silva Vieira de Castro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia e Quatis, Advogado: João Nery Campanário, Recorrido: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAG - 538417/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP, Recorrido: Sachs Automotive Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos "b" e "d" da petição inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem; **Processo: ROAG - 554088/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Viviane Dockhorn Weffort, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido: Sucocítrico Cutrale Ltda., Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos "b" e "d" da petição incial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para processamento da ação, como entender de direito; **Processo: ROAG - 557542/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos "b" e "d" da petição incial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem; **Processo: RODC - 426091/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Clarissa Wruck Silva, Recorrido: Sindicato da Indústria do Café no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Decisão: Por unanimidade: I - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) da remuneração máxima do empregado os descontos previstos na cláusula; II - DOS DESCONTOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - MULTA - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 445144/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa Volta Redonda e Resende, Advogado: José da Fonseca Martins, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 492327/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e Outro, Advogado: Carlos Augusto Pivetta, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba, Advogado: Carlos Augusto Pivetta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 495533/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido: Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro - Seprorj, Advogado: Carlos Alberto F. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 531681/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Jorge Radi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Região, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e excluindo da decisão regional a determinação de pagamento da participação nos lucros ou resultados, bem assim a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; III - considerar prejudicado o exame do recurso interposto pela Empresa; **Processo: RODC - 531685/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Maria Inês Câmara de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 532253/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Edvan Borges Cardoso, Recorrido: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido: Imuni - Service Desinsetização Ltda., Advogado: Ester Damas Pereira, Recorrido: Jamyr Vasconcellos S.A., Advogado: Marcos Halfin, Recorrido: Borgauto Peças para Automóveis Ltda., Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - SECOVI / RJ, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Recorrido: Crase - Sigma Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda., Advogado: José Mendes do Nascimento, Recorrido: Seipros Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Roberto Ohana, Recorrido: Minasforte Rio S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido: Kioto Serviços de Dedetização e Imunização Ltda., Advogado: Vagner Braga Couto, Recorrido: Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Maria Alice Firmi Mendes, Recorrido: Protel Administração Hoteleira S.A., Advogado: Heloisa Conceição Beghini da Costa, Recorrido: TNT Skypak do Brasil Ltda., Advogado: Maria Helena G de Souza, Recorrido: Mks - Transportes Especiais Ltda., Advogado: Isabela Amaral Palladino, Recorrido: Rio Sec - Diários Oficiais Ltda., Advogado: Jorge Wilson de Matos, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do documento de fls. 434, nos termos do Enunciado nº 08 do TST; II - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão quanto à declaração de ilegitimidade do Sindicato-Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito; **Processo: RODC - 532290/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Maria Luiza da Silva Ávila, Recorrido: Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas e Café de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outros, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Pará e Outros, Advogado: Jaime Começanha Balesteros Filho, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da insuficiência de "quorum" na Assebléia Geral; II - e considerar prejudicado o seu exame quanto à desnecessidade de realização de assembléia-geral no Estado do Amapá; **Processo: RODC - 535327/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato Rural de Catanduva, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Advogado: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 536857/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime, Cortinados e Estofos de Colatina, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Simone Malek R. Pilon, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal, quanto às preliminares renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 537625/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 539170/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente: Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Marilene Nicolau, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 544163/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado

da Bahia - SENALBA, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Federação dos Clubes Carnavalescos do Estado da Bahia, Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis, que mantinha a extinção do feito decretada na origem, mas reformava a decisão no tocante à multa por litigância de má-fé; **Processo: RODC - 546894/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido: Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Rádiologia no Estado de São Paulo, Advogado: Jesuel Fernandes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, quanto às preliminares de não-exaurimento das negociações prévias, de ausência de comprovação do "quorum" deliberativo e de falta de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 549181/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2a Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Flávio Mazzeu, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Pyrro Masella, Decisão: Por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Ficou vencido o Exmo. Ministro Revisor, que rejeitava a prefacial; **Processo: RODC - 553113/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Recorrido: Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas de Formação Profissional, Assistenciais e Sociais do Amazonas, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 567280/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: INSTRON S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Norman Michael Franz, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da decisão regional o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação e, no mais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e da jurisprudência da Seção, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente) (Suplente) e Ursulino Santos, que mantinham o pagamento dos dias parados. **Processo: RODC - 531485/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Washington B. de Brito Júnior, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Valdir Righetto; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna. Falou pelo Recorrente o Dr. Washington B. de Brito Júnior; **Processo: ROAA - 549930/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Gustavo H. Caputo Bastos, Recorrido: Os mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Armando de Brito; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte. Ao final da sessão, o Exmo. Ministro Ursulino Santos registrou um voto de pesar pelo falecimento do Exmo. Ministro Ildélio Martins, Ministro aposentado desta Casa. A essa manifestação associaram-se todos os Ministros presentes à sessão, bem assim o representante do Ministério Público do Trabalho, havendo sido determinado que essa homenagem fosse comunicada à sua ilustre família. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e quatro minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle e Lucas Kontoyanis; a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 567288/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Alencar Naul Rossi, Agravante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Agravado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Requerido, por irregularidade de representação; também por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental do Requerente e negar-lhe provimento; **Processo: ED-ROAA - 437498/1998-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Advogado: Gustavo Henrique C. Bastos, Embargante: Federação do Comércio do Estado Minas Gerais e Outros, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Solon Raposo Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 505545/1998-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Uberlândia e Região, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, Advogado: Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 532659/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Embargado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 505962/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus, Advogado: João Roberto da S. Tapajós, Recorrido: Cervejaria Miranda Corrêa S.A., Advogado: Wanderlene Lima Ferreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT em relação ao pedido de devolução dos descontos, extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular e, reformando a decisão regional relativamente ao pedido de nulidade de cláusulas acordadas, declarar a competência do TRT de origem para apreciar e julgar a ação; II - adentrando o exame do mérito desse pedido, nos termos da jurisprudência atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 28 e 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical, retirando, ainda, do texto da referida Cláusula 29 a expressão "... e outras que sejam estabelecidas..."; **Processo: ROAA - 533421/1999-5 da 17a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - Sinepe/ES, Advogado: Anabela Galvão, Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo, Advogado: Marcos Vinícius de Lima Bezerra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 26 e 28 do instrumento normativo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos não-associados ao sindicato, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 544545/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Advogado: Ricardo Bechara Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 549358/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, Advogado: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; II - dar provimento ao recurso, relativamente à preliminar de julgamento "ultra petita", para que a nulidade da Cláusula 12 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, prevaleça tão-somente quanto à questão do recrutamento; III - no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 549930/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Gustavo Henrique C. Bastos, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões e remeter o exame da preliminar de ilegitimidade ativa - carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, igualmente suscitada em contra-razões, ao momento da apreciação da matéria de mérito; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento a fim de declarar a legitimidade do Recorrente para o pedido, restando, conseqüentemente, afastada a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, apresentada em contra-razões; dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 37 - Taxa de Conferência; dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 42 - Desconto Assistencial Profissional, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical, bem assim da Cláusula 46 - Contribuição Confederativa Patronal, relativamente às empresas não-filiadas ao respectivo sindicato; III - julgar prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros; **Processo: ROAA - 553120/1999-0 da 14a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Rio Branco, Procurador: Pascal Abou Khalil, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Terraplanagem - SIMPROTERRA, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 557590/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Marcelo José Fernandes da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Pará - Sintufpa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 557594/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas - Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 559990/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa Mendonça, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no

Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido: Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 562429/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Sindicato das Secretárias do Estado do Pará, Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Recorrido: Federação do Comércio do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS, Recorrido: Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 563453/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Plástiko - Plásticos Koury Ltda., Advogado: Eliane Sabbá Lopes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Empresa - remeter ao mérito o exame da preliminar de não-cabimento da ação por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho, relativa à contribuição confederativa profissional; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 569207/1999-7 da 10a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios - CBAN, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 569211/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Outro, Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do "Parquet"; dar-lhe provimento parcial para restringir aos não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 23 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 569213/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa Mendonça, Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do sindicato profissional para limitar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAC - 416380/1998-2 da 11a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus, Advogado: Joaquim Donato Lopes Filho, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário, em virtude do julgamento anterior do processo principal ao qual estava vinculado; **Processo: ROACP - 553172/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Ivani Contini Bramante, Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba, Advogado: Abel Francisco Canicais Filho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Carlos Augusto Pivetta, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: José Lencione Filho, Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do processo por conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de concessão de vista à parte contrária da interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo; II - no mérito, dar provimento ao recurso para absolver o Recorrente dos efeitos pecuniários da condenação; **Processo: RODC - 492332/1998-0 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Mamezzo, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Ivanildo Daniel, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INÉPCIA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL - negar provimento ao recurso; DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO EFEITO SUSPENSIVO - negar provimento ao recurso; DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 3ª - COMPENSAÇÕES - dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja observado o item XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - dar provimento parcial ao recurso para ajustar a redação da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO E DE ADMISSÃO - dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o item "a" da cláusula e adaptar a sua alínea "b" ao disposto no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 6ª - PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E EXTRATO DO FGTS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a alínea "b" da cláusula; Cláusula 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE CHEQUES E CARTÃO MAGNÉTICO - negar provimento ao recurso; Cláusula 15 - TICKET ALIMENTAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 16 - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; Cláusula 17 - UNIFORMES E EPI's - negar provimento ao recurso; Cláusula 19 - EXAMES MÉDICOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 20 - READMISSÃO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 22 - CARTA-AVISO DE DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 47, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 23 - CARTA DE REFERÊNCIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 27 - FÉRIAS - GOZO E REMUNERAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 28 - FÉRIAS - DURAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 30 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES - negar provimento ao recurso; Cláusula 31 - ÁGUA POTÁVEL - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 34 - RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA/FALECIMENTO - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a parte disciplinada por lei; Cláusula 40 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR/FERIADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 41 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 81 , que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 43 - ATRASO AO TRABALHO - DESCONTO DO DSR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 92, que dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; Cláusula 45 - SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 80, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; Cláusula 46 - AUTOMAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 47 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 48 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; Cláusula 50 - EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 51 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 52 - GESTANTES E ADOTANTES - GARANTIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - HORAS EXTRAS COMPENSADAS E NÃO COMPENSADAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 55 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAIS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 56 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 58 - DIÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 59 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 60 - AUXÍLIO CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 61 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 63 - ABONO POR APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 64 - AUXÍLIO ESCOLAR - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 65 - CONVÊNIO FARMÁCIA/RECEITUÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 72 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 75 - QUADRO DE AVISOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 104, que dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; Cláusula 76 - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 78 - REVISTA - negar provimento ao recurso; Cláusula 81 - MULTA - negar provimento ao recurso; Cláusula 86 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 88 - CONTRIBUIÇÕES - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - considerar prejudicado o seu exame; **Processo: RODC - 507893/1998-2 da 17a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Adriano Frisso Rabelo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e de irregularidade de representação; por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, no particular. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: RODC - 518450/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Sérgio da Silva Paranhos, Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rogério Vinhaes Assumpção, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC -**

531485/1999-4 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Washington B. de Brito Júnior, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente) e Ursulino Santos, que negavam provimento ao recurso, no particular. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum"; **Processo: RODC - 536862/1999-8 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato da Indústria da Alimentação de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Clarissa Wruck Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Telmo Aparício Silveira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outro - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 15 nos Acordos de fls. 172-177 e 185-190, mas excluir de sua abrangência as empresas não-associadas aos sindicatos patronais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho de fls. 321-333 - DO PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados às entidades sindicais acordantes da abrangência das Cláusulas 14 dos Acordos de fls. 172-177 e 185-190, 17 do Acordo de fls. 163-266 e 15 do Acordo de fls. 294-299; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 18 no Acordo de fls. 352-358, mas excluir da sua abrangência as empresas não-associadas ao sindicato patronal; IV - Recurso do Ministério Público do Trabalho de fls. 416-420 - DO SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO E DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso relativamente à cláusula que estabelece salário normativo mínimo; dar-lhe provimento parcial para excluir os não-associados da abrangência da cláusula que estabelece desconto em favor do sindicato profissional; **Processo: RODC - 546128/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo e Outros, Advogado: Lídia Loni Jesse Woida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a letra "c" da Cláusula 20 do acordo celebrado pelos Réus, referente à estabilidade relativa do acidentado; **Processo: RODC - 549177/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE, Advogado: Nélio Carvalho Brasil, Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RODC - 551277/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul, Advogado: Maurício Lindemeyer Barbieri, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: João Paulo Ibanez Leal, Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 553174/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Miller, Recorrido: Peres Diesel Veículos S/A, Advogado: Divino Granadi de Godoy, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 555227/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS, Advogado: Misael Moreira Silva, Recorrido: Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa, Advogado: André Barachisio Lisboa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 557567/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Teutônia, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Decisão: Por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem; **Processo: RODC - 557586/1999-6 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Bom Retiro do Sul, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Santos Arruda, Decisão: Por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem; **Processo: RODC - 561761/1999-9 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Decisão: Por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-268970/96.4 (9ª Região)

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Embargado : **JAMIR DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 260/264, complementado pelo de fls. 272/273, conheceu parcialmente da Revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias tendo por base de cálculo os adicionais de risco e de produtividade.

Inconformada, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, onde postula a reforma da decisão quanto ao tema - forma de execução.

Verifica-se, entretanto, que os Embargos são intempestivos.

A Decisão do Acórdão de fls. 272/273 foi publicada em 30.10.98, conforme certidão de fl. 274, que caiu numa sexta-feira.

Assim sendo, em virtude do feriado de finados (02.11.98), a contagem do prazo iniciou-se em 03.11.98 e findou-se em 10.11.98, terça-feira. O recurso interposto no dia 11.11.98 (fl. 275) estava fora do prazo legal.

Registre-se, por oportuno, que a Reclamada é Empresa Pública que explora atividade eminentemente econômica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais e conforme consignado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 352/353), não se lhe aplicando, assim, o disposto no Decreto-Lei 779/69.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra - TST

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, Maria de Fátima Montandon e os Excelentíssimos Juízes Convocados João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda e Ricardo Mac Donald Ghisi. Compareceram, também, a doutora Diana Ísis Penna Costa, digníssima representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 376121/1997-6**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dr.ª Vaneska Caldas Galvão, Réus: Rosiane Freire de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 900,00, no importe de R$ 18,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 410646/1997-7**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos, Réus: Onofre Sadi Santos Moreira e Outros, Advogado: Dr. Otávio Pinheiro da Silva, Decisão:

por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 200,00, no importe de R$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 417531/1998-0**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Ré: Maria de Nazaré Farias do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, isento do recolhimento; **Processo: AC - 428829/1998-5**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor: Agostinho Menegotto Filho, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Réu: Roberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.500,00, no importe de R$ 50,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436037/1998-3**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso da Silva Valente, Ré: Marinei Grota, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, isenta do recolhimento; **Processo: AC - 490815/1998-6**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réus: Sérgio Roberto Costa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 107, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2300/97, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-192/97 (TST-RXOF e ROAR-465813/98.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 501408/1998-0**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 15.000,00, no importe de R$ 300,00; **Processo: AC - 508222/1998-0**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Réus: Fernando Wilson Souza Conceição e Outro, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento. Assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AC - 529185/1999-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Réu: Cláudio Pereira Camacho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 533018/1999-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Lojas Capri Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Réu: Vicente Antônio Malcher Vilhena, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 69, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-787/93, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4098/97 (TST-ROAR-468059/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 471250/1998-5**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Agravante: Farbo - Engenharia, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado: Carlos Alberto Comandulli, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo e de litigância de má-fé, argüidas em contestação; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para determinar seja suspensa a execução apenas no que se refere ao aviso prévio proporcional, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela ora Agravante contra o acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória, TRT-AR-03057.000/97-5 (TST-ROAR-478075/98.6); **Processo: AG-AC - 518816/1998-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí - SITUFPI, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Agravada: Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-réu; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 48 que determinou a suspenção da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1355/92, em curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Terezina-PI, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1598/96 (TST-RXOF-501.369/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 524981/1999-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha - CE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Réu. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 537262/1999-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jânio Gomes Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para reexame. Falou pela Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AR - 313001/1996-8**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orlando Barata Miléo Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: André dos Santos, Advogado: Dr. Odival Quaresma, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/5/99, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de março de 1990 e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, julgá-la procedente para desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 410667/1997-0**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dr.ª Ana Luiza Frota Lisbôa, Réus: Moanilda Froes Godolphin e Outros, Advogada: Dr.ª Lilia Flores de A. Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida da Tribuna e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelos Réus a Dr.ª Marcelise Miranda; **Processo: AR - 436078/1998-5**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. José Lucas de Araújo, Réu: Leomar Paulo de Lima, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.500,00, no importe de R$ 30,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, determinar a extração e o envio de cópia dos autos e desta decisão à Procuradoria-Geral da União para as providências que entender cabíveis; **Processo: AR - 445080/1998-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Davi Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado que, Relator e Revisor, julgavam procedente a Ação Rescisória, pois manifesta a ofensa ao art. 485, IX, § 1º, do CPC, merecendo ser desconstituído o Acórdão proferido pela E. 3ª Turma no RR-138512/94.5 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, negavam provimento ao Recurso de Revista do Banco, para confirmar a procedência do pedido de pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária, enquanto que o Ministro Márcio Rabelo, julgava improcedente a Ação Rescisória. Falou pelo Réu o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AR - 455314/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Irajara Alves Brasil, Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 600,00, no importe de R$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 223008/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Machado Barbosa (Espólio de), Advogada: Dr.ª Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrente: Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda., Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti, Recorrida: Can-Tel Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio M. Bortowski, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Falou pela Recorrente Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda. o Dr. Victor Russomano Júnior.Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 292685/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Francisco José de Araújo Gomes, Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Recorrido: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Após o intervalo para o lanche a composição passou a ser a seguinte: Luciano de Castilho Pereira, no exercício da Presidência, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAR - 305888/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido: Tarcisio Gama Machado, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 325495/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Luiz André Forster, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Vladimir Nascimento, Advogado: Dr. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e TST-ROAR-298562/96.5; **Processo: ROAG - 328695/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Recorrente: Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorridos: Luiz Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: ROAG - 333658/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende. Assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 339943/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José de Almeida Penteado Júnior, Advogado: Dr. Nélson Lima Teixeira, Recorrido: LISTEL - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Revisor juntará justificativa de voto convergente. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RXOF e ROAR - 340726/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, Advogado: Dr. Yoshua Shigemura, Recorrido: Natanael Alves de Souza, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: ROAG - 343644/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rádio Mundial S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação, de litispendência e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgada a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAG - 344245/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: APEA - Administração de Imóveis e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Recorrido: José Guedes de Souza, Advogado: Dr. José Octávio B. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 345222/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Raimundo Ferdinando Gomes Ribeiro e Outros, Recorrido: Município de

Santarém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 345712/1997-0 da 11a. Região**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrida: Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 347483/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Município de Santarém, Recorridos: Marilene Barbosa Galvão e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 348395/1997-4 da 11a. Região**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Jandira Correa da Silva, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 350696/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Benet Martins de Barros, Recorrido: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Administração, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROAR - 353883/1997-5 da 11a. Região**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes, Recorridos: Elizete Socorro Dutra de Freitas e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes; **Processo: ROAR - 360810/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Clínica Santa Helena Ltda., Advogada: Dr.ª Tânia Maria L Barbosa, Recorrida: Dulcinéa Maria da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando totalmente procedente a Ação Rescisória, reformar o v. acórdão regional rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a incidência da prescrição qüinqüenal recaia sobre todos os títulos pleiteados na inicial da Reclamação Trabalhista e não somente sobre o adicional de insalubridade; **Processo: ROAR - 368243/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorridos: Levi Dias dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator, após consignado o voto divergente do Revisor, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOF e ROAR - 390762/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Daisy Matos Garcia dos Santos, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário do Estado de Mato Grosso; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente o Recurso Voluntário do Estado e a Remessa de Ofício, dar-lhes provimento para, reformando a decisão regional recorrida julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário da Autora. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 399063/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Fazendarios do Estado do Acre - Sinfac, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Advogado: Dr. Washington B. de Brito Júnior, Recorrido: Estado do Acre, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo, após consignado que Relator e Revisor negavam provimento ao Recurso Ordinário, no que foram acompanhados pelo Ministro João Oreste Dalazen, que divergia apenas quanto à fundamentação. Falou pelo Recorrente o Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior. Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 421393/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Maia Gurgel, Recorrido: Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 495495/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Luiz Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrida: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que os Ministros Relator e Revisor negavam provimento à preliminar de não cabimento da Ação Rescisória e, no mérito, davam provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pela Recorrida o Dr. Cláudio Pena Fernandes. Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAG - 525988/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Rondônia Refrigerantes S. A., Advogada: Dr.ª Elenice Fernandes de Moura, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas e Similares no Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: AIRO - 403638/1997-1 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Valmem Francisco Gomes Romano e Outros, Advogado: Dr. Odair Martini, Agravada: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RXOF - 347255/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Impetrante: Gládys Maria Dias Fernandez, Advogada: Dr.ª Sarita Vallim, Interessada: Leonilda Pereira Pinto, Advogada: Dr.ª Derli J. Cunha Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-AG-ED-AR - 199996/1995-9**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga, Advogados: Drs. Paulo de Oliveira e Silva e Hiloshi Shimura, Embargada: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 237028/1995-8**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: José Sebastião da Silva e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 271166/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Embargada: Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295370/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilo Sérgio Ortiz, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargados: GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 295428/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargantes: Celso Soprani e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 295915/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gespa - Gesso Paulista Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjagua e Itanhaem, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 298518/1996-3 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dr.ª Ninfa Estela Gregor Chaparro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 301398/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luiz Xavier, Advogado: Dr. Hilário M. Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 302958/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Nacional da Bahia S.A., Advogada: Dr.ª Tânia Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-ROAR - 318093/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargantes: Maria Tereza de Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargada: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios parcialmente para, sanando a omissão acerca da falta de prequestionamento sobre os reajustes decorrentes do Plano "Bresser", dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir os efeitos da rescisão às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: ED-ROAR - 323732/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Assis Diesel de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Embargado: Maurício Marocolo, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 339937/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dr.ª Fernanda Niederauer Pilla, Embargado: Pedro Moraes da Silva, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 340638/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Embargado: Wilson Maués Palheta, Advogada: Dr.ª Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROMS - 340665/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 347437/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Adão Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargada: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 354113/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargantes: Jader da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Soares B. Campos, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 356386/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dr.ª Elizabeth Leite Vaccaro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 365173/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado: Carlos Ferreira de Moraes, Advogada: Dr.ª Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 368616/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, Procuradora: Dr.ª Fabiana Andrada do Amaral Rudge, Embargado: Luiz Carlos Guerra Alzuguir, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 372474/1997-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Adão Becker Gonçalves e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 399601/1997-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Marthius Sávio C. Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier, Embargado: Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Advogada: Dr.ª Patrícia Maria Costa de Vilhena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: ED-ROMS - 403603/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir

Righetto, Embargantes: Nossa Terra N. V. P - Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Embargados: Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fábio Cristino Pereira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que, o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, relator, dava provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Observação 1: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Observação 2: ocupou a tribuna para prestar esclarecimentos de fato o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ED-ROAR - 410096/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Engenho Caxito, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Embargados: Adalgiso Mariano da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Júlia Pôrto da Paixão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado; **Processo: ED-AR - 410681/1997-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogada: Dr.ª Mônica Carolina Ventocilla Franco, Embargados: Dario Carlos Nunes Vidal e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 412328/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dr.ª Kátia Boina Neves, Embargada: Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413476/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Advogado: Dr. Edvan Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 414417/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Antônio Monteiro Flores, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, Embargada: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 414449/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Paulo de Carvalho Vale, Advogado: Dr. Modesto de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 426604/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Brigitta Hund Prates e Outros, Advogado: Dr. Felipe Neri D. da Silveira, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dr.ª Márcia Mohr Wutke, Embargado: Édina Maria da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada; **Processo: ED-ROAC - 426605/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Ademar Xavier Machado e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 428853/1998-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Carlos Schaefer Lehmkuhl, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado; **Processo: ED-AC - 436054/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Advogada: Dr.ª Sônia A. Costa Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 471255/1998-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 512160/1998-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Embargado: Anuar de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Embargado: Silênio José da Silva e Outra, Advogado: Dr. Rubevaldo Donizeth de Morais, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos da funtamentação do voto do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda. Compareceram, também, a Doutora Diana Ísis Penna Costa, digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e Luciano de Castilho Pereira. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen em nome de todos os Ministros da sessão homenageou ao Ministro José Bráulio Bassini, pela sua passagem e serviços prestados à Corte e o Ministro José Bráulio Bassini agradeceu às palavras elogiosas de carinho e apreço dos Ministros. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: ED-ROAR - 270608/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: Maria da Penha Vieira Marçal, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 275406/1996-3**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargantes: Edi Conzatti Moreto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Calos Alberto Reis de Paula. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: ED-ROAR - 281072/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Embargado: José de Assis Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 294063/1996-8**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Rosa Maria e Barros Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: I - por unanimidade, julgar improcedente a exceção de incompetência, suscitada pelos Réus; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo TST-RR-42536/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar indevidos os reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989, julgando, em conseqüência, improcedente a reclamação, no particular e, no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP'S de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezeseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 600,00, no importe de R$ 12,00, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 295480/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Weyler Negrão Tonhozi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nino Franco, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/5/99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, afastar a prescrição extintiva pronunciada, determinando, em conseqüência, o regular prosseguimento da execução; **Processo: ED-ROAR - 301406/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Embargada: Regina Maria de Nóbrega Sardeiro, Advogado: Dr. Dejair de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 307362/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga e Campo Bom, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Embargado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 307749/1996-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado: José Albertino Rafael, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que, onde consta na folha 112 que o reajuste salarial relativo às URP's de abril e maio de 1988 incidiria nos meses de junho e julho, passará a constar que nestes meses seriam deferidos meros reflexos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 311693/1996-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado: Sylvio Romero Lima da Silva, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que, onde consta na folha 105 que o reajuste salarial relativo às URP's de abril e maio de 1988 incidiria nos meses de junho e julho, passará a constar que nestes meses seriam deferidos meros reflexos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAG - 313189/1996-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima P Oliveira, Embargados: Maria Estela Mesquita de Lima e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAG - 313766/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Maria de Nazaré Batista da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROAR - 314052/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Campo Bom, Sapiranga, Estância Velha, Ivoti e Dois Irmãos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Embargado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 317598/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: William Macedo Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 19/4/99, DECIDIU suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após consignado que Relator e Revisor davam provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar o v. acórdão regional rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, desconstituir o acórdão de folhas 61-7, para restabelecer os termos da sentença de folhas 51-2 e do acordo de folhas 14-5. Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-ROAR - 325437/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargada: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido P. da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF E ROAR - 327475/1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado: Orlando Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; **Processo: ROAR - 328662/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Belo Oriente, Advogado: Dr. Olegário Silva Araújo, Recorrido: Deilson do Perpétuo Pacheco, Advogado: Dr. Anfilofio Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Relator e Revisor divergiam apenas quanto à fundamentação; **Processo: ROAR - 331968/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura

França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fábio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido a Dr.ª Renata Silveira Veiga Cabral, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 333646/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido: Valcirio Alves de Oliveira, Advogada: Dr.ªVera Lúcia Pietrowski, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, por violação ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo e não o salário contratual. Falou pela Recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: ED-RXOF E ROAR - 333686/1996-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargados: Agnaldo de Oliveira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 336855/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Casa Avenida -Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Advogada: Dr.ªAna Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schute, José Mathias de Souza Filho, Renato de Lacerda Paiva, Milton de Moura França e Valdir Righetto; **Processo: MS - 337694/1997-3**, Relator: Min. Valdir Righetto, Impetrantes: João dos Santos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Autoridade Coatora: Regina Rezende Ezequiel - Ministra do TST, Litisconsorte Necessário: Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/06/99, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, relator, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o mandado de segurança na hipótese, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ED-ROAR - 338397/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 339952/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Atílio José de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Recorrido: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: ROAR - 339959/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sociedade de Educação e de Assistência Social - Colégio Loyola, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Recorrido: Camilo Antônio de Oliveira Melgaço, Advogada: Dr.ªSônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 339961/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dr.ªFernanda Niederauer Pilla, Recorridos: Waldomiro Aguirre e Outros (Espólio de), Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão Regional proferida na Ação Rescisória e na Ação Cautelar. Falou pelos Recorridos o Dr. Milton Carrijo Galvão, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 339966/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Adma Maria Campos Mustafa e Outros, Advogado: Dr. Neorico Alves de Souza, Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DER/AC, Procurador: Dr. Cristiano Alves de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340742/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Romildo de Souza Moreno e Outros, Advogada: Dr.ªAdriana S. Peres, Recorrido: Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e TST-ROAR-298562/96.5; **Processo: ROAR - 340743/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: José Ferreira Leite, Advogado: Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior, Recorrida: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dr.ªDaniela Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema "vínculo empregatício" e, no tocante aos planos econômicos denominados IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP's de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da recorrida, que fica isenta do seu pagamento. Observação: ressalvou entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAG - 340791/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorridos: Catarina Moreira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 342785/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Valcimar Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Freire da Silva, Recorrida: Nova América S.A., Advogado: Dr. Mário José Bravo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para absolver os Recorrentes da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 342786/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando C. V. Andrade, Recorrido: Atílio Borges da Silva, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário da União Federal; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, quer quanto ao mérito, quer quanto ao pedido cautelar; **Processo: ROAR - 342787/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Luiz Cláudio Valdetaro Galvão e Mello, Advogado: Dr. Francisco Antônio F. Mendes, Recorrida: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dr.ªMaria Margarida Lobo Firme, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 342794/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dr.ªTereza Cristina Borges Correia, Recorrido: Tito Aleixo Matos da Rocha, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade argüida nas razões recursais, anular todos os atos posteriores à propositura da Ação e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja facultado ao Autor a oportunidade de sanar a irregularidade ensejadora da extinção do processo, conforme dispõe o Enunciado 299/TST. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Silveira Veiga Cabral, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 343998/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: João Maria Pedroso de Castro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva, Recorrido: Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 346981/1997-5**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Réus: Deusdedet de Castro Leitão Filho e Outros, Advogada: Dr.ªLaila Kezen Machado Fonseca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 121-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.165/92, em curso perante a MM. 21ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-319/94 (TST-ROAR-391.344/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 348189/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: João da Silva Filho, Advogada: Dr.ªWilce Paulo Léo Júnior, Recorrido: Sagitárius Ltda., Advogada: Dr.ªNancy Trevisaní Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348199/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Hercília Mota Coelho, Advogado: Dr. Germano Silveira de Siqueira, Recorrida: Fundação Edson Queiroz, Advogado: Dr. José Júlio da Ponte Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ED-ROAR - 349539/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 350507/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Roberto Pio Napoleão e Outros, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Banco do Estado do Ceará S.A., Advogada: Dr.ªMaria Lucinete Silva Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 350719/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Gustavo Afonso Mello Berner, Recorrida: Anuncia Maria da Cruz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 352970/1997-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Drª Vaneska Caldas Galvão, Advogada: Dr.ª Tânia Souza Paiva, Recorridos: Maria Gisélia da Câmara Barros e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - 355734/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Impetrante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Dr.ªMárcia Pessin, Interessado: Valdecir de Melo Machado, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da JCJ de Estância Velha/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: AC - 366334/1997-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Nirclésio José Zabot, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Réus: Accindino Mathias de Camargo e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida apenas em relação aos Requeridos Francisco Ratier, Aldelir Olm, Anibal Fernandes, Elza Paixão Machado, João Morato de Almeida e Sebastião Andrade Sobrinho, não alcançados pelo decreto de improcedência pronunciado nos autos do processo TST-ROAR-348.449/97.1, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.255/91, em trâmite perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, no que pertine ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória; **Processo: ED-ROAR - 367465/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogado: Dr. Reginaldo Fracasso, Embargados: Adalva Gomes de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Advogada: Dr.ªMarisa S. Del Nero Poletti, Embargados: Alzira Monteiro Possedente e Outros, Advogado: Dr. Samir Seirafe, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 392481/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Valéria Amante Chidiquimo, Advogado: Dr. Yoshishiro Miname, Embargado: Maria Margarete Silva Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Embargados: Lavre Guarulhos S.A. e Outras, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 71ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 394063/1997-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dr.ªMaria de Lourdes Gurgel de Araújo, Réu: Valdete Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.305,00, no importe de R$ 26,10, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROAR - 397662/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Menz, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 397828/1997-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ªMayres Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AC - 399598/1997-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Meurenir José de Paula, Réus: Adimilson Bosco Chitarra e Outros, Advogada: Dr.ªRosa Emília Silva Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 75-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-755/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, relativamente à URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-269/95 (TST-RXOF e ROAR-313.249/96.0). Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, isenta; **Processo: AIRO - 409103/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Binachini Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior, Agravado: Valter Fernando Almeida, Advogado: Dr. Silvio Iran da Costa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 410046/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Andréia Aparecida Martins de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/5/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 410632/1997-8**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta,

Réus: Judith Gonçalves Teles e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 35-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.431/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-9.893/95 (TST-ROAR-397.700/97.7). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 410634/1997-5**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Réus: Ataíde Sanches e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Antoniassi, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AC - 410636/1997-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procuradora: Dr.ª Maria José Rodrigues Barbosa Machado, Réus: Abner Bragança Gouvea e Outros, Advogada: Dr.ª Helena Aparecida B. Maffia, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 184-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-845/91, em curso perante a MM. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-135/96 (TST-ROAR-460.083/98.5); II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, em relação aos seguintes Requeridos: Ângela Maria Maciel Bertolino, Dione Conceição de Paula, João Eustáquio da Silva, José Araújo de Oliveira, Lúcia da Fé Moréia Dourado, Márcia Letícia de Vasconcelos Parra, Afonso de Paula Couto, Carlos de Matos Souza, Carlos Eduardo da Silveira, Eliane Cangussu Wanderley, Eliane Tavares Barretc Matias, Francisco Antônio Brandão Júnior, Getúlio Carneiro Valadares, José Luiz Saldanha da Fonseca, Lindsay Andries Nogueira, Lúcio José Duarte, Luiz Alberto de Souza Ferreira Pinto, Maria do Carmo Estevam da Silveira, Maria Inês Ribeiro, Mário Celso Salviano, Mozart Silvério Soares, Nancy Maria Loiola, Nelson José Queiroz, Paulo Marcos Guimarães, Raimundo César Ansaloni Soares, Sandra Diniz Gomes Jannotti, Tomaz Antônio Chaves, Vera Lúcia Peixoto Mourão, Waldir Silveira Braga, Wilson Senra de Almeida e Wirben Márcio Lages Ferreira. Custas a cargo do Autor, isento do pagamento; **Processo: AC - 410648/1997-4**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Minas Gerais - SINDSEP, Advogada: Dr.ª Maria da Conceição C. Alvim, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 44-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-3.115/92, em curso perante a MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-407/96 (TST-ROAR-397.676/97.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 200,00, no importe de R$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 410689/1997-6**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Réu: José Alcides Fonseca Ferreira, Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 56.000,00, no importe de R$ 1.120,00; **Processo: AR - 410741/1997-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Joalina Transportes Ltda., Advogada: Dr.ª Walmira Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Ré: Maria Alves Dias Mendes, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.186,86, no importe de R$ 203,73; **Processo: CC - 414711/1998-3**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Suscitante: 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, Suscitado: 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba - SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: ED-ROAR - 416414/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Embargado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dr.ª Marinelma Canal, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, reassumindo a presidência; **Processo: ROAR - 423654/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Luiz Carlos Peres, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 428892/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Thelma Caldas Cavalcanti e Outros, Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 126-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-934/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, relativamente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória TRT-AR-34/96 (TST-ROAR-410.387/97.2) Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436042/1998-0**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Réu: Luciane Fachin Balbinot, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AR - 436112/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e a prejudicial de decadência, ambas argüidas em contestação; II - por unanimidade, declarar o Autor carecedor do direito de ação em relação ao tema "substituição processual", extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no tocante ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, relator, Ronaldo José Lopes Leal, Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, julgar procedente a Ação Rescisória, no particular, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº SDI 2002/93, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tal como invocado na inicial e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento. Custas na Ação Rescisória a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Luiz de França. Observação: deferida ao Ministro João Oreste Dalazen, relator, a juntada de justificativa de voto vencido. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Suplente José Bráulio Bassini, revisor; **Processo: AC - 444982/1998-1**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: João Luiz Colares Sarmento e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 445011/1998-3**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dr.ª Cláudia Aderaldo Cintra, Réu: Carlos Roberto Rocha Cavalcante, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 445035/1998-7**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravantes: Arnoldo Campelo Sales e Outros, Advogado: Dr. Adriana Mendes Silveira, Agravado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Marcilio Miranda Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 445071/1998-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. João Bosco Lomônaco Mendes, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Réus: Ademilson Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dr.ª Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00; **Processo: AC - 455217/1998-3**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Aires Pereira das Neves e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, isenta; **Processo: AC - 455264/1998-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dr.ª Érika Paiva Duarte, Réus: José Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Réus: José Abdon Bezerra e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, isenta; **Processo: AC - 466897/1998-6**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 466923/1998-5**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravantes: Eliete Romanini e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Delgado, Agravantes: Luiz Antônio de Boer e Outros, Agravada: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 471236/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: Clínica de Repouso Santa Isabel, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Réu: Josemar Câmara Bezerra, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 70-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.294/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-176/97 (TST-ROAR-482.996/98.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 471248/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/6/99, DECIDIU, manter o pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Observação: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AC - 471267/1998-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Réu: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabecca, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471292/1998-0**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Réus: Ricardo Gonçalves Rios e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, concedendo a liminar requerida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-288/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-5.113/96 (TST-ROAR-365.543/97.0) Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471294/1998-8**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 65-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.147/92, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-784/97 (TST-ROAR-468.174/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00; **Processo: ROAR - 482980/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Abílio Custódio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dr.ª Norma Cyreno Rolim, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 24/5/99 (computados os votos já consignados), DECIDIU: I - por unanimidade, determinar, de ofício, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.130/91, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória TRT-AR-56/94 (TST-ROAR-482.980/98.0); II - por unanimidade, acolher a proposição formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros para, suspendendo a proclamação do resultado do julgamento, submeter a matéria à deliberação da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sua composição plena, nos termos da Resolução Administrativa nº 310/96, uma vez que a votação se encaminhava para, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de

Castilho Pereira, relator, Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte e Francisco Fausto Paula de Medeiros, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus, entendendo que, ao reportar-se às razões de decidir da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, houve pronunciamento explícito do Regional sobre a matéria veiculada nos autos, configurando-se, portanto, a hipótese do Enunciado 298/TST "prequestionamento" inclinando-se, assim, por decidir em sentido contrário à orientação jurisprudencial nº 151 desta Corte. Permanecem vinculados Relator e Revisor. Observação: reiterada a suspeição do Juiz Convocado Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo para atuar no presente processo; **Processo: AC - 486247/1998-5**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Ré: Maria de Fátima Menezes de Barros, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 125-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.317/93, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bélem-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.754/97 (TST-ROAR-472.592/98.3). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490717/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Marcilio Miranda Barroso, Réus: José Berlan Silva Cabral e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, isento do recolhimento; **Processo: AC - 490726/1998-9**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Réus: Marly Nogueira Corrêa e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, isento; **Processo: AG-AC - 490742/1998-3**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Andyara Maria Muniz Reback, Agravado: Lineu Dal Lago, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.592,00, no importe de R$ 31,84, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 490772/1998-7**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 490805/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Ré: Maria Wilma de Azevedo Silva Resende, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 114-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-256/91, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-777/96 (TST-ROAR-413.540/97.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 50,00, no importe de R$ 1,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 502466/1998-6**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Réu: Rui Sérgio Soares Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.532,60, no importe de R$ 70,65. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROAR - 505218/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo, Recorridos: Antonia Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à argüição de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 16.278/92.3, originariamente processada na Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis e redistribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de liminar, para determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 442/94.1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: AC - 505233/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Gerocílio Leal Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Réu: Francisco de Assis Gregório, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 96-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nº RT-25/92 a 29/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-227/96 (TST-RXOF e ROAR-495.508/98.6). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 508221/1998-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 60.000,00, no importe de R$ 1.200,00; **Processo: AC - 508223/1998-4**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Réus: Jaime Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 50-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-574/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7/97 (TST-RXOF e ROAR-488.371/98.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, que ficam isentos do pagamento; **Processo: AC - 508231/1998-1**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco Real S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 274-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT -466/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pirapora-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-173/97 (TST-ROAR-424.815/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 509967/1998-1**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 142-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 399/89-A, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-343.427/97.3, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AC - 512161/1998-9**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Réu: Edison Ribeiro Galvão, Advogado: Dr. Jorge Brum, Decisão: converter o julgamento do feito em diligência e, em conseqüência, retirar o processo de pauta a fim de que seja apreciado o pedido formulado pela Autora à folha 36 e se complete a instrução do feito com a regular citação do Réu, remetendo-se os autos, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AC - 512170/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Ré: Maria Lenize Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 49-50, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-30667.91.09-4, em curso perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-643/95 (TST-RXOF e ROAR-355.041/97.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 514368/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Clélia Magda Fernandes Mercier e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-3.669/90, em curso perante a MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-286/97 (TST-ROAR-460.069/98.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: AC - 520544/1998-7**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Réu: José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.211/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.028/97 (TST-ROAR-513.062/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 521314/1998-9**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Réu: Nilseu Bayer, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para conceder em definitivo a liminar de folhas 158-60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-19.816/92, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-275/96 (TST-ROAR-423.660/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, que fica isento do pagamento; **Processo: AC - 521328/1998-8**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Réus: Manoel Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Cézar Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 64, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-005.94.00202-01, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3.349/97 (TST-ROAR-445.157/98.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.500,00, no importe de R$ 30,00, dispensado o recolhimento; **Processo: CC - 521329/1998-1**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Suscitado: Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema - PA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema-PA, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: AC - 525928/1999-3**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 372-5, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.554/87, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, na parte relativa aos honorários advocatícios, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-251/96 (TST-ROAR-532.250/99). Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 528035/1999-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Hospital de Caridade de Canguçu, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kesloski, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-R - 533406/1999-4**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dr.ª Daniella Fontes de Faria Brito, Agravado: 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho agravado, deferir a liminar pleiteada, determinando o fiel cumprimento da liminar concedida na Ação Cautelar de nº 471.251/98.9, bem assim o regular processamento da presente Reclamação. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AG-AC - 533796/1999-1**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Agravados: Miriam Silva de Paula Hamzi e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 533798/1999-9**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Agravado: Eliana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/6/99, após a Vista Regimental do Ministérito Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental e pela improcedência da Ação Cautelar, nos termos do parecer de folhas 95-7, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: AG-AC - 537260/1999-4**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. José Pereira Ramos, Agravados: Antônio Plácido de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 538034/1999-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 541113/1999-6**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravantes: Marcus Antônio de Azevedo Lira e Outros, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Agravada: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Roberto Fernando da S. Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: CC - 551651/1999-1**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR, Suscitado: 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Decisão: I - preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho, por sua representante presente à sessão, manifestou-se, em parecer oral, pela procedência do Conflito de Competência, com remessa dos autos à 5ª JCJ de Florianópolis-SC; II - por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL — SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gurgel, SubProcuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo ***quorum*** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-AC - 537262/1999-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jânio Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 009.95.0309-01, movida perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA, somente no que se refere aos pedidos formulados com base em sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos de nºs 801.89.0271-30, 801.91.0396-30, 801.92.0474-30 e 801.93.0535-30, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, isenta na forma da lei. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA; **Processo: AR - 445080/1998-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Davi Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 3/8/99, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva, julgar procedente a Ação Rescisória, por manifesta ofensa ao artigo 485, inciso IX, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-138.512/94.5, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso de Revista do Banco-réu, para confirmar a procedência do pedido inicial de pagamento de horas extras excedentes da oitava hora diária. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00; **Processo: ROAR - 282406/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Zilmar Andrade Medeiros de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Luiz Filipe Klein Varella, Advogado: Dr. Almiro do Couto e Silva, Recorrido: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - RS, Advogada: Dr.ª Lilian Souza Bossler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a presente Ação Rescisória, anular a sentença proferida pela 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS (fls. 61-3), bem como condenar o empregador a estender aos Autores o pagamento do adicional de risco, já pago aos empregados da ativa, por força do disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a partir da data da edição da Ordem de Serviço nº 15, de 5 de julho de 1985; **Processo: ROAR - 295997/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Carlos de Mattos, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido: Clicheria Baccaro Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 328704/1996-5 da 24a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Recorrido: Ivalt Comacho Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese; **Processo: ROAG - 336886/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Mário Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do cabimento, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Mandado de Segurança, como entender de direito; **Processo: RXOFROAG - 336888/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundacão Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorridos: Nilo Nunes dos Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 337655/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Walmir de Oliveira Correa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Muniz Corrêa, Recorrido: Vigforte - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo, ante a incompetência funcional desta Subseção Especializada e, em conseqüência, determinar a remessa dos autos para julgamento no âmbito do Órgão Especial desta Corte; **Processo: ROAG - 338453/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Luiz Carlos Pais, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto e Milton de Moura França; **Processo: ROAG - 339984/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido: Luiz Costa Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para, declarando nula a v. decisão regional de folhas 24-8, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer e realização de novo julgamento pelo Regional, restando prejudicado o exame do Recurso do Município de Chapadinha - MA; **Processo: RXOF e ROAR - 341086/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrida: Norma Assis, Advogado: Dr. Renan Silvio Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pela Recorrente o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RXOF e ROAG - 342819/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, Advogado: Dr. Paulo José Justino Viana, Recorridos: Jorge dos Santos e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário do Município; III - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando a v. decisão Regional recorrida, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de julgue o Agravo Regimental como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAG - 342820/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão, Procuradora: Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino, Recorridos: Vera Nadja Rego Guterres e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 343499/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Planos Técnicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Caminha de Oliveira, Recorrente: Francisco Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão Regional recorrida, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor; **Processo: ROAR - 344209/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tavares Leite, Recorrido: José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi deferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen a juntada de justificativa de voto convergente; **Processo: ROAR - 344321/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Gervásio da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Recorrida: Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem, Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha, Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmento, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente à Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pela Recorrida a Dr.ª Lisia Moniz de Aragão. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 344323/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Hass de Transporte Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrente: Marco Antônio Machado, Advogado: Dr. Reni dos Santos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Observação: ressalvado o entendimento pessoal do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros; **Processo: RXOF e ROAR - 345690/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Recorrida: Elisabete da Silva, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pela Recorrida o Dr. Lucas Aires Bento Graf; **Processo: ROAG - 345694/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrida: Marisa Fernanda Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346680/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Roberto Ladeira Fontes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelo Recorrido o Dr. João Luiz França Barreto que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 346957/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Usina Petribú S.A., Advogada: Dr.ª Suely Silva Campelo, Recorridos: José Euflauzino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 347460/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dr.ª Adriana Gonçalves Cravinhos, Recorrido: Despacho do Presidente do TRT da 12ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo, ante a incompetência funcional desta Subseção Especializada e, em conseqüência, determinar a remessa dos autos para julgamento no âmbito do Órgão Especial desta Corte; **Processo: ROAG - 347461/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Brasil Estados Unidos de Vitória - IBEU, Advogada: Dr.ª Anabela Galvão, Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES, Decisão: dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAG - 347487/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridas: Maria Maris Alves Pereira e Outras, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 347488/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrida: Luciane Balbinot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese; **Processo: ROAG - 347489/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Cátia Cilene Nobre Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese; **Processo: ROAG - 350704/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIÁRIOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 351218/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Evaristo Marques Borralho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 351219/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Francisco das Chagas Gomes Feitosa,

Advogado: Dr. José Carlos Bastos Silva, Recorrido: Município de Brejo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste apenas o Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão proferido no Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, após parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 351228/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Hospital e Maternidade Sebastião D'Assunção, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAG - 352383/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Luiz Carlos Martins de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 352401/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Gilberto Machado Bahia, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Recorrido: Poliflex da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 352963/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorridos: Analiza da Silva Dias e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAG - 352968/1997-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrida: Isailda Aparecida de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 362347/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido: Willis Cândido Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para, anulando, por vício procedimental, a decisão que indeferiu de plano a petição inicial, determinar que seja regularmente processada e julgada no mérito, pelo Colegiado, a pretensão jurídica deduzida, como entender de direito; **Processo: ROAG - 363329/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido: Laurice Costa, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, anulando, por vício procedimental, a decisão que indeferiu de plano a petição inicial, determinar que seja regularmente processada e julgada no mérito, pelo Colegiado, a pretensão jurídica deduzida, como entender de direito; **Processo: RXOFROAG - 367487/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido: Lucídio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 367875/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Sebastião Porfírio de Melo, Advogada: Dr.ª Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 874/95, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bom Despacho-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-492/96 (TST-ROAR-367.874/97.7). Falou pelo Banco-recorrente o Dr. Ricardo Leite Luduvice. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAG - 368240/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrentes: Brigitta Hund Prates e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 368247/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sebastião Ernani da Fonseca, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Procuradora: Dr.ª Kátia Cristina Garib Budib, Procurador: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 521359/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Hugo Andrade Cossi, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Pacientes: Armando Moreti e Fábio Alexandre Moreti, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de São José do Rio Pardo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, conceder a ordem de Habeas Corpus pleiteada; **Processo: ED-ROAR - 127571/1994-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Reali - Representações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Samuel Batista de Souza, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 256172/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Embargados: Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, Advogada: Dr.ª Rachel Bernstein de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a contradição em que incorreu o v. acórdão, reconhecer que o objeto do pedido de rescisão constitui a r. decisão prolatada pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, nos autos da Ação de Cumprimento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 268720/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta, Embargados: Ulisses de Albuquerque Maranhão Caio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 283241/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Advogado: Dr. André Luiz Pelegrini, Embargados: Miguela de Freitas Silva e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 283242/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogada: Dr.ª Susan Mara Zilli, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Raquel Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, conceder-lhes efeito modificativo e negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, ora Embargada, quanto ao IPC de junho de 1987; **Processo: ED-ROAR - 284852/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Advogada: Dr.ª Adriana Maria Neumann, Embargada: Maria da Graça Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dr.ª Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AC - 298356/1996-1**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogada: Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May, Advogado: Dr. Samir Nacim Francisco, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 96-7, que determinou a suspensão da execução em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 930/89, relativamente à URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-307.700/95 (TST-ROAR-290.596/96); **Processo: ED-ROAR - 298497/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargados: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Autor; II - por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Réu para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 298 do TST, determinar que se mantenha a condenação da Empresa autora ao pagamento das custas processuais. ; **Processo: ED-ROAR - 298573/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 308528/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargante: Letícia de Souza Santos, Advogada: Dr.ª Maria da Conceição C. Alvim, Embargados: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Ré e, também por unanimidade, acolher os declaratórios da União Federal apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 310831/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargados: Edvaldo Souza Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 323704/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dr.ª Maria Lúcia Cunha Nascimento, Embargados: Nelson Pinheiro Coelho de Souza e Outros, Advogada: Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXRO - 327490/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Embargado: Paulo Cristóvão Colombo, Advogada: Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 341084/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Embargado: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 347424/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargantes: Léia Litvin e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 347480/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Embargadas: Balbina de Souza e Outras, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ED-ROMS - 348476/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: J Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília), Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Embargado: Jucélio Duarte Ponciano, Advogada: Dr.ª Nadya Diniz Fontes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 355051/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato, Embargados: José Onofre da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 384404/1997-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Antônio Agapito Sobrinho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 390733/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sylvio Romero da Costa Moreira, Advogada: Dr.ª Regina Célia Silva Moreira, Embargado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Sérgio Diogo. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 396517/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargantes: Fernando Campos Nery e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 403603/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargantes: Nossa Terra N. V. P - Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Embargados: Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fábio Cristino Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 3/8/99, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.Observação 1: este processo será reapregoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Observação 2: ocupou a tribuna para prestar esclarecimentos de fato o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos; **Processo: ED-ROAR - 416472/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargantes: Arnoldo Campelo Sales e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Ferreira, Embargado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AC - 490700/1998-8**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Livraria do Globo S.A., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Embargado: Juiz Presidente da 6ª JCJ do Recife, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por manifestamente protelatórios e, em conseqüência, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.mo SENHOR JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-519.203/98.9 proposta pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos do Processo nº TRT-RO-9264/94 , em que são partes CARLOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, em trâmite perante a MM. 18ª JCJ de Brasília/DF, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 808/97 em que pleiteavam o pagamento de diferenças salariais oriundas de desvio de função e adicional de insalubridade, sendo o presente para CITAR os Senhores JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, CARLOS GONÇALVES DA SILVA e ROSIVAL ANTÔNIO DE MOURA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: " A Autora, através da Petição de fl. 126, requer a citação editalícia dos Réus JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, CARLOS GONÇALVES DA SILVA e ROSIVAL ANTÔNIO DE MOURA, no sentido de identificar o novo endereço dos Réus, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido. Defiro o pedido e determino a expedição e publicação, no Diário de Justiça da União, no respectivo Edital de Citação, da citação dos Réus, para, se assim desejarem, contestarem no prazo de 5 (cinco) dias a Ação Cautelar, ajuizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. O prazo do Edital será de 30 (trinta) dias e, correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no Diário de Justiça. Após, voltem-me conclusos. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 17 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.mo SENHOR MINISTRO RONALDO LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-486.246/98.1, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 6.001/97, proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-327.571/96.7, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO E OUTRAS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2.196/90, tramitou perante a 5ª JCJ de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR as Senhoras MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO e TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO, para CONTESTAREM, no prazo de 10 (dez) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Intimada para fornecer o endereço correto das rés MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO e TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO, ante a devolução da correspondência referente aos ofícios de citação delas com os avisos "Ausente" e "Desconhecido" impressos no verso dos respectivos envelopes (fls. 116 e 117), a autora, na impossibilidade de localizar as acionadas, requer, na petição de fls. 129/130, que a citação seja feita com hora certa e por meio de oficial de justiça. A ação rescisória, na Justiça do Trabalho, notadamente nesta corte, há de ser adaptada à realidade própria do processo trabalhista, que não admite a citação nem com hora certa, nem por intermédio de oficial de justiça. No caso da impossibilidade do recebimento da notificação por registro postal, em face de embaraço causado pela parte, estabelece o diploma consolidado, em seu art. 241, § 1º, que a citação se faça por edital. Assim, determino que a citação das rés supracitadas seja feita por edital no prazo de 30 (trinta dias), fixando à autora o prazo de dez dias para que forneça o resumo dos termos do referido edital. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 13 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX.MO SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-490.777/98.5, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 3.426/96, proferido pela 3ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-160.944/95.5, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e ARNALDO RAMIREZ E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 772/90, tramitou perante a 6ª JCJ de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR as Senhoras MONICKA BARBOSA DE ABREU e ANA CRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES, para RESPONDEREM, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, tudo conforme o disposto no art. 491 do CPC. O presente edital será publicado com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC. O mesmo será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 18 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.MO SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-414.694/98.5, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.176/93, proferido pela 2ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-57.738/92.4, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e GILBERTO DE JESUS HOLANDA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 923/91, tramitou perante a 4ª JCJ de Belém/PA, sendo o presente para CITAR os Senhores JOÃO CORRÊA DE BRITO e MÁRIO TORRES DUARTE, para CONTESTAREM, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: " (...) Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 77, a fim de que sejam citados mediante edital os Requeridos JOÃO CORRÊA DE BRITO e MÁRIO TORRES DUARTE, cujos endereços são ignorados, segundo informa o Autor às fls. 80/84, com prazo de 30 (trinta) dias, para que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 18 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.mo SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-560.004/99.8, proposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1.666/92 em que são partes SÉRGIO COSTA PASSARETTI e INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, ajuizada perante a MM. 9ª JCJ de São Paulo/SP, em que pleiteavam as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sendo o presente para CITAR o Senhor SÉRGIO COSTA PASSARETTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Cite-se o Requerido SÉRGIO COSTA PASSARETTI, cujo endereço é ignorado, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 16 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-381.045/97.0 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios
Advogada : Dra. Carmem Nasaré Lopes Neves
Embargada : Blandina Lopes Ferreira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por falta de traslado da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. (fls. 111/112)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. Afirma que, por ser questão de ordem pública, deve o relator converter o julgamento em diligência para regularização do agravo. Por fim, invoca a aplicação do contido na OJ nº 90.

A certidão de intimação do despacho agravado é peça de traslado obrigatório nos termos do inciso IX, a, da Instrução Normativa nº 6, cuja inobservância implica o desconhecimento do apelo. Ademais a referida Instrução estabelece, no item XI, "que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligências para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

A OJ nº 90 da C. SDI é inaplicável, porquanto se refere à dispensa, em hipótese específica, da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário, documento estranho ao discutido no caso dos autos.

A previsão legal do recurso gera, como conseqüência, a obrigatoriedade de o recorrente observar as normas processuais que o informam. Se isso não ocorre, tranca-se o apelo, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-433.999/98.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : Eva Manica Otto
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, aplicando o Enunciado 272.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 126/128.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 36, 37 e 38 do CPC, e 897, b, da CLT. Traz julgados a confronto.

O aresto impugnado considerou inexistente o traslado da procuração outorgada à advogada do agravante, ao argumento de que consta do seu verso condição não cumprida, que subordinava a validade do instrumento a sua juntada, até 15 de abril de 1995, aos processos de interesse do outorgante.

Ausentes as violações apontadas. A E. Turma aplicou corretamente a Súmula 272, conforme se percebe dos fundamentos contidos no acórdão que julgou os declaratórios:

"Pela análise das peças constantes dos autos deste processo, não há como saber a data da juntada do mandato de representação em questão aos autos principais. Depreende-se ainda dos autos que a data de protocolização do agravo de petição é posterior ao termo final constante da cláusula de validade da referida procuração e que o advogado, Dr. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO - OAB/PR 5.385, que assinou o citado recurso (fls. 69 e 75), não consta como outorgado dos poderes da cláusula *ad judicia* pelo outorgante na procuração em voga, ensejando uma incerteza quanto à própria validade da procuração dos autos principais." (fl. 127)

Relativamente à divergência, os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática, ou seja, a ausência de comprovação da juntada tempestiva da procuração ao processo, nos termos da cláusula que condicionava sua validade.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-432.075/98.9 - 10ª REGIÃO

Embargante: Condomínio do Edifício Goiás
Advogado : Dr. Ronaldo Santoro
Embargado : Luiz Gomes Teixeira
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado nos temas "Férias vencidas", "Recolhimento dos valores relativos ao FGTS", "Vale-refeição" e "Valor arbitrado à condenação", aplicando o Enunciado 126.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 120/121.

O Condomínio do Edifício Goiás ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, da CF, e 368 do CPC, argumentando omissão na entrega da prestação jurisdicional.

O órgão prolator do acórdão embargado, enfrentou o tema da valoração das provas documental e testemunhal, conforme se verifica à fl. 121:

"O *decisum* recorrido afirmou que nova análise das provas trazidas aos autos esbarraria no Enunciado nº 126 do TST. Se o Regional entendeu que a prova documental desserve para provar que o reclamante não gozou de suas férias, interpretar de forma diversa, isto é, afirmar que, no caso em tela, a prova documental sobrepõe-se à testemunhal seria, sem sombra de dúvidas, revolver fatos e provas".

Apenas por contrariar os interesses da parte, a decisão necessariamente não desatende as regras correspondentes à completa prestação jurisdicional.

A pretensão se inviabiliza nos termos da Súmula 353.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-462.429/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Ultratec Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes
Embargado : Francisco Luiz da Silva
Advogado : Dr. José Abílio Lopes

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência do traslado do mandato outorgado a quem substabeleceu a respectiva procuração.

A embargante aponta ofensa ao artigo 13 do CPC, e dissenso pretoriano frente ao aresto de fl. 46.

A C. SDI perfilha entendimento, consubstanciado na OJ nº 149, no sentido de ser inviável a concessão do prazo, previsto no artigo 13 do CPC, para regularização da representação das partes.

O Enunciado 272 prevê o não conhecimento do agravo quando faltar ao instrumento a procuração subscrita pela agravante. Os recursos devem amoldar-se aos princípios que os informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a normas constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-485.102/98.7 - 3ª REGIÃO

Embargante: Protege - Proteção e Transporte de Valores S. C. Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr. João Claudino de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos do aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. A Agravante não comprovou que a MMª Junta deixou de intimar os patronos a fim de devolver a petição com o substabelecimento, ou que não comunicou que os autos já haviam sido enviados ao Tribunal Regional. Inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento". (fl. 124)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT; 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; 37 do CPC, e inaplicabilidade da Súmula 164.

O recurso de revista patronal foi trancado na instância *a quo* ante a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo.

A reclamada afirma que foi apresentada, na Junta, petição com substabelecimento e que, por equívoco da Secretaria, não se enviou a peça ao E. Tribunal Regional, nem houve notificação no sentido de que os autos já haviam sido enviados à referida Corte.

Conforme se depreende às fls. 9/10, o substabelecimento foi protocolado na Junta em 26/11/97, data posterior à da apresentação do recurso ordinário (30/04/97 - fl. 47). Cabia à parte, objetivando a juntada do documento, verificar se os autos já haviam sido encaminhados ao Tribunal. Isso porque não existe norma legal que atribua aos servidores públicos do Judiciário a responsabilidade de enviar todas as petições mal endereçadas, aos Tribunais em que se encontrem os respectivos processos .

Correta a aplicação da Súmula 164 e intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-485.103/98.0 - 3ª REGIÃO

Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr. João Claudino de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos do aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. A agravante não comprovou que a MMª Junta deixou de intimar os patronos a fim de devolver a petição com o substabelecimento, ou que não comunicou que os autos já haviam sido enviados ao Tribunal Regional. Inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento". (fl. 124)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT; 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; 37 do CPC, e inaplicabilidade da Súmula 164.

O recurso de revista patronal foi trancado na instância *a quo* ante a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo.

A reclamada afirma que foi apresentada, na Junta, petição com substabelecimento e que, por equívoco da Secretaria, não se enviou a peça ao E. Tribunal Regional, nem houve notificação no sentido de que os autos já haviam sido enviados à referida Corte.

Conforme se depreende às fls. 9/10, o substabelecimento foi protocolado na Junta, em 26/11/97, data posterior à da apresentação do recurso ordinário (30/04/97 - fl. 54). Cabia à parte, objetivando a juntada do documento, verificar se os autos já haviam sido encaminhados ao Tribunal. Isso porque não existe norma legal que ampare a pretensão de responsabilizar os serventuários da Justiça pelo envio de todas as petições mal endereçadas aos órgãos jurisdicionais em que se encontrem os respectivos processos .

Os recursos devem preencher os pressupostos exigidos pela lei processual. O devido processo legal pressupõe a obediência das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las a pretexto de proteção às garantias da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Correta a aplicação da Súmula 164 e intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-158.614/95.9 - 9ª REGIÃO

Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados : UNICON - União de Construtoras Ltda. e Cícero Severino da Silva
Advogados : Drs. William Simões e Mário Alfredo Pinto Ribeiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional no tema "IPC de junho/87", aplicando o Enunciado 296.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados pela decisão de fls. 537/538.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Afirma que a E. Turma não se manifestou acerca da alegada vulneração dos artigos 55 e 153, § 3º, da CF/67; 1º, Parágrafo único, 5º, II e XXXVI, 22, 61, 102, III, b e c, e § 2º, da CF/88; 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC; 126 do CPC, e do Decreto-lei nº 2.335/87.

Conforme depreende-se às fls. 413/414, o recurso de revista fundamentou-se apenas em divergência, inexistindo qualquer alegação de ofensa legal ou constitucional.

A E. Turma não conheceu do apelo, consignando a inespecificidade dos paradigmas trazidos a cotejo. O órgão julgador está adstrito à análise dos argumentos expendidos pelo recorrente, sendo-lhe defeso conhecer de questões que não abordadas nas razões recursais, salvo quando se tratar de matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-277.052/96.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: Petroquímica Triunfo S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - SINDIPOLO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Diferenças Salariais", aplicando o Enunciado 296.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 306/307.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, aponta vulneração dos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 2º e 6º, § § 1º a 3º, da LICC, ao argumento de que, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, extinguiu-se o direito ao reajuste salarial pleiteado pelo reclamante.

Inexiste a omissão argüida. No julgamento dos embargos declaratórios, a E. Turma fundamentou a inespecificidade da divergência nos seguintes termos:

> "...o único aresto acostado no apelo é inespecífico, pois, parte de premissa genérica, não enfatizando a tese defendida pelo Egrégio Regional, que apreciou a controvérsia sob o prisma do estipulado nas Convenções Coletivas, observando seus critérios, e, ainda, os índices inflacionários da época". (fls. 306/307)

Motivada a decisão, tem-se como prestada a tutela jurisdicional requerida pela reclamada, embora contrariados os seus interesses.

Quanto aos artigos 5º, XXXVI; 2º e 6º , § § 1º a 3º, da LICC, não foram apreciados no acórdão recorrido, restando prejudicada sua análise em sede de embargos, a teor do disposto no Enunciado 297.

Os paradigmas de fl. 316 apresentam-se inespecíficos, pois abordam questão de mérito não examinada pela E. Turma, que se limitou a não conhecer do recurso face a obstáculo de natureza processual.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-283.953/96.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. José Maria Matos Costa
Embargadas: Anelise Campos de Macedo e Outras
Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Jornalista. Enquadramento profissional. Jornada de trabalho", aplicando o Enunciado 126. Na matéria "Julgamento extra petita", deu provimento ao apelo revisional para excluir da condenação três horas extras deferidas pela Corte de origem.

Os embargos declaratórios, de ambas as partes, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 244/246.

A EMBRAPA ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, e 832 e 896, da CLT. Alega nulidade da decisão impugnada por negativa de prestação jurisdicional acerca da especificidade dos arestos trazidos a confronto. No mérito, argúi ofensa aos dispositivos 5º, II, da Carta Magna, e 460 do CPC.

A aplicação do Enunciado 126 como obstáculo para análise do dissenso pretoriano não caracteriza ausência de jurisdição. Respondendo aos declaratórios, a E. Turma demonstrou os motivos que impediram o conhecimento do apelo revisional, ao afirmar:

> "Não se diga que o v. julgado embargado deixou de analisar com a devida atenção a divergência jurisprudencial elencada pela reclamada, pois esta é inviável no recurso de revista, já que para fazer o confronto de teses com estas seria necessário examinar os fatos e provas constantes dos autos, sobre os quais o Regional já se pronunciou. Por tal razão, bem andou o v. julgado turmário quando deixou claro que os arestos elencados estavam superados ante a aplicação do Enunciado 126/TST ao caso **sub judice**." (fl. 245)

No item "Julgamento extra petita", a empresa reitera a alegação de ofensa ao artigo 460 do CPC, insistindo na necessidade de retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, aspecto não enfrentado na decisão recorrida, atraindo a incidência do instituto da preclusão.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-291.857/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Waldemiro Leitão Filho
Advogado : Dr. Nilton Carrijo Galvão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, destacando-se do acórdão a seguinte fundamentação:

> "Discute-se nos autos questão da estabilidade contratual com pretensão reintegratória, prevista em normas internas do reclamado.
>
> O v. acórdão regional reconheceu o direito do reclamante ao fundamento assim ementado, ***verbis***:
>
> 'Direitos trabalhistas. Os direitos conferidos aos empregados, com repercussão nos contratos individuais de trabalho, passam a incorporar o patrimônio jurídico de seus destinatários. A superveniência de normas restritivas de tais conquistas não tem o condão de cessar a eficácia de cláusulas dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores, bem como dos regimentos e regulamentos das empresas. É que elas se incorporam aos contratos individuais de trabalho que não podem sofrer alterações nos termos do art. 468 da CLT.'
>
> Alega o recorrente que o reclamante optou espontaneamente por um regime que lhe proporcionou uma série de vantagens mas não a estabilidade, em sendo assim não pode pretender a sua reintegração com base em regime anterior.
>
> Ocorre que os paradigmas trazidos à colação abordam a opção do empregado pelas novas normas do Regulamento de Pessoal do Reclamado, questão não esclarecida pelo Regional nem após a interposição de embargos declaratórios. Outro aspecto que descaracteriza os citados arestos é o quadro fático de cada hipótese, diverso daquele dos autos. Pertine na espécie o Enunciado 296/TST". (fls. 501/502)

O recorrente apresentou embargos de declaração, requerendo exame da ofensa ao art. 468 da CLT. Indagou também se a opção pelo reclamante ao RARH (Regimento Administrativo de Recursos Humanos) implica ou não alteração do contrato de trabalho.

O pleito foi rejeitado sob os argumentos:

> "Sem razão o embargante. O cotejo de teses restou inviabilizado ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, como bem colocado às fls. 501/502 do acórdão embargado. De outra parte, a ofensa ao art. 468 da CLT não foi analisada porque não foi apontada na revista a violação expressa do mesmo, como pode se ver às fls. 361, ***verbis***:
>
> 'Embora não haja nulidade alguma na opção e portanto nenhuma ofensa ao art. 468 da CLT, já que ambos regulamentos subsistem na empresa não havendo um revogado o outro, vale analisar se a dita norma interna contém a estabilidade que dela extraiu o v. acórdão.'
>
> Inexistentes, pois, os vícios alegados". (fls. 509/510)

O SERPRO ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando nulidade do acórdão proferido nos declaratórios e incorreta a aplicação do Enunciado 296.

Inocorre o vício. A E. Turma exarou decisão fundamentada e completa, que não exige aperfeiçoamento, conforme se depreende da leitura do texto transcrito.

Houve clara rejeição da especificidade dos arestos e da suposta indicação de ofensa ao art. 468 da CLT.

O E. TRT afirmou se tratar de alteração prejudical ao empregado decorrente de mudança no regulamento. Não examinou dispositivo algum das normas internas da empresa, embora instado a tanto por meio de embargos de declaração.

O quadro fático delimitado em segunda instância não aborda a existência de dois regimes jurídicos da empresa, tampouco se o autor fez opção por um deles, abrindo mão de suposta garantia de emprego.

Impossível a cognição da revista com fulcro em arestos que tratam da matéria sob este último enfoque.

Ao contrário do que insiste em afirmar o embargante, o recurso de revista não indicou afronta à Lei, limitando-se a elencar arestos ao confronto.

De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da E. SDI, item 37, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93 da CF; 535, II, do CPC, e 832 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-295.772/96.2 - 10ª REGIÃO

Embargantes: Antônio Araújo Lima e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Embargada : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, entendendo prescrito o direito, porquanto ajuizada a ação dois anos após a conversão do regime celetista para o estatutário. (fls. 293/296)

Os autores interpõem embargos à E. SBDI-1, sustentando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, letra a, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Argúem que a mudança do regime jurídico não provoca a extinção do contrato, devendo ser observada a prescrição qüinqüenal. Acostam arestos desta Corte e do E. STF. (fls. 303/304)

A decisão da E. Turma encontra-se em harmonia com a OJ nº 128, da C. SBDI-1, que considera fluir o prazo da prescrição bienal a partir da transferência de regime. Inviabilizado o conhecimento do recurso ante o disposto no Enunciado nº 333, o que afasta a possibilidade de ofensas constitucionais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-296.146/96.8 - 8ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência e Saúde no Estado do Pará
Advogado : Dr. Paulo Sérgio W. A. Costa

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição", com fundamento no Enunciado 297.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando a prescrição do direito de ação e a incompetência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos de servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/90.

Conforme jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, o não conhecimento do apelo revisional exige, quando da interposição de recurso de embargos, indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT. A omissão, no caso, inviabiliza a prentensão do recorrente.

Ilesas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-296.618/96.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: Agipliquigas S /A
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Oraci Antônio Londero Trindade
Advogado : Dr. Milton Edison Henrich

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Nulidade da despedida - Unicidade sindical", com fundamento no Enunciado 126.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX , da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT, e 535, I, do CPC.

O E. Tribunal Regional de origem não examinou a matéria a teor dos dispositivos legais tidos pela embargante como violados. Caberia a ela, naquela oportunidade, ter feito uso dos embargos de declaração, ao se considerar prejudicada pela falta de completa prestação jurisdicional. Deixando de fazê-lo, passou a sofrer as conseqüências da preclusão.

Conforme decisões da E. SBDI-1, inviável em recurso de natureza extraordinária, como a revista, requerer análise de violações não articuladas tempestivamente.

A conclusão de que a revista não preencheu os requisitos legais não ofende direitos do recorrente, a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

No mérito, a pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 126. A decisão do E. Regional foi proferida considerando os aspectos fáticos. Sua reapreciação significaria transpor os limites de competência desta instância, ocasionando violação do artigo 896 da CLT.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-292.382/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Célio Júlio Mendonça
Advogado : Dr. Reinaldo José de O. Carvalho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Horas extras - Gerente", aplicando os Enunciados 126 e 296.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 610/612.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 818, 832 e 896 da CLT; 333, II, do CPC, e contrariedade à Súmula 296.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma não conheceu da revista com fundamento nos Enunciados 296 e 126, motivando a decisão.

O recurso deve amoldar-se aos princípios que o informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a dispositivos legais ou constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe o respeito às normas que regem o sistema de recursos, não se podendo preteri-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

O E. TRT, ao concluir que o reclamante não se encontrava investido do poder de mando caracterizador dos cargos de confiança, analisou as provas carreadas aos autos. A renovação dessa matéria em sede de revista ou de embargos encontra empecilho no Enunciado 126.

Além disso, o quadro fático delineado no aresto recorrido não é suficiente para atrair a incidência do art. 62, inciso II, da CLT.

Sobre os julgados citados (fls.569/573), a decisão embargada, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento da revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do art. 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da C. SDI.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-302.742/96.4 - 5ª REGIÃO

Embargante: Ivan Aragão Fonseca de Almeida
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Prescrição", com fundamento nas Súmulas 23 e 296 do TST.

No julgamento dos embargos de declaração, a E. Turma acrescentou que a decisão do Regional "é consoante com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294 e, assim, o recurso estaria obstaculizado, também, pelo disposto na alínea *a*, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho". (fl. 116)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna; 832 e 896 da CLT. Afirma que a E. Turma omitiu-se em fornecer as razões pelas quais entendeu inespecíficos os arestos colacionados na revista. No mérito, alega ser inaplicável a Súmula 294, ao argumento de que, tratando-se de verba de natureza salarial, a prescrição é parcial.

Nos termos da OJ nº 37, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade do dissenso jurisprudencial argüido no recurso de revista. Indispensável, assim, a indicação dos motivos ensejadores do não conhecimento do apelo fundado na letra a do art. 896 da CLT.

No caso dos autos, a E. Turma, mesmo instada em declaratórios, deixou de prestar esclarecimentos sobre a inespecificidade da divergência, restando incompleta a tutela jurisdicional prestada.

Além disso, não prospera a alegação de que a incidência do Enunciado 294 inviabilizaria o conhecimento do recurso, tornando desnecessária a análise dos paradigmas trazidos a cotejo. Isso porque a controvérsia diz respeito, justamente, à aplicação desse verbete ao caso dos autos.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-303.570/96.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado, restringindo a condenação, quanto às URP's de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. (fls. 252/254)

Recorre mediante embargos à C. SBDI-1 o Banco do Brasil, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988, além de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofendidos os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT, 535 e 538, II, do CPC. Acosta aresto para confronto. (fls. 272/274)

Ao reconhecer o direito à incidência nos meses de junho e julho de 1988 dos reajustes salariais decorrentes da URP, o acórdão embargado violou o art. 5º, XXXVI, da CF/88, propiciando o cabimento do apelo.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-310.134/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Terezinha de Souza Campos
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Embargada : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Lusinardo da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico", com fundamento no Enunciado 333 desta Corte. (fls. 92/95)

A autora ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º, da CF/88. Pugna pela aplicação da prescrição qüinqüenal, ao argumento de que a mudança do regime jurídico não importou extinção do contrato de trabalho. Traz arestos à divergência.

A decisão da C. Turma segue orientação da E. SDI, a qual dispõe no item nº 128, que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Correta a incidência da Súmula 333, torna-se inviável o acolhimento dos embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-313.501/96.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: Jair dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargada : Jowei Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Muriel Nini

DESPACHO

A E. 1ª Turma, ao negar provimento ao recurso de revista do reclamante, indeferiu pedido de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, ante o não recebimento do auxílio doença, requisito essencial à manutenção da relação empregatícia pelo período de doze meses, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Reitera a alegação de violação do citado texto legal; aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna; 467 e 477 da CLT, e apresenta arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado, de fl. 168, proferido pela E. 5ª Turma, revela especificidade apta a ensejar o processamento dos embargos. Afirma que "A Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a garantia de emprego ao trabalhador acidentado, pelo prazo mínimo de doze meses, objetiva a manutenção do contrato de trabalho entre as partes, após a cessação do auxílio doença e independentemente da percepção do referido benefício".

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-329.119/96.0 - 20ª REGIÃO

Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Valmir Dias Frota
Advogada : Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "IPC - junho/87" e "IPC - março/90", por falta de indicação expressa de violação legal ou constitucional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 914/916.

A União Federal ajuizou embargos à C. SBDI-1. Apontou violação do artigo 896 da CLT, argumentando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 934, com fundamento no Enunciado 297.

A reclamada agrava regimentalmente às fls. 938/945, alegando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento do dispositivo constitucional é por ocasião da interposição do recurso de revista.

Nestes termos, a C. 1ª Turma da Corte Suprema, no julgamento do REED-19554-1/RS, Relator Exmo. Ministro Celso de Mello, decidiu:

"A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Improcedência, no caso, da alegada ausência de prequestionamento. No recurso extraordinário trabalhista, ter-se-á por satisfeito o pressuposto do prequestionamento, quando a questão constitucional houver sido proposta no recurso de revista. Precedentes." (DJ 23/04/1999)

Para prevenir eventual ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, reconsidero a decisão impugnada e admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-363.076/97.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Carlos Roberto de Souza
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargada : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. José Moacir Schimidt

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, nos termos do acórdão assim ementado:

"ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. A garantia de emprego, no caso, a reintegração, instituída por Acordo Coletivo, dá ao empregado despedido imotivadamente o direito apenas ao pagamento dos salários correspondentes ao tempo ainda restante." (fls. 610/612)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 620/622.

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a C. Turma, mesmo instada em declaratórios, deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afirma ainda que, por força de acordo coletivo, é assegurada a reintegração do empregado, quando não comprovada a justa causa da demissão. Traz arestos à divergência.

O julgado de fls. 628/629 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que "a garantia de estabilidade, ainda que provisória, porque limitada ao período de vigência da convenção, impede a dispensa sem justa causa. Ocorrida esta, considerada nula, a conseqüência que se impõe é a reintegração do empregado no emprego, e não o pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade".

Configurado o dissenso, e prescindindo do exame do outro tema, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-369.700/97.8 - 8ª REGIÃO

Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Embargados: Elias Matini e Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogados : Drs. Miguel Gonçalves Serra e Janaína Castro de Carvalho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de parte", "Prescrição" e "Devolução dos descontos", entendendo inespecíficos os paradigmas apresentados e inexistentes as violações argüidas. (fls. 521/526)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 537/538.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT; 195, § 5º, da CF/88, 36 e 40 da Lei 6.435/77. Afirma que os arestos trazidos na revista apresentam a especificidade apta ao conhecimento do apelo.

A E. Turma deixou de analisar a citada vulneração ao artigo 195, § 5º, da CF/88, porque a matéria não foi prequestionada na instância *a quo*, à luz desse dispositivo constitucional. Persiste o obstáculo do Enunciado 297.

A C. SDI perfilha entendimento no sentido de não ofender o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando a especificidade dos arestos colacionados no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. (OJ nº 37)

Os artigos 36 e 40 da Lei 6.435/77 não foram enfrentados no acórdão recorrido, tornando impertinente sua argüição em sede de embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-392.159/97.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : Beatriz Selbach Sarmento
Advogado : Dr. Frederico Dias da Cruz

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Vínculo empregatício. Estagiário da extinta LBA", com fundamento nos Enunciados 126 e 297. Afirmou que a argüição de ofensa à Lei 6.494/77, sem indicação do artigo tido como violado, não autoriza o processamento do apelo revisional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 200/202, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega a não incidência da multa prevista no artigo 538, Parágrafo único, do CPC, e aponta violação do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, argumentando que os arestos paradigmas colacionados na revista não foram examinados à luz dos artigos 4º da Lei 6.494/77, e 37 da CF.

Evidencia-se o caráter protelatório dos declaratórios, quando o recorrente reitera alegações que foram enfrentadas de forma fundamentada no acórdão impugnado. A argüição de ofensa à Lei 6.494/77, e ao artigo 37, II, da CF, renovada nos embargos de declaração de fls. 195/197, já havia sido afastada pela E. Turma quando do julgamento da revista. A falta de omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 188/192, justifica a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

A alegação de violação dos citados dispositivos da CLT não merece acolhimento, nos termos dos Verbetes 297 e 333. Conforme a jurisprudência da C. SDI, não ofende o artigo 896 do texto consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos julgados transcritos na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. O exame da divergência jurisprudencial sob a ótica das mencionadas normas jurídicas não foi suscitado nos embargos declaratórios de fls. 200/202, atraindo a incidência do instituto da preclusão.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-451.301/98.7 - 10ª REGIÃO

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargados: Ítalo Petrônio Fernandes Barbosa e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva

DESPACHO

O E. Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, considerando que, por ocasião de sua interposição (24 de agosto de 1993), o substabelecimento outorgado em 12 de abril do mesmo ano não tinha mais validade, pois referente ao mandato expirado em 30 de junho de 1993. (fls. 327/330)

O SERPRO interpõe recurso de revista, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e afirmando a regularidade da representação processual.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso, entendendo incidir à espécie o Enunciado 126. (fls. 393/395)

Ajuízados embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 535, II, e 538 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e aplicação indevida da Súmula 126/TST. Sustenta que, por se tratar de matéria de direito, não há necessidade do revolvimento de provas para a solução da controvérsia. Acosta arestos a cotejo.

O conjunto probatório delineado no acórdão do Regional possibilita a análise do enquadramento jurídico da questão, sem alterar os fatos nele contidos. A par, o julgado colacionado às fls. 430/435, oriundo da E. SDI, espelha a divergência necessária ao recebimento do recurso.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade da Súmula 126, e acolhendo a divergência apresentada, admito os embargos para melhor exame por esta C. Corte.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-460.405/98.8 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargada : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu da revista patronal no tema "Deserção do recurso ordinário", aplicando o Enunciado 165.

Os embargos de declaração da empresa foram recebidos com efeito modificativo (fls. 425/427), afirmando-se que, quando do julgamento da revista, a Súmula 165 havia sido cancelada e substituída pela Instrução Normativa nº 15.

Afastando a deserção pronunciada na instância de origem, a E. Turma anulou a decisão recorrida e determinou o retorno dos autos à Corte Regional, para julgamento do mérito do recurso ordinário.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando que o conhecimento da revista ofendeu o art. 896 da CLT.

À época em que foi julgado o apelo ordinário (31/08/94 - fl. 211), o depósito recursal submetia-se à disciplina do Enunciado 165. Esse verbete foi cancelado em 15.10.98, editando-se a IN nº 15, que fixou novas regras para a matéria.

As normas que regulam o sistema de recursos têm aplicação imediata, atingindo os feitos no estado em que se encontram, não se podendo admitir a retroatividade para alcançar decisões judiciais pretéritas, prolatadas de acordo com Súmula então vigente.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-491.197/98.8 - 6ª REGIÃO

Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargados: Gildásio Alves Pinheiro e Outros e Usina Serro Azul S.A.
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, consignando na ementa:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/ TST.

2. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa à penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial reside em esfera infraconstitucional.

3. De todo modo, a impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto aos créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes), por força do art. 186 do Código Tributário Nacional. Inocorre violação nem mesmo reflexa do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal". (fl. 127)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

Traz arestos do E. STF, no sentido de que a penhora de bem, alvo de cédula industrial, vulnera o citado dispositivo constitucional.

Caracterizada a divergência, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-527.776/99.0 - 12ª REGIÃO

Embargante: Valéria Schwarz
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
Embargada : Massa Falida de Maju Indústria Têxtil Ltda.
Advogada : Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, e a multa inserida no dispositivo 477, § 8º, consolidado, com fundamento no Decreto-lei 7.661/45, que impede o síndico da massa falida satisfazer créditos fora do juízo universal da falência.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 896 da CLT, e apresenta arestos para confronto de divergência jurisprudencial, argumentando que a decretação da falência não isenta o empregador do pagamento das multas pleiteadas nos autos.

A pretensão da recorrente inviabiliza-se nos termos da Súmula 333. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de não ofender o artigo 896 do texto consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos julgados transcritos na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Os julgados de fls. 231/232 não revelam especificidade apta a configurar o dissenso pretoriano. Não examinam a matéria à luz do Decreto-lei 7.661/45, norma utilizada no acórdão recorrido como fundamento para dar provimento à revista da reclamada.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, Lucas Kontoyanis, Mauro César Martins de Souza, Sras Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, sendo Secretária a Bacharela. Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 369056/1997-4 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Agravado: Dager Moreira da Silva e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 377440/1997-4 da 23a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Maurides Celso Leite, Agravado: Gilson Paes de Barros e outros, Advogado: Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 380274/1997-4 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Sônia Moura Chagas, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 380277/1997-5 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Divina Ramos do Carmo, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381763/1997-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Cecília Montanher Lucatto, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381786/1997-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Máximo Felipe da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381787/1997-3 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Josefina Iraídes da Silva, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381789/1997-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Denize Rufina da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381791/1997-6 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Alice Batista da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381792/1997-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr.

Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Margarida Ferreira Leal, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 381842/1997-2 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Alice Benedita Silva de Almeida, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383700/1997-4 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Maria Pereira de Souza, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384614/1997-4 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Valdenil Maria Frutuoso, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384619/1997-2 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Maria Lucy Spinelli Pimenta, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 384637/1997-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Serafina Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386547/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Shirlei Aparecida de Jesus Furlan, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386822/1997-5 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Iracema de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388133/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cláudio Mendes de Alcântara, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397157/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Agravado: Juvêncio Lima, Advogada: Dra. Arlete A. Thomaz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 397232/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Benedita Maria Daniel e outros, Advogada: Dra. Hermínia Beatriz de Arruda Issei, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 397249/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado: Glaucy Cristina dos Reis, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400495/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Carlos Lopes Geraldo e outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400681/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Paulo Esper Atala, Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 401169/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Edivaldo José da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Agravado: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 409481/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Agravado: Josias Leite, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418082/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Sheila Regina Caldeira de Medeiros, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 422215/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Sandro Rogério Marques, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429086/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Valdir Vital de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458778/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Terezinha Silva de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 459631/1998-8 da 3a. Região**, corre junto com RR-459632/1998-1, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Pereira Mateus, Agravado: Renee José dos Reis, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461726/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Evandro Luiz Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461744/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Emerson Velloso da Silveira, Advogado: Dr.Hilton José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461747/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Ceará Têxtil, Advogado: Dr. Fernando de S. Cavalcanti Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Fortaleza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461753/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: BSE Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado: Francisco Inácio Barbosa Aleixo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461806/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Amarildo Gomes de Azeredo e outros, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461816/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Malharia Vencedor S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Patrícia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461818/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Jeferson Afonso Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461819/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Marco Antônio Cunha Alves, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461821/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Editora Vozes Ltda., Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Agravado: Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461823/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Ciferal Comércio e Indústria S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado: Antônio Ferreira Elias, Advogado: Dr. José Henrique de Lemos Portella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461860/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Virgílio Maria de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461975/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Uniodonto - Sociedade Cooperativa de Serviços Odontológicos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Demetrio Ispir Rassi, Agravado: Adele Caroline Cecchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462030/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Transmóveis Linoforte Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Vieira, Agravado: José Ramos dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462043/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado: Raimunda Diene Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462044/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Movie Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado: Rosa da Silva Bentes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462046/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Empresa de Navegacao da Amazônia S.A.- Enasa, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado: Eldonor Lopes do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462956/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-462957/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Gedeão Severo de Matos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466818/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-466819/1998-7, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Agravante: Cláudia Galvão Gimenez, Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Agravado: Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466822/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-466823/1998-0, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Boccalato de Moura Lacerda, Agravado: Afonso Celso Albieri, Advogado: Dr. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466992/1998-3 da 12a. Região**, corre junto com RR-466993/1998-7, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado: Victor Ayres Michelin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470613/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Robinson Delgado, Advogado: Dr. Glauce Vistochi Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470615/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Cândida Maria Melo, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470670/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: João Carlos Marques, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470747/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Rosana Aparecida Fernandez Cotta, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470754/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Agravado: Raimundo do Rosário Marques Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470755/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado: Jorge da Cruz e Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470757/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Agências Tropicais de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Hélio de Souza Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470758/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Thales Silvestre Júnior, Agravado: Vera Regina Reis de Arruda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470762/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado: Edilson Trajano de Almeida, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470767/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: André Luiz de Menezes Campos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470773/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Tevah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Cármen Rey, Agravado: Roseli de Fátima Pires, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470777/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ceres Cristina Abreu Derosa, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470979/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-470980/1998-0, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado: Marcos Antônio Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471316/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado: Antônio Nunes Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471328/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Hélio Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Agravado: Refraterm Refratários e Isolantes Térmicos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471336/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Intersul Turismo Ltda. e outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado: Sérgio de Oliveira Finotti, Advogada: Dra. Andréa Bértoli Veiga de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471339/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Avícola Albatroz Ltda., Advogado: Dr. Edeval

Sivalli, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471345/1998-4 da 2a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Inácio Loiola Turazzi de Melo, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado: Ultrafértil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira. Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Afonso A. L. de Medeiros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471348/1998-5 da 2a. Região**. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Joana Aparecida de Souza Luz, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogada: Dra. Silvia Elena Mello Suarez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 471376/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado: Maria Angela Vitelli, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 471381/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Verenice Vieira Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Paulo Wedig, Agravado: Marietti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Selvino Valentin Segat, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471467/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Adalberto de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Alberto Barduco, Agravado: Edemir Cardozo, Advogado: Dr. Roberto Freitas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474910/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado: Carlos Henrique Stanislau Pereira Gomes Pioli, Advogado: Dr. Carlos Henrique G. Ferreira Alves Pioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478332/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-478333/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: FININVEST S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado: Dejanir Ferreira Romero, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478400/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-478401/1998-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Mauro Linck da Silveira e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479229/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado: Orélio de Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479267/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Eugênio Carvalho de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479269/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Luís Alberto Borba Jerônimos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479270/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Tânia Regina Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Benicia Fatima Viott, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480134/1998-6 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lucília Maria de Olinda Fernandes e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado: Instituto de Previdência do Município - IPM, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481080/1998-5 da 5a. Região**, corre junto com RR-481081/1998-9, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: José Wilson Nogueira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481902/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-481903/1998-9, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Valéria Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482023/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-482024/1998-9, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco Safra S.A. e outro. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marcelo Chaves Christ Wandenkolk. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482027/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-482028/1998-3, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Antônio Arcízio Borges, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482343/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado: José Geraldo Martins de Moraes. Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482373/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-483268/1998-9, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Gleide Andrade de Barros Penalber, Advogada: Dra. Ana Ruth Ferreira de Paula, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482402/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: José Luiz Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484088/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-484089/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Osmair Vendramin, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Agravado: Banco do Brasil S.A. e outro. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486626/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Politeno Indústria Comércio S.A., Advogado: Dr. Hélbio Palmeira, Agravado: Maria das Neves Nunes Pereira. Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486629/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: Wanderley José Angeli e outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486861/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Antônio Carlos de Carvalho Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487280/1998-4 da 12a. Região**, corre junto com RR-487281/1998-8, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Reginaldo Graciano Rosa, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado: Rodoviária Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-487281/1998.8 da Reclamada; **Processo: AIRR - 494041/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Frigorífico Riosulense S.A., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Agravado: Eliziário José Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494600/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Francisco Carvalho Aragão, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 494633/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia de Cimento Goiás, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado: Fabiano Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494650/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Sebastião Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494669/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Benedito Moreira da Silva, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Agravado: Itaucom - Placas de Circuito Impresso Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494671/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Comando Segurança Especial S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado: Edvaldo Pessoa Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494672/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Genivaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494682/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo, Advogado: Dr. Tânia Puleghini de Vasconcellos, Agravado: Antônio Marinho Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494698/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado: Esli Mota e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494703/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Messias Mendes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494717/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Ananias Soares de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Engexplo Desmonte A Explosivos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494736/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Wilson Garanito Luz, Advogado: Dr. Alexandre Leandro, Agravado: N. Frios Comércio e Distribuição de Produtos Alimenticios Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494740/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Reginaldo Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Luiz Viviani, Agravado: Associação Atlética Poaense, Advogado: Dr. Marinho Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494741/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Carbono Distribuidora de Produtos Petroquímicos e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Noel Alexandre M. Agapito, Agravado: Edison Chiereghin, Advogado: Dr. Osvaldo José de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494753/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Aeroporto Cia. de Automóveis, Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado: Edson Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494771/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Maria de Fátima de Melo Winandy. Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494791/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Elyne Castro Lisboa e outra, Advogado: Dr. Valdomiro Batista Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494824/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Maria Teresa Vilela Santos, Advogado: Dr. Cassiano Bispo dos Santos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494839/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Judite Menezes Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494849/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sumaré Indústria Química S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado: Antônio Baroni, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494866/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Missiato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado: Renato Paschoalino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494964/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Agravado: Admar Souza Júnior, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494992/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Construcil Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: José Averaldo Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495016/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Agropecuária Fazenda Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha. Agravado: Edilson Francisco de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495688/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Alfredo Antônio Salim, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Agravado: JP Indústria Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495815/1998-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Gonçalves da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Alves de Melo, Agravado: Edileuza Maria Silva Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495822/1998-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Marcionita José Curvo de Moraes Conceição, Advogado: Dr. Alcenor Alves de Souza, Agravado: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498436/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ítalo Fernando Vasconcelos Sivini, Advogado: Dr. Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho, Agravado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 499768/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Flor do Lido Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Clebeson da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 499887/1998-2 da 24a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jerônimo Barros da Costa, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravada: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500374/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alice de Oliveira Lemongi e outros, Advogada: Dra.

Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500430/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcos Miguel Munir Mizziara, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres, Agravado: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500510/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Agravado: Pedro Rodrigues da Silva Filho e outros, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500522/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Bárbara dos Santos Xavier, Advogada: Dra. Patrícia Helena Crozera Nivolone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500530/1998-3 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Industrial e Comercial S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Heliônio Soares Callou, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500670/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Severino Lima dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500674/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Carlos Henrique Nogueira, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500677/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Doce Carinho Comércio de Presentes Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Edileuza Ramos da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500686/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorge Luiz Álvares Pereira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Recíproca Assistência, Advogado: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500688/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Anésio Gomes Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500729/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Padaria Real do Leblon Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: João do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Esteves Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500731/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Restaurante Vesúvio das Massas Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Rogério Carvalho Brito, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500732/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Cristiane Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Thompson Viegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500733/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Lucimar Vitorino Tavares, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carneiro Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500734/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Neri França Belchior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500893/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: La Monet Buffet e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Mirian da Silva Feitosa, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502822/1998-5 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Manoel Rufino Neto e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502823/1998-9 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Hildo Almeida Melo e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502824/1998-2 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Alfeu Carlos dos Santos Montenegro e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502833/1998-3 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: José Heriberto Coêlho Barros, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503228/1998-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Esplanada Hotéis S.A., Advogado: Dr. Márcio Bessa Nunes, Agravado: Mário Macena do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503229/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria Tânia Nunes da Silva e outras, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Agravado: ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503242/1998-8 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Fátima Cristina Guinhos de Menezes Sampaio Fernandes, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503243/1998-1 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Augusto Lessa Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504015/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Condomínio do Shopping Center da Barra, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Agravado: Ubiracy Silva de Brito, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504016/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Vânia Viter Barbareto de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504388/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Serafim Rodrigues Duarte, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado: Cooperativa Agro-Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - COOCAROL e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504436/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravado: Onir Sebastião Pinto de Lima, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado: Creche Canguru Ltda., Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 504455/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rosa Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ramires, Agravado: INDISA Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 504742/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Dilson da Costa Mendes, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 530897/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Habitasul Florestal S.A., Advogado: Dr. Helena Amisani, Agravado: Geraldo da Cruz Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532698/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Eduardo Antônio Soares Cardoso, Advogado: Dr. Hélbio Palmeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 564944/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogado: Dr. Luciana da Silva Rocha, Agravado: Elson Paulo da Silva Filho, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 280093/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Cláudio de F Onofre da Silva, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Recorrido: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas; **Processo: RR - 297125/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luiz Marcelo Berger, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrente: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco, apenas no tema diferenças salariais - IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela. Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso da BANRISUL; **Processo: RR - 309175/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Alfredo Soares da Trindade Netto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL; Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrida: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 309382/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cooperativa dos Suínocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Recorrido: Nilo Amed Zaquia, Advogada: Dra. Carmen Martín Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e descontos efetuados a título de seguro, e conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto ao IPC de junho/87, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos e os descontos efetuados a título de seguro; **Processo: RR - 314238/1996-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrida: Maria Idelzuita Sousa Vaz e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por ofensa aos artigos 1º do Dl. 779/69, 476 e 536 do CPC, quanto à natureza jurídica dos embargos declaratórios, por divergência, quanto à irregularidade de contratação - ausência de concurso público e, por conflito com o Enunciado 219, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, isento os Reclamantes, com ressalvas do Sr. Juiz Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 315595/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Eva Marlene Americo Martins, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras em decorrência do regime de compensação de jornada e não conhecer integralmente do recurso da Autora; **Processo: RR - 315605/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Waldemar Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 315609/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido: Zizoel Cordeiro, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, horas extras- acordo de compensação e correção monetária, e, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto aos descontos efetuados à título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos 1/93 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e para determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 316502/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: J B Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido: Cleonice Alves da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: após manifestação do Ministério Público na pessoa do Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, pelo conhecimento e provimento do recurso, por tratar-se de ato ilícito contemplado na legislação penal, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Autor carecedor do direito de ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com ressalvas do Sr. Ministro Francisco Fausto; **Processo: RR - 316506/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Jaime de Paula Pereira, Advogado: Dr. José Rogério de M. Neto, Recorrido: Município de Pecanha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 317059/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rinaldo Lozano Filho, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos intervalos inferiores aos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317774/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Procurador: Dr. Elisio Augusto Velloso Bastos, Recorrido: Roberto Soares da Silva, Decisão: julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo:**

RR - 317796/1996-2 da 9a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José Alvanir Quevedo Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto do Contrato de Trabalho - Nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 317797/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paulo Sérgio Pelonio, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 317805/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Guaiba, Procurador: Dr. Evanir R. Marques, Recorrido: Roseli Schuch Bungi e outra, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318182/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Laura de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. Decisão regional de fls. 315-6, determinar que outra seja proferida com o pronunciamento do egrégio Tribunal sobre as questões tratadas nos Embargos de Declaração de fls. 308-13. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 318846/1996-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido: Teresinha Ferreira Viana e outros, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 37, II, da Carta Magna, quanto ao contrato celebrado sem observância de concurso público-nulidade-efeitos, exceto em relação às Recorridas Maria Eliane Uchôa Macedo, Maria Elizete do Nascimento e Ana Luíza Dantas Barbosa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, bem como limitar a condenação ao saldo de salários vencidos, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 318849/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmicas de Criciúma, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrente: De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais. No que concerne ao recurso da Empresa, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 318851/1996-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S Pereira, Recorrido: Marinete Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do Decreto-Lei 779/69 e artigo 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a apreciação da preliminar, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 318853/1996-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Klaus C. M. de Mendonca, Recorrido: Francisco Mota de Assis e outros, Advogado: Dr. Mário Balbino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; Processo: RR - 319164/1996-1 da 4ª Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido: Paulo Joel Zucolotto, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos e os descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 319166/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Rosani Balthazar Leite, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas por divergência, quanto ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, horas extras - contagem minuto a minuto, IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e seus reflexos, bem como excluir as horas extraordinárias, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassar de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 319174/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido: Beladimar Rodrigues Antunes, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, tão-somente, quanto ao tópico adicional de insalubridade - iluminamento, por ofensa ao artigo 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26 de fevereiro de 1991; **Processo: RR - 319236/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido: Elisete Veteri de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. de Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para analisar o Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 319240/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Recorrida: Maria Luisa da Silva Virgens, Advogada: Dra. Telma Santos Padre, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário base; **Processo: RR - 320886/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Lojas Ipê Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Recorrida: Maria Raimundo Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação dos arts. 5º, II, da CF e 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pena de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o mérito do Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 320887/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aurino Carlos dos Reis Filho, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Recorrido: Embasa - Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação deferir ao Reclamante a diferença do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 320888/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edna Sena de Almeida, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões, e no mérito, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 320889/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido: Alaide Endlich Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 266-8, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 320890/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Recorrido: Sandra Maria Franco Ribeiro, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda de custo alimentação (PAT) e autorizar o desconto a título de seguro de vida; **Processo: RR - 320891/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Edson Cerqueira Bastos, Advogado: Dr. Joao Dias Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 320892/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Lia Cristina Fagioli Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo de Guimarães Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 320893/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Roberto Franzone, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto à devolução dos descontos seguro de vida, por divergência e à dedução dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos seguro de vida e que se proceda as deduções das contribuições previdenciárias, na forma dos Provimentos 1/93 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 321318/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Catia Filomena da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 321319/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luciana Armelin Borger, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e outro, Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, Recorrido: Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 324012/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Orley Steiw, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 324184/1996-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Francisca Severina de Melo Souza e outros, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia - Al, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324186/1996-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Município Uniao dos Palmares, Procurador: Dr. Eriberto Lins Bezerra, Recorrido: Antonia Leite de Lima, Advogado: Dr. Moacir Santana, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324187/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Lucineide Vieira, Advogado: Dr. Mário Antônio Cardoso, Recorrido: Município de Água Branca, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante, na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324188/1996-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Elionais Alves da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324194/1996-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrida: Maria João da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido: Município de Guarabira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324196/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido: José Luís de Lima, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, limitar a condenação das horas extras - intervalo (art. 71, § 4º, da CLT), a partir do dia 28/7/94; **Processo: RR - 324198/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Bayer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido: Almir Pimenta Teixeira e outros, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcendente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 324199/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Espírito

Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido: Gilson Simões Bodart, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 324256/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fabiano Antunes Ferreira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 324258/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Celina Pereira Boeira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente: Ticket Serviços Comércio e Administração, Advogado: Dr. Joao Paulo Ibanez Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional e as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e dar-lhes provimento parcial para considerar como extra somente o tempo gasto para marcação de ponto, apenas quando este ultrapassar a margem de cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada; **Processo: RR - 324259/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Willi Repenning, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida, seguro em grupo, para a associação dos funcionários e para a Cocrafi; **Processo: RR - 324330/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido: Denis Flávio Coelho Leite, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido, observando-se o índice deste mês subseqüente ao da prestação dos serviços, vencidos os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 324331/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Assessoria Básica de Serviços Ltda. - Abase, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Recorrido: Elias Dutra Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Passos de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 324333/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Manoel de Andrade, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 324334/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Coringa - Vigilância Bancaria, Indústrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido: Sebastião Medeiros da Silva Filho, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, bem como das horas extras relativas à décima primeira e décima segunda horas; **Processo: RR - 324335/1996-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: José Raimundo da Fonseca, Advogada: Dra. Tália Maia Lopes de Paula, Recorrido: Município de Macaíba, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a contraprestação dos dias trabalhados e não pagos, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 324354/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Thyssen Fundicoes Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Recorrido: Aristides Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Moacir V Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à hora noturna - redução e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 324827/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Raul Correia Fonseca, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrida: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 325086/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dilza Lima, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325087/1996-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrida: Maria Zildemir Moreira Amancio, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedentes os pedidos da Autora, invertendo-se o ônus das custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 325088/1996-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Fernando Teles de Paula Lima, Recorrido: Francisco das Chagas Venuto, Advogado: Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325089/1996-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Recorrido: Celia Ferreira Viana, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenção ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 325091/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Recorrida: Maria Regina Lima de Melo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325092/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Mauá, Procurador: Dr. João Sérgio Rimazza, Recorrido: Ronaldo Eliezer Mamelli, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325093/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: José Bento Sobrinho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Fonseca Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Município, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza. Prejudicada a Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 325094/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: Cicero José Machado, Advogado: Dr. Geminiano Cardoso Neto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Município, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza. Prejudicada a Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 325095/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Sonia M. Morandi M. de Souza, Recorrido: Pedro Fernando Santana, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325096/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Recorrida: Maria Mastelari Habu, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 325236/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrido: Edegar Joay, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público, por violação do artigo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza. Prejudicado o Recurso da União Federal; **Processo: RR - 325245/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Uniao Federal (Extinta Petromisa), Procurador: Dr. Luiz Carlos S. de Sa Motta, Recorrido: Elco de Almeida Mariano, Advogado: Dr. Eladio M Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao inciso III do Enunciado nº 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 325246/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Hélida Novaes Abrahão, Recorrido: Josiani Costa Rodrigues da Silva e outros, Advogada: Dra. Cláudia Helena da Silva Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgá-lo improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 325247/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Edinilton Mendes dos Passos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 325249/1996-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Rogerio Farias de Araújo, Recorrido: Júlio Augusto Lopes Espindola e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por ofensa aos artigos 1° do Dl. 779/69, 476 e 536 do CPC, quanto à intempestividade dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios como entender de direito, prejudicados os demais itens do recurso; **Processo: RR - 325250/1996-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrida: Maria de Lourdes da Conceição Santos e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao tema Incompetência da Justiça Especializada e, conhecer por ofensa aos artigos 1° do Decreto-Lei 779/69, 476 e 536 do CPC, quanto à intempestividade dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, isentos os Reclamantes na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 325252/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Terezinha Silveira André, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST e, no mérito, julgar improcedente a Reclamação; **Processo: RR - 325253/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edenilson de Jesus Ramos, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, ante os termos do Enunciado 333/TST, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 325254/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gonçalino Bonifácio da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, conhecer do recurso da União quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 325256/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Aldecir Sanzovo, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 325302/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Moreira Alves de Oliveira Mallet, Recorrido: Adilson José Mazeto e outro, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante Às custas; **Processo: RR - 325311/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido: Antônio Marcos Cancela, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 325953/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Darcy dos Santos Peixoto, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso; **Processo: RR - 325983/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Carlos Otávio Pestana, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 326488/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. P. R. Costa, Recorrido: Geni de Jesus Silva, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Recorrido: Município de Teixeira de Freitas,

Advogada: Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, anulando a r. decisão fls.41/42, com pertinência à análise dos embargos de declaração do d. MPT, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista; **Processo: RR - 326491/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Isabel H M dos Santos, Recorrido: Domingos Neri Moreira Filho, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 165/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgar o Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 326493/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Wilson dos Santos, Advogada: Dra. Márcia da Paixão Silva, Recorrido: Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 326495/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Abidias Ribeiro da Cruz, Advogada: Dra. Cassia Rosana M S e Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 326501/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Solange Lima Porto, Advogado: Dr. Ademir Oliveira Goes, Recorrido: Município de Vitória da Conquista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 327001/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido: Luiz Honório da Silva, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.202/204, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que analise os Embargos de Declaração da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 327651/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: João Nunes Domingues, Advogada: Dra. Maria dos Reis Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 327676/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Recorrido: Evani Aparecida, Advogada: Dra. Rosana de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do salário profissional da Reclamante em dois salários mínimos acrescidos de 40% (quarenta por cento); **Processo: RR - 327681/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Inês Amaral Bergamini e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Rubens Lazzarini, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 327685/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Margarida Vieira da Costa, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Luciane Cruz Lotfi, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal/88 e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da Autora, invertendo-se o ônus da custas processuais, com ressalvas do Sr. Juiz Conovcado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 327692/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Tubarão, Advogado: Dr. Carlota Feurschuette Silveira, Recorrido: João de Aguiar, Advogado: Dr. Eduardo L. Zanini Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 327693/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Milton de Almeida, Advogada: Dra. Márcia C. Braitt Esquivel, Recorrido: Município de Buerarema, Advogado: Dr. Antônio Nogueira de Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 327694/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marinalva Batista, Advogado: Dr. Carlos Henrique dos Santos Porto, Recorrido: Município de Itaju da Colonia, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos efeitos da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista e limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do ponto de vista do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 327695/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Elmo Fernandes Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria da Glória dos Santos Alves, Recorrido: Município de Gongogi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 327696/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Delaura de Souza Cruz, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 327722/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Nelson José Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 328712/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ivone Saraiva Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguacu, Procurador: Dr. Roberto Corredeira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 328713/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido: Sandra Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 328714/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Bernadeth M L Verde Lopes, Recorrido: Aracy de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 328716/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Nilda Maria Moreira Serra Pereira, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, da URP de fevereiro/89 e reflexos e os honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante das custas processuais na forma da lei. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 328717/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Arci José Buss e outros, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 328785/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Joaquim Félix da Silva e outros, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba; **Processo: RR - 328806/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Recorrido: Domingos Savio Barreto de Andrade Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls.245/247, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise os embargos de declaração de fls.239/240, como entender de direito, afastada a ilegitimidade de parte; **Processo: RR - 329153/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Arapongas, Advogado: Dr. Roberto A Bessa, Recorrido: Irineia Fátima Borrasca, Advogada: Dra. Cláudia Barroso de Pinho Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 329156/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido: Luiz Carlos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Município por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza. Fica prejudicada a análise da Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 329165/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Jairo Salvador de Souza e outros, Advogado: Dr. Antônio Silva Filho, Recorrente: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Helio Rodrigues F. Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante Às custas. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 329167/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Darci Antônio Mosena, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Ranen Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 329720/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido: Luzia Laureano, Advogada: Dra. Aurita R. Zanetti, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 329724/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Waldyr Lento, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 329732/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Idevaldo Ramos Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Blanco, Recorrido: Município de Frutal, Advogado: Dr. Carlos Giovanni V Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 329733/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Caetanópolis, Advogado: Dr. José Aparecido Máximo, Recorrido: Elmira Augusto de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Moisés Rivaldo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 329777/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido: Hildebrando Chagas, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 329780/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Luís Alberto de Carvalho, Recorrido: Gismar Canário da Silva, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 329781/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Porturarios do Estado do Pará e Territorio do Amapá - Sindporto, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrida: Companhia Docas do Estado do Pará - Cdp, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da integralidade do adicional de risco e reflexos; **Processo: RR - 329783/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrida: Maria Bernadete Scarsi, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Município de Xanxerê, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rauen Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 329809/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas

Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Cláudio Roberto Marques, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 329810/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Hobras - Sociedade de Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Nélson Vaughan Corrêa Neto, Recorrido: Fábio Justino de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 329890/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Hauer Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido: José Maria de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos: Acordo de Compensação de Jornada, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial, para deferir, tão somente, o adicional das horas extras, nos termos do Enunciado 85/TST; e dar provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida, nos termos do Enunciado 342/TST; **Processo: RR - 329891/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Laboratório de Análises Clínicas Santa Brigida S.C. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Recorrido: Sonia Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência; Falou pelo Recorrente Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 329901/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Dirceu Teixeira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 329904/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Mario Osni Bahls, Advogado: Dr. Jaime Javorski, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da União Federal por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que recomenda o art. 113, § 2º do CPC; **Processo: RR - 329905/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido: Sebastião do Nascimento Maciel, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 330109/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Imperial Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Recorrido: Adão Peres Justo, Advogada: Dra. Deani Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 330119/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Nelson Ribeiro de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Ayala de Castro Ferreira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; quanto ao recurso adesivo da Reclamada, unanimemente dele não conehcer, sendo que o Sr. Ministro Francisco Fausto considerava prejudicado o recurso adesivo da Reclamada; Falou pelo 2º Recorrente Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 330120/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Itamar Vieira Campos, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba; **Processo: RR - 330206/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimaraes, Recorrido: Luiz Francisco Rosa, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 37, II da CF/88 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do saldo da contraprestação pelos dias trabalhados no mês de maio/93; **Processo: RR - 330989/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Sociedade de Amparo Mutuo dos Empregados da Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Recorrido: Joaquim Pinto da Costa Neto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tópico: Técnicos de laboratório. Horas Extras. Lei nº 3.999/61. Jornada de Trabalho, por divergência jurisprudencial e quanto ao tópico Adicional de Periculosidade - Radiação, por contrariedade ao art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos; e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 331010/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido: Celia Maria de Jesus Leite, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso no tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, invertidas, pela Reclamante, isenta na forma da lei; **Processo: RR - 331013/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido: Gilberto Paulo Coelho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade da Revista e de deserção do Recurso Ordinário, argüidas em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, tão-somente, em relação ao tópico (COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA) por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo julgamento dos Embargos Declaratórios como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões do recurso; **Processo: RR - 331014/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Mariano da Costa Froes Filho, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 331026/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Agro Industrial Ita Ltda., Advogado: Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha, Recorrido: Manuel da Silva Loureiro, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, autorizar as referidas deduções; **Processo: RR - 331028/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido: Amilton Santana Dias, Advogado: Dr. José Antônio Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331031/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido: Edgar Pereira, Advogado: Dr. Adib A. Massih, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331034/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Recorrido: Leonardo Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 331036/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Natalino Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Decisão: julgar extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 331040/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Francisco Machado de Menezes, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Recorrido: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º grau, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 331042/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Creuza Pereira de Brito, Advogado: Dr. Rommel Serra Vasconcelos, Recorrido: Município de Almadina, Advogado: Dr. Augusto V. Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 331043/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria dos S. Santos, Recorrido: Município de Ibirapitanga, Advogado: Dr. Wilton Lobo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37, II. da Constituição Federal e. no mérito. dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; **Processo: RR - 331045/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fernafela S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana, Recorrido: José Paulino de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331142/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Officio Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido: Maurino dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331154/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Odete Rita Egidio, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Adauto Marques de Lima, Decisão:unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - jornada 12 por 36 horas de descanso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 331160/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: João Ferro Colares, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrida: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331174/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Marina Noemia Sibaldi, Advogado: Dr. José Luiz Alves de Oliveira, Recorrido: Município de Nilópolis, Decisão: julgar extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 333104/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido: Paulo César Gonzaga, Advogado: Dr. Wilson Castro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 348789/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrente: Ernesto Martins Farias, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Brandão; **Processo: RR - 353685/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Elias Alberto da Silva Dourado, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 393604/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mauá Serviços S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrente: Carlos da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos e não conhecer da Revista do Autor; **Processo: RR - 404591/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Recorrido: Antônio Carlos Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e descontos - seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista incida a partir do 5º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviço e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 421807/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Susamar Aparecida da Silva Bueno, Advogado: Dr. Carlos Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema bancário - jornada de trabalho - intervalo para alimentação e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação de horas extras os quinze minutos de descanso, que não serão computados na duração do trabalho; **Processo: RR - 435686/1998-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Almiralice Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 459632/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-459631/1998-8, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Renee José dos Reis, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Pereira Mateus, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462957/1998-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-462956/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Gedeão Severo de Matos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas in itinere que extrapolem a 90 (noventa) minutos no trajeto, conforme previsto no Acordo Coletivo da categoria, bem como seus reflexos, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Sousa; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 466819/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-466818/1998-3, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido: Cláudia Galvão Gimenez, Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466823/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-466822/1998-6, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Afonso Celso Albieri, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrida: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Boccalato de Moura Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466993/1998-7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-466992/1998-3, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido: Victor Ayres Michelin, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 470980/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-470979/1998-9, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marcos Antônio Coutinho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e reflexos; **Processo: RR - 478333/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-478332/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Dejanir Ferreira Romero, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls.619/624), a qual reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco Brasileiro Comercial S.A - BBC; **Processo: RR - 478401/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-478400/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor, Advogada: Dra. Carla Pompílio, Recorrido: Mauro Linck da Silveira e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional em relação aos itens extinção do rvdc 297/90 e comissões sobre pedidos por violação e, no mérito, dar provimento à Revista para declarar nulo o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls.502/504, tão-somente, em relação aos itens: extinção do rvdc 297/90 e comissÕes sobre pedidos, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicado o julgamento dos demais temas da Revista; Falou pelo Recorrente Dr. Carla Pompílio; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 481081/1998-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-481080/1998-5, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Wilson Nogueira, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 481903/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-481902/1998-5, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Recorrido: Valéria Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda observem a tabela vigente à época em que o valor se tornar disponível; **Processo: RR - 482024/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482023/1998-5, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido: Banco Safra S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência, quanto ao advogado - cargo de confiança e, por conflito com o Enunciado 314, quanto às verbas rescisórias - salário corrigido e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, deferindo ao Reclamante as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, restabelecer a r. sentença de 1º grau, na espécie, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e, unanimemente, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das verbas com base no salário reajustado; **Processo: RR - 482028/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482027/1998-0, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Antônio Arcízio Borges, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo individual de compensação de jornada, deferir o pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a oitava diária e reflexos. Ressalvado o ponto de vista do Relator; **Processo: RR - 483268/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-482373/1998-4, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Gleide Andrade de Barros Penalber, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 484089/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-484088/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Osmair Vendramin, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 484343/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Recorrido: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 487281/1998-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-487280/1998-4, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rodoviária Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Recorrido: Reginaldo Graciano Rosa, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: unanime e preliminarmente, sobrestar a revista da Reclamada em face do provimento dado ao Airr-487280/98 do Reclamante; **Processo: RR - 515963/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: João Nilton de Souza, Advogado: Dr. Antônio Cézar dos Santos, Recorrido: Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 517301/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrida: Maria Margarida Nogueira de Azevedo e Silva, Advogado: Dr. Amaury Teixeira Feichas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 519455/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda., Advogada: Dra. Raquel Simões Félix, Recorrido: Dely Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 519961/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - RJ, Advogado: Dr. Fernando Barreto F. Dias, Recorrido: Luciana Figueiredo Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ para reabertura da fase da instrução e produção da prova pericial requerida, com o regular prosseguimento do feito; Falou pelo Recorrente Dr. Fernando Barreto F. Dias; **Processo: RR - 524378/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ailton Antônio de Brito, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 530253/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Hugo Luciano Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista do Reclamante por atrito com o Enunciado 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem a fim de que prossiga o julgamento do feito como entender de direito; **Processo: RR - 533185/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido: Luiz Antônio de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 542124/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a matéria como de direito; Falou pelo Recorrente Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior; **Processo: RR - 549721/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Jorge Luiz Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que para o cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: ED-RR - 173824/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Paulo Ramiro Perez Toscano, Advogada: Dra. Cláudia Maria Vasconcelos Deperon, Embargada: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, Advogada: Dra. Alda Luzia Garcez, Advogada: Dra. Nivia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Lucas Kontoyanis; **Processo: ED-RR - 241348/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: União Federal - Ministério da Agricultura, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Oliveira Silva de Souza, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, anular todos os atos processuais a partir de fl. 61 e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém/PA, a fim de que proceda a intimação do Ministério Público da União, nos precisos termos do § 2º do art. 236 da Lei Adjetiva Civil; **Processo: ED-RR - 248050/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Sebastião Alves, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a favor do Embargado; **Processo: ED-RR - 265977/1996-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-265976/1996-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Jair de Matos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da União Federal tão-somente para os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar a não incidência dos juros da mora até o momento em que a UNIÃO passou à sucessora do BNCC; **Processo: ED-RR - 282872/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Nuclen Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Vicente Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo, para fazer constar na fundamentação do voto da Revista, onde se lê, "Decreto-Lei não alça conhecimento de Recurso de Revista", leia-se: que o art. 9º, do Decreto-Lei 5.452/43 não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista porque o Regional (fl.119) decidiu a matéria em discussão com base nos fatos e provas, afirmando que a reintegração do

empregado não tinha amparo legal sendo improvada a justa causa alegada pela Reclamada. Para decidir-se diferente do entendimento Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância, a teor do Enunciado 126/TST; **Processo: ED-RR - 290458/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Ivanildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar que, no Isto Posto do recurso de revista, à fl.267, onde se lê: conhecer do recurso quanto às 7ª e 8ª horas extras por contrariedade ao texto do Enunciado nº204/TST e divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, leia-se: conhecer do recurso quanto às 7ª e 8ª horas extras por contrariedade ao texto do Enunciado nº204/TST e divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela e consectários; e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários; **Processo: ED-RR - 298155/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Luiz Miguel de Barros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio Müller, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Lucas Kontoyanis; **Processo: ED-RR - 303912/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumiense de Paula Ribeiro, Embargado: Pedro Juarez Velho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Lucas Kontoyanis; **Processo: ED-RR - 305808/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Sandra Maltese, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 307199/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Mario Soares de Pinho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Meridional do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 308871/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Euclides Alexandre da Silva Júnior, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 311248/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Salvador de Medeiros Alexis, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 312505/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elbio Paulino da Silva, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado: Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Camargo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 312509/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Embargado: Sérgio Tadeu de Barros, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 312756/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Embargado: Cooperdata - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Embargado: Rosanea Lopes de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Franchi Nunes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 314864/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Maria Delza de Oliveira Cardoso e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 380129/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Eli Schmidtke, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juiza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-RR - 411924/1997-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-411923/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: José Carlos Moreira, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Embargado: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não conhecer da Revista patronal, mantendo, em conseqüência, o v. decisum regional; **Processo: ED-AIRR - 416742/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilson Vicente Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Unibanco-Uniao Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 424407/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Romalino Pereira Lima, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 438525/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado: Oswaldo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 441044/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444830/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Conceição de Oliveira Rocha e outros, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AC - 445074/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Jorge Gomes Pestana, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 445499/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Embargado: Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 461777/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa da Costa, Embargado: Alberto Leal Leles, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios para dar-lhes provimento, sanando a contradição existente e imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 465525/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Andréa Pires Isaac Freire, Embargado: Galdino José da Costa, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos para dar-lhes efeito modificativo, acolher a preliminar de nulidade, a fim de declarar nulo o acórdão dos Embargos Declaratórios de fl.160 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento como entender de direito; **Processo: ED-AIRR - 468975/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Valéria Dias Torres, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470629/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: José Marcos Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Lúcio Cézar da Costa Araújo, Embargado: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, dou provimento aos Embargos de Declaração para afastar a contradição e, imprimir-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 470673/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: William Vieira Gambassi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472438/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: Sidinei Junskowski, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472439/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: José Alaor da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475931/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Joel dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475981/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475988/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Luiz Félix Filho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475992/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Suely Mitsue Matsumoto Nakamura, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476196/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sérgio Ferreira Jóia, Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 480021/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Joaquim Brito Neto, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, mantendo os mesmos fundamentos expendidos no v. acórdão embargado, determinar a correção do número do Enunciado neles invocado, devendo constar Enunciado 357 onde erroneamente constou Enunciado 352; **Processo: ED-AIRR - 480026/1998-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Antônio Cezar Nunes Nemer, Advogado: Dr. Jonas Moreira de Morais Neto, Embargado: Onício Batista Filho, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 480470/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Falavino Nunes, Advogado: Dr. Nilo Roberto Nesi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 480501/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. (Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Joel Veiga, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484716/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Rubens Pinto Lípolis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484752/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Cássia Barbosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484947/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Gilberto Alves Martins, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 484949/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Gilberto Christov, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado: Karcher Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, mentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 484950/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Soely di Pardo, Advogada: Dra. Solange Leite Bitencourt, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 484961/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Paulo Garcia S.A. - Despachos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado: Celso Eduardo Sales Nunes de Souza, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 484967/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Embargado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa

Miranda; **Processo: ED-AIRR - 484974/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Embargado: Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P Beyrodt, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 485144/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Álvaro Simonato, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 385400/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Agravado: Antônio Cássio Alves de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: AIRR - 492630/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, Agravado: Lourdes Ana Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 500680/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Agravado: Inez Maria da Silva Bueno e outro, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503422/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CESA - Companhia Empreendimentos Sabará, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado: Jacques Ivan Monteiro, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503423/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sara Souto Pio Martins, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503424/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado: Roberto Luiz da Cruz, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503425/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Gilberto Carlos da Cruz, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503427/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Conrado Del Corazon de Jesus Plano, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503431/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Heleno José Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 503439/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Giovani Batista de Araújo, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juiza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: RR - 313394/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido: Silvio Roberto Pereira Teixeira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: suspender o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; **Processo: RR - 318848/1996-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Arlindo João dos Santos, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER, Procurador: Dr. Auxiliadora C. Pires, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 325519/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido: José Glauton de Jesus Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: retirar o processo de pauta em face do impedimento do Sr. Ministro revisor Lucas Kontoyanis; **Processo: RR - 329789/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido: Antonieta Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; **Processo: RR - 331178/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Associação Universitária Santa Ursula, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Wilma Turano, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 519995/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 557925/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido: Marli Raimundo de Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.253/97.2 - 8ª Região

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel Araújo
Embargado: Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva Matos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo não terem sido satisfatoriamente atendidas as determinações constantes na Instrução Normativa nº 6/96 deste TST, já que não foi autenticada a cópia que se trouxe para demonstrar a intimação do despacho agravado, constante à fl. 16 dos autos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 83/85). Argumenta, em síntese, que não há necessidade de que a cópia do Diário Oficial constante à fl. 16, seja autenticada, devendo, portanto, serem entendidas como satisfeitas as exigências da Instrução Normativa nº 6/96 deste TST. Aponta como violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 80/83) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 82).

Não merecem admissão os embargos.

Observa-se, ante os termos da certidão de fl. 72, que somente as peças constantes a fls. de nº 42 à 71 foram trasladadas dos autos do processo original e conferidas por serventuário do Tribunal. Dessume-se, pois, que os documentos antecedentes vieram acompanhando a petição do agravo, juntados pela própria reclamada, que, embora tenha submetido alguns ao crivo do serviço notarial, não tomou essa providência quanto à cópia de fl. 16.

Conclui-se, portanto, que a cópia da intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento do agravo, não foi, efetivamente, autenticada.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento, consoante Instrução Normativa nº 6/96 e, igualmente, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o processo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 384 e 544, § 1º do Código de Processo Civil, ambos de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: " 'As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC' (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245)" e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Desse modo, afigura-se correto o entendimento da e. Turma.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal, visto que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.203/98.8 - 2ª Região

Embargante: Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado: José Valdiney dos Santos
Advogado : Dr. Vander Bernardo Gaeta

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o traslado era deficiente, uma vez que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo, assim, ao disposto no Enunciado nº 272-TST e item IX, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 6/96, revelando-se impossível o exame da tempestividade (fls. 146/147).

Cogitando de vícios previstos no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 149/152). Reconhece a ausência da certidão de publicação do despacho agravado nos autos, embora tenha feito a sua indicação, no rol de peças a serem trasladadas. Afirma que tal falha, bem como a verificação da tempestividade do apelo, podem ser supridas pela aplicação da regra do art. 154 do CPC e, nesse caso, pela etiqueta de protocolo do TRT da 2ª Região, colada à fl. 2, em que se constata a observação "no prazo 20/10/97 a 27/10/97". Sustenta que o agravado nada argüiu a esse respeito, em sua contraminuta.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, ante a inexistência de contradição, obscuridade e omissão (fls. 157/158).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, com base nos arts. 832 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna, bem como em jurisprudência desta Corte e do STF. Renova as alegações expendidas nos seus embargos declaratórios, aduzindo que a decisão embargada deixou de emitir juízo explícito sobre todos os pontos veiculados. No mérito, assevera que a decisão embargada, ao não conhecer do agravo de instrumento, incorreu em violação ao princípio

da ampla defesa, apontando como violados os arts. 897 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 160/171).

Razão lhe assiste.

Em seus embargos declaratórios, a reclamada argumentou que a ausência de peça essencial para a formação do instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada que, embora expressamente indicada, não veio aos autos, não constituía, in casu, óbice a aferição da tempestividade do recurso em razão da etiqueta colocada a fl. 2 dos autos pelo próprio TRT da 2ª Região, quando do protocolo do mencionado agravo, em 24.10.1997, que recebeu o nº 007735, consignando, expressamente , os dados identificadores do processo bem como a locução "no prazo 20/10/97 a 27/10/97", pretendendo obter pronunciamento explícito da e. Turma sobre tal particularidade do processo que, no seu entender, permitia o exame do pressuposto extrínseco da tempestividade.

No entanto, a e. Turma negou-se a enfrentar a questão, limitando-se, ao julgar os declaratórios, a renovar os fundamentos pelos quais não conheceu do agravo de instrumento, sem examinar a omissão apontada, deixando de completar a prestação jurisdicional, em face do que parece ter incidido em violação ao artigo 832 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos da Reclamada.

Vista à parte contrária, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-455052/1998.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A E OUTRA
ADVOGADO : Dr. Ismal Gonzalez
RECORRENTE : SAMUEL MEDA COELHO
ADVOGADOS : Drs. José Tôrres das Neves e Sandra Márcia C. T. das Neves
RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 09 de junho de 1999, notifico as reclamadas, ITAUTEC INFORMÁTICA S/A E OUTRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Ismal Gonzalez, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 1372/1386, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante SAMUEL MEDA COELHO.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.428/98.2 - 4ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no Enunciado 272/TST e nos itens IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, considerando irregular a formação do instrumento. Para tanto, asseverou que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, juntada à fl. 28, não atende a sua finalidade, que é possibilitar a verificação da tempestividade do agravo, porque não comporta identificação do processo a que se refere (acórdão de fls. 47/49).

Àquela decisão seguiram-se os embargos de declaração de fls. 54/56, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 59/61.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por negativa da prestação jurisdicional, alegando que, mesmo provocada pela via dos declaratórios, a Turma se recusou a enfrentar sua indagação acerca da sequência da numeração das folhas do processo, que evidencia que a peça considerada irregular integra o processo principal. Aponta, no item preliminar, violação do artigo 832 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Em seguida, argumenta que a irregularidade constatada não pode lhe gerar prejuízos, já que é do Tribunal a incumbência de inserir as devidas epígrafes nos termos do processo. Aduz, também, que as partes não podem, ao teor do artigo 161 do Código de Processo Civil, providenciar o suprimento de falhas do gênero. Aponta como violados os artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal , bem como os artigos 830 e 832 da CLT. Foi citado aresto para confronto (fl. 68, *in fine*), o qual, no entanto, não traz a identificação da Turma julgadora, bem como houve transcrição de despacho de admissibilidade de embargos favorável, proferido pela e. 2ª Turma desta Corte, e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso tempestivo (fls. 62/63) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 52).

A preliminar de nulidade não habilita os embargos, já que se verifica nos acórdãos de fls. 47/49 e 59/61, que as razões do convencimento da Turma foram clara e amplamente explicitadas. A tese adotada foi a de que a identificação do número do processo na cópia da decisão agravada é essencial para que se verifique se aquela peça se refere, realmente, ao feito em exame, sendo necessário ressaltar que, contrariamente ao alegado, a Turma não se furtou de apreciar a alegação feita nos declaratórios. Questionada sobre a sequência da numeração das páginas, consignou que *"a coincidência na sequência da numeração não elide tal vício, desautorizando conclusão no sentido de que a peça corresponde àquela dos autos principais. Da mesma forma que a numeração coincidiu com a daquele feito, tal fato poderia ocorrer, também, em relação a outros processos"* (fl. 60). Uma vez existindo expresso pronunciamento sobre o tema, a parte deve atacar seu conteúdo e não afirmar sua inexistência. A alegação de omissão é totalmente impertinente, não se caracterizando, por conseguinte, a alegada violação do artigo 832 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, no entanto, os embargos merecem admissão.

Conquanto a certidão colacionada à fl. 20 se ressinta mesmo da identificação do número do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque a sequência das páginas e a ordem cronológica dos atos processuais induz à conclusão de que foi extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas, inclusive referida certidão, foram autenticadas no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do próprio Regional, razão pela qual estaria, em princípio, com sua autenticidade e validade garantidas, segundo a regra do artigo 830 da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Registre-se, por derradeiro, que o Órgão Especial desta Corte, apreciando caso análogo, oriundo da 2ª Região, decidiu, por maioria, pela plena eficácia da certidão exarada. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais que se utilizam de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.104/98.9 - 1ª Região

Embargante: Adelísia Pinto Ferreira
Advogado : Dr. José Antônio Rolo Fachada
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Gomes da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado e determinou o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo.

No v. acórdão de fls. 134/136, complementado a fls. 146/148, por força dos embargos declaratórios de fls. 138/142, afastou a preliminar, argüida pela reclamante, de insuficiência de traslado, sob o fundamento de que, de acordo com a IN 6/96 e Enunciado nº 272/TST, não é obrigatório à formação do instrumento juntada das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada pelo recorrido, mesmo porque a tempestividade da revista, a ser demonstrada por aquelas certidões, era questão já superada, por não ser o fundamento da denegação do processamento de revista, além de que a própria reclamante juntou cópia do instrumento do mandato, evitando qualquer defeito de sua representação.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 150/156, com esteio nos Enunciados nº 353 e 272 do TST. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 93, IX, da CF, 765, 832 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e 131, 165, 458, 515, 525, I e 535, II, do CPC. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, embora tenha sido instada mediante embargos declaratórios, a c. 4ª Turma não se manifestou sobre a aplicabilidade, ao caso em tela, do contido nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e 525, I, do CPC. No mérito, insiste na obrigatoriedade de juntada da procuração outorgada pelo agravado. Alega, outrossim, que se considerado que o art. 897 da CLT veio a ter nova redação por lei promulgada posteriormente à interposição do agravo e, portanto, não pode ser aplicado à espécie, a incidência do art. 525 do CPC é medida de rigor, por força da norma contida nos arts. 765 da CLT e 59 da CF. Por fim, aduz que a juntada de procuração pela própria reclamante, ora embargante, ocorreu por força dos arts. 36 e 37 do CPC e 5º de Lei 8.906/94, que torna obrigatória a prova de outorga de poderes ao advogado pela parte a favor de quem postula em juízo.

Sem razão a embargante.

Argüida na contraminuta da agravada, ora embargante, preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de instrumento, uma vez não juntadas cópias de certidão de publicação do acórdão do Regional e da procuração outorgada ao advogado do agravado, a c. 4ª Turma deixou de apreciá-la, vindo a ser objeto de insurgência nos embargos declaratórios de fls. 138/142.

No julgamento deste recurso (fls. 146/148) foi apreciada a preliminar, conforme já explicitado acima, uma vez que, segundo a c. 4ª Turma, e de acordo com a IN 6/96 e Enunciado nº 272/TST, não é obrigatório à formação do instrumento juntada das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada pelo recorrido, mesmo porque a tempestividade da revista, a ser demonstrada por aquelas certidões, era questão já superada, por não ser o fundamento da denegação do processamento de revista, além de que a própria reclamante juntou cópia do instrumento do mandato, evitando qualquer defeito de sua representação.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que não tenha sido examinada toda a argumentação trazida pela parte inconformada, segundo alega a reclamante.

À completa prestação jurisdicional, segundo os ditames do art. 131 e 458 da CLT, basta que seja a decisão fundamentada.

Ademais, da forma como analisada a preliminar, entendo que os arts. 525, I, do CPC e 897 da CLT foram plenamente prequestionados.

Segundo orientação da SDI, para o prequestionamento, não há necessidade de que na decisão recorrida haja referência expressa do dispositivo legal, bastando a existência de tese explícita sobre a matéria: E-RR 189682/95, Ac.5416/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.2.98; E-RR 233574/95, Ac.5456/97, Min. Rider de Brito, DJ 12.12.97; E-RR 240046/96, Ac.5610/97, Min. Moura França, DJ 5.12.97; E-RR 287618/96, Ac.4989/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 31.10.97; E-RR 225315/95, Ac.3801/97, Min. Nelson Daiha, DJ 19.9.97; E-RR 41920/91, Ac. 1086/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 11.4.97; E-RR 160484/95, Ac.3872/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97; E-RR 9435/92, Ac. 2340/95; Min. Vantuil Abdala, DJ 6.10.95.

Dessarte, não há como sequer se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.

No mérito, tampouco os embargos merecem prosperamento.

De pronto, a consonância do v. acórdão recorrido com o Enunciado nº 272/TST atrai o óbice do Enunciado nº 333/TST e o fato de a decisão encontrar-se em harmonia com enunciado desta Corte

torna imprópria a aferição de violação legal e divergência jurisprudencial, já que, para chegar à esta conclusão, à evidência, esta c. Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à matéria.

Se não bastasse, a interposição do agravo se deu antes da vigência da Lei nº 9.756/98 e às leis processuais aplica-se o princípio da irretroatividade, isto é, a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que entra em vigor, ficando resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados.

Por derradeiro, o v. acórdão embargado não fez qualquer referência ao processo legislativo para elaboração das leis e, portanto, não restou prequestionada a matéria veiculada no art. 59 da CF.

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT e Enunciados nºs 297 e 333/TST, os embargos não merecem ser processados.

Com estes fundamentos, NEGO-LHES prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.174/98.0 - 13ª Região

Embargante: Toália S.A. Indústria Têxtil
Advogada : Dra. Ana Cláudia R. de Lemos
Embargado: Gilberto dos Santos Neris
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte, nõ v. acórdão de fls. 177/179, complementado a fls. 187/190, por força dos embargos declaratórios de fls. 181/183, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Como o processo encontra-se na fase executória, afastou, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT, o prosseguimento da revista, por divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional e, quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXV, LIV, LV e 93, IX, ambos da CF, entendeu que, quando prequestionados, restaram intocados, além de que completa a prestação jurisdicional conferida pelo Regional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 192/195. Insiste em que restou evidenciada a violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, o que enseja o prosseguimento da revista, de acordo com o teor do Enunciado nº 210/TST, até porque há farta jurisprudência a seu favor, conforme colaciona.

Sem razão, contudo.

Dispõe o Enunciado nº 353 do TST serem incabíveis os embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se, no entanto, que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual nego-lhes prosseguimento, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-458.441/98.5 - 3ª Região

Embargante: Teksid do Brasil Ltda.
Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias
Embargado : Geraldo Cláudio da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Costa de Faria

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 5-verso).

A fls. 40/41, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por não estarem configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 47/49), apontando violação aos arts. 897), "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que a chancela aposta no anverso da fl. 5 pela oficiala do Quinto Ofício de Notas de Belo Horizonte autentica todo o documento, ou seja, verso e anverso.

Razão lhe assiste em parte.

Não se vislumbra nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 44/45). A colenda Turma explicitou que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada pelo fato de estar autenticada apenas a decisão agravada de fl. 5, sendo que a cópia da certidão de publicação que consta em seu verso (fl. 5-verso) ressente-se da devida autenticação, nos termos da Instrução Normativa 6/96, estando este entendimento em consonância com orientação da SDI. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não haver alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo de instrumento, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à autenticação da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, razão assiste à reclamada.

Registre-se de início, que o próprio exame dos autos demonstra que, a princípio, a cópia da certidão contida no verso da fl. 5 efetivamente se refere ao despacho de fl. 5. Isso porque a mencionada certidão (fl. 5-verso) atesta a publicação do despacho de fl. 118, sendo certo que o despacho que negou seguimento à revista da reclamada foi proferida exatamente à fl. 118 dos autos principais.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a e. SDI se manifeste acerca da matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.460/98.0 - 3ª Região

Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.
Embargado : Olímpio Massoni de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 250, não está devidamente autenticada pelo carimbo aposto no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos itens IX, alínea *a*, e X, da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 259/260).

Cogitando dos vícios do art. 535 do CPC no v. acórdão embargado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 262/264), sustentando, em síntese, a inexistência de norma legal que imponha à autenticação do verso e do anverso do documento, de forma que exigência nesse sentido vulnera os arts. 830 e 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os declaratórios foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 267/268).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea *b*, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento, que se encontra devidamente formado, importa violação dos artigos 897, alínea *a*, e 896, alíneas *a* e *c*, da CLT , 5º, *caput*, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 270/278).

Assiste-lhe razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 250 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 250. Ademais, constata-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 484) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-461679/1998.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : Dr. Norberto Capucci
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO NAPOLITANO
ADVOGADA : Dra. Cláudia Negrão Pereira dos Reis
RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 09 de junho de 1999, notifico a reclamada, FUNDAÇÃO BRADESCO, na pessoa de seu patrono, Dr. Norberto Capucci, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 176/182, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante LUIZ ROBERTO NAPOLITANO.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.230/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : João Pereira da Silva
Advogada : Drª. Solange Leite Bitencourt

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 109) se encontra irregular, não constituindo meio habil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 122/123).

Com base no art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 128/132), os quais foram rejeitados, ante a ausência dos vícios nele previstos (fls. 142/144).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea *b*, da CLT. Diz que é do Tribunal Regional a competência para organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares, não cabendo às partes a incumbência de fiscalizá-lo. Afirma que a numeração existente à margem direita das folhas 108/109 confere regularidade ao traslado da certidão de fl. 109, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde a fl. 650 dos autos principais, antecede, cronologicamente, a certidão de intimação, que está à fl. 651. Aponta como violados os arts. 897, alínea *b*, da CLT, 96, incisos I, alíneas *a* e *b*, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e traz arestos divergentes (fls. 146/151).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 109 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897, alínea *b*, da CLT, 96, incisos I, alíneas *a* e *b*, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.277/98.8 - 2ª Região

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: Vera Lúcio Alves de Assis
Advogado : Dr. Ramon Marin

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 70) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes, além de que o despacho agravado de fl 69 se ressentia da assinatura da autoridade judiciária competente , tornando-o inexistente (fls. 82/83).

No julgamento dos embargos declaratórios (fls. 89/95), acrescentou que, segundo o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST, competia à parte velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 93/97. Insiste na regularidade da certidão de fl. 70 e, como cópia autêntica dos autos principais, autoriza o conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de afronta ao art. 897, "b", da CLT. Alega, também, não ser sua a obrigação de velar pela correta elaboração da certidão de publicação. Para tanto, aponta os arts. 712, alínea "h" e 720, ambos da CLT, que indicam a responsabilidade da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais. Da mesma forma, acrescenta não poder ser penalizado pela falta de assinatura da autoridade judiciária no r. despacho trancatório da revista. Aduz, ainda, que a etiqueta de fl.2 especifica o prazo recursal, o que possibilita o exame da tempestividade do agravo. Por derradeiro, aponta como violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Razão assiste ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 70 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque constata-se que as cópias de fls. 2/55 e 61/70 foram autenticadas por serventuário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além do que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que a propósito da referida certidão o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-492.833/98.0, Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., embargante e Graziela de Freitas Rotandaro, embargada).

Ademais, a ausência de assinatura de autoridade judiciária no r. despacho denegatório do processamento do recurso de revista à fl. 69, não passa de mera irregularidade, sob pena de se chegar à conclusão paradoxal de que o agravo de instrumento materializa insurgência contra ato inexistente.

É sabida a pletora.de serviços Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que não só dá azo à carencia de informações, conforme visto acima, como também a outras irregularidades, dentre as quais a referida ausência de assinatura no despacho.

Se já é o jurisdicionado penalizado com a demora na entrega da prestação jurisdicional, pelo excessivo número de processos, não pode também ser por falhas e equívocos conduzidas pelo próprio serventuário, que junta no processo decisão apócrifa.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado, ao impor ao embargante ônus legalmente atribuído a serventuário do e. TRT da 2ª Região, incorreu em uma possível violação dos arts. 720 e 712, alínea "h", da CLT, assim como do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.739/98.0 - 2ª Região

Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : José Rubens Rocha
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 136) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 143/144).

Com base no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 149/151), os quais foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios nele apontados (fls. 154/155).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea *b*, da CLT. Alega que é possível estabelecer a identificação do processo a que se refere a certidão de intimação e a aferição da tempestividade pela seqüência do número das páginas que receberam nos autos principais. Sustenta que a tempestividade pode ser verificada ainda pelos dados inseridos na petição do agravo, onde consta o início e o término do prazo. Aponta como violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 157/161).

Assiste razão à embargante.

Conquanto a certidão de fl. 136 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além do que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.745/98.0 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S/A
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Ademir Gentile
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 65) não serve para a formação do instrumento, porque não indica o número nem o nome das partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar se aquela peça faz alusão ao processo em exame, desatendendo ao que estabelece a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", (fls. 66-67).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 69-72, sob o argumento de que a Turma, ao consignar que não era possível verificar se aquela peça fazia alusão ao processo em exame, incorreu em omissão, pois não examinou com acuidade a referida certidão de fl. 50, pois nesta cópia vê-se com clareza o nº 161 e na folha anterior (fl. 49) vê-se o nº 160, onde se encontra o despacho denegatório, portanto, um evidente nexo seqüencial.

Estes embargos foram rejeitados, por não se configurarem os vícios exigidos no artigo 535 do CPC, ressaltando o dever da parte de velar pela formação do agravo, conforme estabelece o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 (fls. 75-77).

Ainda irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT e no Enunciado nº 335/TST, reafirmando os argumentos expendidos nos declaratórios, acima referidos, e argumentando que a parte não pode inventar uma peça que não existe, pois a que trasladou é a que está no processo principal, não se podendo condenar a parte e sim o e. Regional, que está emitindo certidões sem informações. Diz que o caso é da alçada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não podendo a parte ser prejudicada por um vício que não é seu. Ressalta, ainda, que a parte contrária nada alegou e que o Regional, por sua secretaria, firmou a certidão de fls. 50, que gera a presunção de exame de autenticidade das peças juntadas, únicas peças por xerocópias nos autos. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 79-85).

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 50 se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 16º Serviço de Notas da Cidade de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela e. SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-470.805/98.7 - 15ª Região

Embargante: Banco Real S/A
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos José Elias Júnior
Embargado : Marcelo Fernando da Silva Ciscatto
Advogada : Drª Rachel Verlengia Bertanha

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, uma vez que, apesar da questão de constar da fundamentação, na parte dispositiva, não houve qualquer menção ao assunto, excluindo apenas o IPC de março/90 da condenação e mantendo, no mais, a r. sentença. Ocorre que a sentença não autorizou os descontos previdenciários e fiscais, apenas determinou que o reclamado comprovasse os recolhimentos de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, ou seja, os depósitos relativos à Previdência Social, o que é distinto de autorizar o reclamado a efetuar os descontos cabíveis. Assim, não conheceu do recurso, por falta de emissão de tese sobre os descontos. Ressaltou que caberia ao reclamado argüir a nulidade do julgado do e. Regional, já que opôs embargos de declaração, visando a este pronunciamento, e não foi atendido (fls. 468-473).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 495-498), estes foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC, tendo em vista que a Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista, deixou claramente explicitadas as razões por que não foram analisados os argumentos recursais relativos aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 505/506).

Irresignado com essas decisões, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, sob o argumento de que, mesmo ante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão desta Turma não emitiu juízo sobre a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 27 da Lei nº 8.218/91, nem sobre o Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Diz que a Turma, ao escusar-se de emitir juízo sobre a matéria, sob o argumento de que o reclamado não argüiu a nulidade do v. acórdão do Regional, incorreu em ofensa ao artigo 896 da CLT, já que o tema poderia ser conhecido de ofício, por ser de natureza pública. Ressaltou que, conquanto não constasse da parte decisória do acórdão do Regional, ficou estabelecido na fundamentação a procedência dos descontos previdenciários e fiscais. Entende que a matéria foi prequestionada, tendo em vista que interpôs embargos de declaração com esse fim. Aponta afronta ao artigo 896 e colaciona arestos que entende divergentes (fls. 509-514).

Não lhe assiste razão.

Os embargos encontram o óbice do Enunciado nº 333/TST, que estabelece que não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Com efeito, a decisão ora embargada encontra-se em inteira sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SDI, no sentido de ser o prequestionamento pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, qualquer que seja a matéria, ainda que de incompetência absoluta.

Como se pode observar dos vv. acórdãos desta Turma, restou consignado que o e. Regional, na parte dispositiva de seu acórdão, nada mencionou a respeito dos descontos previdenciários e fiscais e, no acórdão dos embargos consignou que o reclamado não pleiteou, nem na contestação nem no recurso ordinário, a efetivação desses descontos e que a referência que fez a eles na fundamentação foi apenas para facilitar a execução, eliminando desta descontos legais, permitidos pelo artigo 462 da CLT.

Assim, ao contrário do que entende o embargante, a simples oposição de embargos declaratórios não significa que tenha havido o prequestionamento, se a decisão desses embargos nega-se a emitir juízo explícito sobre a matéria ventilada, restando ao embargante pleitear a nulidade desse acórdão, que negou a prestação jurisdicional. A matéria, porém, nem por isso pode ser considerada como prequestionada. Portanto, não há o que censurar na decisão ora embargada, não havendo por isso que se falar em violação do artigo 896 da CLT, já que nem as violações apontadas na revista nem os arestos colacionados permitiriam o conhecimento, visto que não havia como se aferir a violação nem a divergência sem a existência de teses a serem confrontadas.

Nesse mesmo diapasão, não há como se cotejar os arestos colacionados nestes embargos, já que tratam da matéria de mérito, que nem sequer chegou a ser conhecida, por falta do prequestionamento. Ressalte-se que os arestos da fl. 513, que tratam do prequestionamento são inservíveis, pois provenientes do e. STF, fontes não elencadas no artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-480.483/98.1 - 3ª Região

Embargante : Cenibra Florestal S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: Antônio Amorim Nogueira e Outros
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 101, não se encontra autenticada pelo carimbo aposto no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 143/144).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que é praxe dos cartórios conferir o documento com o original e autenticá-lo, lançando um único carimbo para reconhecer a sua autenticidade (frente e verso). Aponta como violados os incisos II e XXXV do art. 5º da Carta Magna, bem como traz arestos para o confronto de teses.

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 101 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 100/101. Além disso, constata-se que a numeração do despacho nos autos principais (fls. 683/684) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste sobre a matéria, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 148/149, oriundos da 5ª Turma desta Corte, que, ao fixarem tese no sentido de que a autenticação do anverso do documento alcança o seu verso, mostram-se diametralmente discrepantes do v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.447/98.0 - 1ª Região

Embargante: Luxor Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Embargada : Luzia Angélica de Oliveira Ferreira Santana
Advogado : Dr. Emílio Sebastião Silva Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do agravo de instrumento do reclamado para negar-lhe provimento, ante a inespecificidade dos arestos colacionados na revista (Enunciado nº 296/TST), assim como a falta de prequestionamento quanto ao que dispõe o art. 896, "c", da CLT (Enunciado nº 297/TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 48/54), apontando violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 525 do CPC. Tece uma série de considerações acerca das garantias constitucionais, porém não ataca de forma incisiva os fundamentos do acórdão de fls. 44/46.

Razão não lhe assiste.

Observa-se que o advogado que subscreve o recurso de embargos (fls. 48/54), Dr. Lúcio César M. Martins, não possui procuração nos autos. Dessa forma, havendo irregularidade de representação processual, não há como se conhecer do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Mesmo que superada a irregularidade de representação, o recurso de embargos não prosperaria diante do óbice do Enunciado nº 353/TST, que dispõe no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão deTurma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Não estando o caso dos autos inserido na ressalva do enunciado em comento, não há como se admitir o recurso.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-486.615/98.6 - 5ª Região

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - Sindi-Saúde
Advogada : Dra. Maristela Pinto da Mota
Embargado: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Português
Advogado : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato-reclamante, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 286/TST e, portanto, a alínea "a" do art. 896 da CLT constitui óbice ao conhecimento da revista (fls. 162/163).

Inconformado, interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 168/172. Alega que o não-reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato, como substituto processual, fere frontalmente o art. 8º, III, da CF, até porque o v. acórdão recorrido utilizou-se de limitação jurisprudencial, para afastar violação constitucional. Aduz, também, que o art. 1º da Lei nº 8.984/95, reconheceu, expressamente, a legitimidade dos sindicatos para propor ação de cumprimento. Cita decisórios a respeito.

Sem razão, contudo.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame de pressupostos extrínsecos do agravo ou da respectiva revista.

Do exame dos autos, verifica-se que foi ultrapassada a fase de admissibilidade do recurso, e, portanto, os embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual não merecem ser processados.

Com estes fundamentos e fulcro no óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.203/98.9 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Embargado : Adelmo Ferreira Moreira
Advogado : Dr. Paulo Carlano Pinheiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no Enunciado 272/TST e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste

TST. Para tanto, consignou que, pelo fato de não conter assinatura, a cópia do acórdão do Regional, constante a fls. 39/41, não poderia ser tida como trasladada, pois a circunstância de estar sem assinatura não permite concluir-se que corresponde à decisão proferida nos autos principais (acórdão de fls. 58/59).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada não justifica o não-conhecimento do agravo, seja porque a falha decorre de prática do Regional, que fornece as cópias para a formação do instrumento, seja porque a cópia juntada aos autos foi duplamente autenticada, uma vez pelo serviço notarial e outra pelo próprio Regional que, mediante a certidão de fl. 53, atestou que as peças anexadas ao agravo foram extraídas dos autos principais. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 60/61) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7 à 9/11).

Merecem admissão os embargos.

A cópia de fls. 39/41 carece mesmo de assinatura. No entanto, o contexto dos autos não permite concluir que aquela cópia não corresponde ao acórdão proferido nos autos principais.

Verifica-se, de início, que a cópia colacionada identifica, textualmente, o nº do processo a que se referiu a decisão, bem como as partes interessadas no caso ali analisado, as quais são rigorosamente as mesmas que litigam nestes autos.

Também como evidência de que a cópia corresponde à decisão proferida no processo principal, encontra-se nos autos a certidão de fl. 53, exarada pela Seção Processual do Regional, onde a chefia daquela unidade atesta que as peças constantes do instrumento foram extraídas no Processo nº RO 18756/95, número que confere com o processo identificado na cópia colacionada. Referida certidão contempla, ainda, a quantidade de folhas integrantes do agravo de instrumento até então, sendo certo que a numeração dos autos apresenta-se absolutamente regular, forçando a conclusão de que a cópia se encontrava nos autos quando providenciada a numeração e a conferência das peças. Além disso, observa-se que sequer houve a apresentação de contraminuta impugnando o conteúdo ou a autenticidade da peça em questão.

Aliando a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, conclui-se que a admissão dos embargos é medida recomendável, para que a e. SBDI 1 se manifeste sobre a matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.687/98.4 - 1ª Região
Embargante: Banco Nacional S/A (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : João da Veiga Magro Filho
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o acórdão do Regional de fls. 104/109 é "apócrifo - não está assinado", desatendendo ao disposto no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX, alínea *a*, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 133/134).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea *b*, da CLT. Aponta como violados os arts. 897, alínea *b*, da CLT e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e colaciona paradigmas divergentes. Sustenta que é praxe dos Tribunais Regionais fornecerem e autenticarem cópias de acórdãos sem assinaturas, a exemplo dos documentos de fls. 104/109, que estão legitimados pela certidão de fl. 128 dos autos, assinada pela chefe da Seção Processual, e que merece fé pública, exigindo a sua invalidação demonstração em contrário (fls. 136/141).

Tem razão o embargante.

As fotocópias do acórdão do Regional (fls. 104/109) não estão assinadas, mas foram autenticadas pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e apresentam-se em ordem cronológica. Merece registro, ainda, que há nos autos do agravo de instrumento a certidão de fl. 128, contendo os elementos necessários à identificação do processo, tais como: o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas. Além disso, a referida certidão é assinada pela chefe da Seção Processual do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 128), uma vez que, como serventuária do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal. A litigância de má-fé, ressalte-se, é que constitui a exceção, devendo, por isso, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

A propósito, deve-se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 128, subscrita pela chefe da Seção Processual do TRT da 1ª Região, constar o número do processo, os nomes das partes e o número do processo originário, de modo a identificá-lo perfeitamente.

Considerando-se, por derradeiro, que a matéria está submetida ao crivo do Órgão Especial, recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDBI 1 se manifeste sobre os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 138/141, oriundos de Turmas do TST, e a alegação de ofensa aos arts. 897, alínea *b*, da CLT, e 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-490.412/98.3 - 17ª Região
Embargante: Transportes Dalçoquio S/A
Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo
Embargado : Walter Alves Mendes
Advogada : Drª. Marilene Nicolau

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do seu recurso de revista. Para tanto, examinou a admissibilidade da revista relativamente aos temas: preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, horas extras e repousos semanais remunerados. Aplicou às hipóteses a inteligência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, inciso I, do TST (fls. 93/96).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o v. acórdão do Regional omitiu-se no exame dos documentos carreados aos autos, no que se refere às horas extras, partindo da premissa de que o contrato de trabalho celebrado entre a reclamada e o reclamante não havia sido feito com base no inciso I do art. 62 da CLT. Aponta como violados os arts. 62, inciso I, e 832 da CLT, 131 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 98/108).

Data venia, sem razão a embargante.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embagos para e. Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, **salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.**

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea *b* do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.699/98.9 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S/A
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado
Embargado: José Alves Afonso
Advogado : Dr. Aparecido Cordeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 60), não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, itens IX, alínea "a", e XI (fls. 72-74).

Contra essa decisão, a reclamada interpõe embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT e no Enunciado nº 353/TST. Assevera que o formalismo exagerado do acórdão desta Turma desconsiderou elementos suficientes dos autos para identificar a tempestividade do agravo, única função da certidão de publicação do despacho agravado. Argumenta que, se a certidão de fl. 60 não corresponde ao processo principal que originou o agravo, caberia à parte contrária alegar e que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências necessárias para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não têm nenhuma valia, pois esse papel não é da parte, que não pode orientar os procedimentos internos do Tribunal. Afirma que o não-conhecimento do seu agravo implicou violação dos artigos 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 76-79).

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 60 se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 16º Serviço de Notas da Cidade de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, para prevenir possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerando a orientação desta Corte, ADMITO os embargos para melhor exame da e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.833/98.0 - 2ª Região

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Graziela de Freitas Rotandaro
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 199) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 271/273).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para cotejo de teses. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária

se insurgiu contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 275/278).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 199 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.854/98.3 - 2ª Região

Embargantes: Waltraud Brigitt Konig e Outro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sebastião de Sousa Santos
Advogado : Dr. Antônio Cardoso Gomes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 38) não indica o número do processo a que se refere, desservindo à comprovação da tempestividade do apelo, segundo a orientação do Enunciado 272/TST e as exigências do itens IX, aliena "a", e XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal.

Inconformados, os reclamados interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustentam, em síntese, que a responsabilidade pela irregularidade constatada deve ser imputada ao Regional, pois, tratando-se de cópia extraída dos autos do processo principal, não pode ser alterada pelas partes. Aduz, também, que a sequência da numeração das folhas deixa evidente tratar-se de peça extraída dos mesmos autos. Aponta contrariedade ao Enunciado 272/TST e violação do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 58/59) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7/62).

Os embargos merecem admissão.

Conquanto a certidão colacionada à fl. 38 se ressinta mesmo da identificação do número do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque a sequência das páginas e a ordem cronológica dos atos processuais induz à conclusão de que foi extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladas, inclusive referida certidão, foram submetidas, na mesma data, ao crivo do 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação do artigo 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.957/98.0 - 3ª Região

Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : José Márcio Costa Heredia
Advogado : Dr. Francisco de Assis da Silva Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, considerando irregular sua formação. Para tanto, asseverou que a cópia da decisão agravada, juntada à fl.51, não foi autenticada, explicitando, no entanto, que o verso daquela folha, onde se encontra a certidão de publicação da decisão, foi devidamente autenticado (acórdão de fls. 61/62).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a etiqueta do serviço notarial aposta no verso da folha engloba todo o documento, atestando, também, a autenticidade do conteúdo do anverso. Aponta violação do artigo 897 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 63/64) e subscrito por advogado nos autos (fl. 58).

Os embargos merecem admissão.

Da análise dos autos dessume-se que cópia da certidão lançada no verso da fl. 51 efetivamente se refere ao despacho constante em seu anverso.

Observa-se, de início, que a mencionada certidão atesta a publicação do despacho proferido à fl. 434 dos autos principais, numeração que corresponde, exatamente, àquela identificada na cópia. Verifica-se, também, que mesmo as peças cujo conteúdo ocupa o verso e anverso da folha , foram autenticadas apenas em uma das faces, o que revela que o procedimento é prática cartorária. Observa-se, além disso, que não houve a apresentação de contraminuta impugnando a autenticidade da peça em questão.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo o seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, para, prevenindo a possibilidade de ofensa ao artigo 897 da CLT, submeter a matéria à apreciação da egrégia SBDI 1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.033/98.3 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Laerte Teixeira Fajardo
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, considerando irregular sua formação. Para tanto, asseverou que a cópia da decisão agravada, juntada à fl. 92, não foi autenticada, explicitando que o carimbo aposto no verso daquela folha, onde se encontra a certidão de publicação da decisão, não seria suficiente para atestar a autenticidade do conteúdo do anverso (acórdão de fls. 104/105).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma que foram satisfeitos os ditames da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, sustentando, em síntese, que a etiqueta do serviço notarial aposta no verso da folha certifica a autenticidade de todo o documento. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Recurso tempestivo (fls.106/107) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 110 /110, verso).

Os embargos merecem ser admitidos.

Da análise dos autos dessume-se que cópia da certidão lançada no verso da fl. 92 efetivamente se refere ao despacho constante em seu anverso.

Observa-se, de início, que a mencionada certidão atesta a publicação do despacho proferido à fl. 437 dos autos principais, numeração que corresponde, exatamente, àquela identificada na cópia. Verifica-se, também, que mesmo as peças cujo conteúdo ocupa o verso e anverso da folha , foram autenticadas apenas em uma das faces, o que revela que o procedimento é prática cartorária. Observa-se, além disso, que a autenticidade das peças trasladadas não foi objeto de impugnação na contraminuta apresentada pelo reclamante.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo o seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a matéria, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 107 e 108, oriundos da 2ª e 5ª Turmas desta Corte, os quais representam entendimento diametralmente oposto ao adotado no caso dos autos, na medida em que firmam a tese de que a autenticação de uma das faces do documento é suficiente para conferir-lhe autenticidade *in totum*.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.040/98.7 - 3ª Região

Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Paulo Costa Melo
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, considerando irregular sua formação. Para tanto, asseverou que a cópia da decisão agravada, juntada à fl.44, não foi autenticada, explicitando, no entanto, que o verso daquela folha, onde se encontra a certidão de publicação da decisão, foi devidamente autenticado (acórdão de fls. 54/55).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a etiqueta do serviço notarial aposta no verso da folha engloba todo o documento, atestando, também, a autenticidade do conteúdo do anverso. Aponta violação do artigo 897 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 56/57) e subscrito por advogado nos autos (fl. 51).

Os embargos merecem admissão.

Da análise dos autos dessume-se que cópia da certidão lançada no verso da fl. 44 efetivamente se refere ao despacho constante em seu anverso.

Observa-se, de início, que a mencionada certidão atesta a publicação do despacho proferido à fl. 173 dos autos principais, numeração que corresponde, exatamente, àquela identificada na cópia. Verifica-se, também, que mesmo as peças cujo conteúdo ocupa o verso e anverso da folha foram autenticadas apenas em uma das faces, o que revela que o procedimento é prática cartorária. Observa-se, além disso, que não houve a apresentação de contraminuta impugnando a autenticidade da peça em questão.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo o seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos,

para, prevenindo a possibilidade de ofensa ao artigo 897 da CLT, submeter a matéria à apreciação da egrégia SBDI 1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.064/98.0 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Suziê Rithelini Figueiredo
Advogado : Dr. Rogério Luiz dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, considerando irregular sua formação. Para tanto, asseverou que a cópia da decisão agravada, juntada à fl. 54, não foi autenticada, explicitando, no entanto, que o verso daquela folha, onde se encontra a certidão de publicação da decisão, foi devidamente autenticado (acórdão de fls. 67/68).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma que foram satisfeitos os ditames da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, sustentando, em síntese, que a etiqueta do serviço notarial aposta no verso da folha certifica a autenticidade de todo o documento. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Recurso tempestivo (fls. 69/70) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 73/73, verso).

Os embargos merecem ser admitidos.

Da análise dos autos dessume-se que cópia da certidão lançada no verso da fl. 54 efetivamente se refere ao despacho constante em seu anverso.

Observa-se, de início, que a mencionada certidão atesta a publicação do despacho proferido à fl. 254 dos autos principais, numeração que corresponde, exatamente, àquela identificada na cópia. Verifica-se, também, que mesmo as peças cujo conteúdo ocupa o verso e anverso da folha , foram autenticadas apenas em uma das faces, o que revela que o procedimento é prática cartorária. Observa-se, além disso, que a autenticidade das peças trasladadas não foi objeto de impugnação na contraminuta apresentada pela reclamante.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo o seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a matéria, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 71 e 72, oriundos da 2ª e 5ª Turmas desta Corte, os quais representam entendimento diametralmente oposto ao adotado no caso dos autos, na medida em que firmam a tese de que a autenticação de uma das faces do documento é suficiente para conferir-lhe autenticidade *in totum*.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.747/98.7 - 2ª Região

Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargadas: Cleide Peres Veiga e Outra
Advogada : Dra. Margareth Valero

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 132) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (acórdão de fls. 151/152).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que o aperfeiçoamento da elaboração da certidão deve ser determinado ao Regional pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois não compete às partes orientar o procedimento interno daquele órgão. Argumenta, por outro lado, que a etiqueta afixada na petição do agravo, a qual contém a informação de ter sido o apelo interposto "no prazo", é suficiente para suprir a suposta irregularidade. Aponta violação dos artigos 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona entendimento divergente, o qual, diga-se desde já, não se presta à caracterização do dissenso jurisprudencial, uma vez que é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão.

Os embargos merecem admissão.

Conquanto a certidão de fl. 132 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças trasladas contam com carimbo de autenticação, seja da Diretoria do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio Regional (peças de fls.113 à 115), seja do 8º Tabelionato de Notas (demais peças), além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.762/98.8 - 2ª Região

Embargante : Metrus - Instituto de Seguridade Social
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargados: Sandra Cristina de Azevedo Silva e Outros
Advogado : Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 94) se encontra irregular, não constituindo meio habil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 102/103).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que a certidão de fl. 94 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do e. Tribunal Regional. Aduz ainda que o despacho agravado e a referida certidão, que constam nos autos a fls. 93/94, equivalem, respectivamente, às fls. 703/704 dos autos principais, conforme se pode constatar da numeração das fotocópias trasladadas (fls. 105/107).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 94 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado, sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-495.029/98.3 - 2ª Região

Embargantes: Bandeirantes S/A - Processamento de Dados e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : Luiz Carlos Guerra
Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 186) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 194/196).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Apontam como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas para o confronto de teses. Dizem que a certidão de fl. 186 e, à toda evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do e. Tribunal Regional (fls. 198/201).

Razão lhes assiste.

Conquanto a certidão de fl. 186 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.677/98.4 - 2ª Região

Embargante: Ivan Teixeira Júnior
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Ferreira Carneiro
Embargada : Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein
Advogada : Dr. Lígia Maria Queiroz Cesaroni

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 29) se encontra irregular, não constituindo meio habil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 42/43).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 342 do RITST. Diz que a certidão é um documento que foi emitido pelo próprio Tribunal Regional e, por isso mesmo, tem fé pública. Sustenta que o processo é regido pelo princípio da instrumentalidade e não há lei exigindo que a certidão deva mencionar expressamente o processo a que se refere, apenas aludindo à sua juntada (art. 525, inciso I, do CPC e item IX, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 6/96). Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e indica aresto para o confronto (fls. 45/48).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 29 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista á parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.278/98.2 - 2ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : Rita Cristina Brugnetti
Advogado : Dr. Walter A. B. Moura

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 66), se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não comporta a identificação das partes ou do processo a que se refere (acórdão de fls. 73/75).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que não se pode duvidar da autenticidade das cópias juntadas, pois encontram-se autenticadas com carimbo notarial e conferidas por serventuário do Regional, consoante certidão de fl. 69. Argumenta que o documento tido por irregular satisfaz o que preceituado no artigo 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação dos artigos 897 da CLT; 544 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e transcreve entendimentos convergentes para sua tese, expressados pela 2ª Turma desta Corte, na forma de despacho favorável de admissibilidade de embargos.

O recurso merece admissão.

Conquanto a certidão de fl. 66 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças contam com carimbo de autenticação, seja da Diretoria do Serviço de Certidões Traslados e Arquivo-Geral do próprio Regional (peças de fls. 27 à 30), seja do Cartório de Registro Civil - 46º Sub. V. Formosa, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.282/98.5 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Domitilo de Souza
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 46) se encontra irregular, não constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls.67/69).

Irresignada, o reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT e Enunciado nº 353 do TST. Alega que não cabe à parte velar pela correção da certidão, procedimento interno do próprio Tribunal. Aponta como violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 893 da CLT e, ainda, indica aresto paradigma (fls. 71/74).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 46 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque constata-se que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 16º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além do que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que a propósito da referida certidão o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-492.833/98.0, Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., embargante e Graziela de Freitas Rotandaro, embargada).

Assim, vislumbrando possível afronta ao art. 5º, XXXV e LV da CF, entendo que o recurso merece processamento.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.286/98.0 - 2ª Região

Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Osvaldo Fernandes dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 45) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, um vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 52/54).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e indica arestos para o confronto de teses. Sustenta que a certidão de fl. 45 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional (fls. 56/59).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 45 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 16ª Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897, alínea *b*, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.292/98.0 - 2ª Região

Embargante: Van Leer Embalagens Indústriais do Brasil Ltda
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargada : Kátia Regina da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 56) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fl. 63/65).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a certidão de fl. 45 *é*, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e traz arestos para cotejo de teses (fls. 67/70).

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 56 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais.

Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 16º Tabelião de Notas-SP, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-498.502/1998.5 - 2ª Região

Agravante: Rhodis Construção e Comércio Ltda.
Advogado: Drs. João Paulo Fagundes e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos
Agravado: Paulo Peres de Oliveira
Advogado: Drª. Maria Lúcia Mônaco

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado não se presta para comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número nem as partes do processo a que se refere (fls. 38/39).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental (fls. 41/45). Diz que a certidão de publicação do despacho agravado, embora genérica, foi extraída dos autos principais, encontrando-se, inclusive, autenticada. Afirma que, à luz do artigo 384 do CPC, as cópias reprográficas possuem força de certidão, gozando de presunção *juris tantum*, sempre que o escrivão atestar a sua conformidade com o original. Sustenta ser do serventuário do tribunal a responsabilidade pelo indevido preenchimento das certidões, não podendo a parte arcar com os ônus daí decorrentes. Tem como violado o artigo 5º, inciso LV, da CF. Por fim, postula seja reconsiderada a v. decisão agravada ou o provimento do presente agravo.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante e grosseiro erro perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em sua razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do pedido de reconsideração ali formulado, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-191.896/95.1 - 5ª Região

Embargante: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Elísio Santos Bulhões
Advogado : Dr. Arnor Nonato Marques Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "da reintegração" e "da multa protelatória" (fls. 260/262).

A fls. 264/266 e 272/276, opõe embargos de declaração, sendo o primeiro rejeitado por não se configurar as hipóteses do art. 535 do CPC e o segundo inviabilizado por ter como objetivo a demonstração de error in judicando.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 286/288). Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo da Constituição do Estado da Bahia que concede estabilidade aos seus empregados, aduzindo que o TST também não reconhece mencionada estabilidade. Sustenta que a revista traz uma série de violações à Constituição Federal, em especial ao art. 22, I. Transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 287/288) e aponta violação ao art. 896 da CLT.

Razão assiste ao reclamado.

A discussão travada nos presentes autos refere-se à constitucionalidade da estabilidade concedida pelo artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Bahia aos empregados do BANEB, sociedade de economia mista (fls. 212/213 e 221).

A Colenda 4ª Turma desta Corte, ao não conhecer do tema concernente à reintegração do reclamante, consignou que *"quanto às violações apontadas ao art. 7º, 22, 173 da Constituição Federal e art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não as vislumbro, pois em se tratando de ofensa à Carta Magna, esta há de ser clara, frontal e direta, o que não ocorreu in casu"* (fl. 261).

O Regional, no entanto, ao conceder ao reclamante a estabilidade prevista na Constituição baiana, fundamentou a decisão no fato de que o artigo 7º da Constituição Federal, ao relacionar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe que aqueles podem coexistir com outros direitos, na hipótese, a estabilidade em comento (fl. 212).

Ocorre que o reclamado, a fls. 224/225 transcreveu julgamento do excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 112-4, em que aquela Corte reconhece a inconstitucionalidade do art. 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, que assegura estabilidade aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ofensa aos arts. 22, I, e 37, II, da Carta Política.

Tendo, portanto, em vista a supremacia da Constituição Federal e a incompatibilidade vertical constatada pelo excelso Pretório, na ADIN nº 112-4, quanto ao dispositivo da Constituição baiana em debate, aliadas, em tese, a possível violação aos arts. 22, I, da CF/88 e 896 da CLT, torna-se recomendável o processamento dos embargos, para melhor exame da matéria pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-199.761/1995.7 - 17ª Região

Embargante: Edna Maria da Silva Lima
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogados : Drs. Ney Proença Doyle e Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 296/TST (fls. 270/273).Para tanto, ressaltou a inespecificidade do aresto colacionado no recurso, tendo em vista o fato de o e. TRT haver examinado a questão da estabilidade mediante interpretação de dois dispositivos do Manual de Pessoal do reclamado (arts. 66 e 75), ao passo que o paradigma somente analisou a matéria sob a ótica de um único artigo (art. 66).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 275/278) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 283/285.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 287/291). Argúi a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 896 e 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC, e 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Magna. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se manifestou quanto ao fato de que, tanto o v. acórdão do Regional, quanto o aresto paradigma colacionado na revista, enfocam o ponto central da controvérsia, ou seja, se o Manual de Pessoa do reclamado limita ou não o seu poder potestativo de demissão.

Assiste-lhe razão.

A e. Turma concluiu pela inespecificidade do aresto colacionado no recurso, sob o fundamento de que o e. TRT, ao examinar a questão da estabilidade, o fez mediante interpretação de dois dispositivos do Manual de Pessoal do reclamado (arts. 66 e 75), ao passo que o paradigma somente analisou a matéria sob a ótica de um único artigo (art. 66).

Por meio de embargos de declaração, postulou o reclamante fosse examinado o fato de que, tanto o v. acórdão do Regional, quanto o aresto paradigma colacionado na revista, enfocam o ponto central da controvérsia, ou seja, se o Manual de Pessoa do reclamado limita ou não o seu poder potestativo de demissão.

A e. Turma, entretanto, rejeitou os declaratórios (fl. 284), ressaltando a inexistência de omissão relativamente à matéria em debate, bem como o fato de que o reclamante, em realidade, pretende a modificação do julgado por via imprópria.

Cumpre destacar, que segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, a analise das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista não mais se mostra suscetível de ser reapreciada em sede de embargos (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

Nesse contexto, cabe ao julgador, ao examinar os arestos paradigmas reproduzidos no recurso, não só emitir juízo fundamentado sobre a sua especificidade, com base em argumentos técnico-jurídicos, na forma prevista no Enunciado nº 296/TST, mas também sanar eventuais omissões acerca da matéria, por meio dos embargos de declaração, via processual própria para este fim.

Fixados esses parâmetros, ao se negar a prestar os esclarecimentos postulados pela parte, o v. acórdão da Turma parece ter incorrido em negativa de prestação jurisdicional e, por via de conseqüência, em uma possível violação ao artigo 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento dos embargos.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.841/96.9 - 10ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogada : Drª. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : José Limiro Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante às horas extras. Para tanto, afastou as apontadas violações aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II, da CF e 128 do CPC, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST, bem como sob o fundamento de que o banco *"não logrou demonstrar, em nenhuma passagem de seu extenso arrazoado, que a literalidade dos dispositivos constitucionais e legal apontados tenha restado maculada"* (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 334/338) foram rejeitados, pelos fundamentos constantes no v. acórdão de fls. 345/346.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 348/355). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 458, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre os diversos fundamentos deduzidos na revista, todos hábeis a comprovar a existência de violação ao artigo 5º, inciso II, da CF. Quanto ao mérito, tem como violado o artigo 896 da CLT. Diz que a e. Turma, ao não examinar a apontada violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, incorreu em má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, na medida em que vulneração ao mencionado dispositivo constitucional nas-

ceu na própria decisão recorrida, como decorrência de sua condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 119/SDI e traz arestos a confronto.

Sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade, não prosperam os embargos, na medida em que a prestação jurisdicional foi entregue em sua integralidade. Realmente, tanto no v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da revista (fl. 330/332), quanto naquele relativo aos embargos de declaração (fls. 345/346), a e. Turma foi expressa ao afastar apontada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, sob o fundamento da ausência de prequestionamento, bem como pelo fato de o banco não haver demonstrado *"em nenhuma passagem de seu extenso arrazoado, que a literalidade dos dispositivos constitucionais e legal apontados tenha restado maculada"* (fl. 332). Registre-se que o julgamento em sentido contrário às pretensões da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, não advindo daí qualquer nulidade. Incólumes, portanto, os artigos 458, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

No que tange ao mérito, não há como se ter por configurada, na hipótese, a pretensa violação ao artigo 896 da CLT, pois o e. Regional não dirimiu a controvérsia referente à condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, à luz do princípio da legalidade. Nesse contexto, correta a aplicação, in casu, do óbice do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, por outro lado, que o entendimento de que não se exige o prequestionamento de mandamento legal, quando a violação nasce na própria decisão recorrida, somente se aplica às hipóteses de erro de procedimento, ou quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, já que não tratada anteriormente. No caso dos autos, contudo, além de a matéria relativa à condenação em prestações vincendas haver sido articulada no recurso ordinário do reclamante, o banco, em seus declaratórios, silenciou-se quanto à apontada lesão ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, fato que levou à ausência de manifestação do e. Regional a seu respeito.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.002/1996.5 - 4ª Região

Embargante: Pedro Frederico Oscar Campani
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista para, com base no Enunciado nº 294/TST, julgar extinto o processo com apreciação do mérito, tendo em vista a prescrição total do direito de ação em relação à denominada gratificação-jubileu. Para tanto, asseverou que a referida verba, instituída por norma regulamentar, teve os requisitos necessários à sua percepção alterados pelo reclamado, sendo que o reclamante somente se insurgiu contra esta modificação, oito anos após o nascimento de seu direito de ação, quando este já se encontrava totalmente prescrito (fls. 141/143).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 145/147 e 156/158) foram acolhidos para afastar a aplicabilidade da exceção contida na parte final do Enunciado nº 294/TST, que só incide na hipótese de o direito postulado encontrar-se diretamente prevista em lei, o que não se verifica, *in casu*, em que a parcela tem sua origem em norma regulamentar editada pelo reclamado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 168/173). Sustenta ser meramente parcial a prescrição para reclamar o pagamento da gratificação-jubileu. Colaciona arestos. Tem como inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 294/TST, sob o fundamento de que o direito em questão encontra-se assegurado pelos artigos 462 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI, da CF, que vedam a alteração contratual lesiva ao empregado. Aponta como violado o artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados. Realmente, o primeiro aresto (fls. 169/170) cuida da hipótese de percepção de gratificação de função, ao passo que a controvérsia gira em torno de parcela diversa, cujo pagamento destina-se aos empregados que contem com 25 anos de serviço. Já o segundo refere-se à pré-contratação de horas extras de bancário, matéria totalmente estranha ao debate, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, contudo, os embargos merecem ser processados, na medida em que a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em hipóteses semelhantes, vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade do aludido verbete sumular (Precedentes: ERR-176409/1995, DJ de 23/4/99, Ministro Rider de Brito, ERR-187001/1995, DJ de 12/2/99, Ministro Nelson Daiha).

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-303.382/96.3 - 2ª Região

Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Douglas Naum
Agravado : José dos Reis Fernandes
Advogado: Dr. Airton Ferreira

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado, abrangendo os temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa do parágrafo único do art. 538 do CPC" e "horas extras e limitação da condenação a 1993".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos a fls. 131/133, insurgindo-se, apenas, quanto ao tema relativo à limitação da condenação das horas extras no período de 1993. Indica violação dos arts. 896 e 818 da CLT, alegando que o acórdão do Regional deferiu o pagamento de horas extras em período posterior a 1993, sem que houvesse prova nos autos quanto ao serviço suplementar durante este período. Traz arestos a fls. 132/133.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho de fl. 138 entendeu não ter havido violação ao art. 818 da CLT e o não-conhecimento da revista, no particular, impedia a análise da divergência colacionada.

O agravado insiste, através de agravo regimental, na violação ao art. 818 da CLT, argumentando que o acórdão do Regional admite que inexiste comprovação de horas extraordinárias no período posterior a 1993.

Com razão.

O Regional, embora tenha consignado, inicialmente, que as horas extras pretendidas foram corroboradas pela prova oral de fls. 16/17 e que a prova produzida "revelou um comportamento da atividade do autor na demandada, não elidido por outras provas e não alterado no curso da relação contratual", sinalizando, ainda que de forma pouco clara, no sentido de que o entendimento adotado foi o de que a jornada de trabalho revelada pelo conjunto probatório dos autos se manteve inalterada no curso de todo o contrato de trabalho, e afastando, sob tal fundamento a limitação da condenação ao ano de 1993, como pretendido pela reclamada, incidiu, a seguir, em aparente contradição ao afirmar *"não haver prova quanto ao período posterior"* ao ano de 1993 (fl. 97), o que, em tese, poderia caracterizar afronta à norma do artigo 818 da CLT

Com estes fundamentos, em face de uma possível violação ao art. 818 da CLT, a demandar melhor exame pela SDI, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 138 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.234/96.3 - 4ª Região

Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: José César Chaves Varella
Advogada : Dra. Marília Affonso

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "honorários assistenciais", porque a tese do Regional, vencedora, não apreciou a concessão de referidos honorários, sob o enfoque do preenchimento ou não dos requisitos constantes do §1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual a ausência de prequestionamento constituiu-se em óbice à verificação da alegada violação deste dispositivo legal, assim como da contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST (fls. 148/149).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 153/155. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 297 do TST, uma vez que a matéria foi apreciada pelo e. Regional, segundo as condições exigidas pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, para concessão dos honorários advocatícios.

Com razão a reclamada.

Efetivamente, o tema foi examinado pelo e. Regional, sob o enfoque por ela alegado, apesar de não ter sido a tese vencedora, que deferiu a assistência judiciária gratuita e os decorrentes honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e na Lei nº 1.060/50 (fls. 122/123).

Segundo a tese vencida da relatora, eram indevidos os honorários de assistência judiciária, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Para ela, além de o reclamante não se encontrar assistido por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria, a declaração de pobreza posta na exordial não alcançou o efeito pretendido, pois produzida por quem não possuía poderes específicos para tal fim.

Assim, ainda que não merecedora do voto dos demais membros da MM. Turma, na tese vencida, parte integrante do v. acórdão recorrido, ficou definido o quadro fático necessário à verificação da aplicação ou não do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

A ausência de prequestionamento, portanto, não constitui óbice ao conhecimento da revista.

Vislumbro, pois, possível contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-323.074/96.5 - 17ª Região

Embargante: Rejane Mara Peçanha Mattos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargada: Associação Beneficente dos Empregados da Samarco - ABES
Advogada : Dra. Maria Alice de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ante o disposto no artigo 76 da CLT e no Enunciado nº 228 desta Corte (fls. 258/260).

Nos embargos interpostos a fls. 262/269, a reclamante sustenta que a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo vulnera o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Traz aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal em defesa de sua tese.

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, sedimentada na orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT), não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição compete, em última e derradeira instância, ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, "a", e III, da CF.

Nesse contexto, e considerando a decisão colacionada pela embargante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF-RE-236.396-5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável, na hipótese, o entendimento sumulado no Verbete nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que *"não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"*.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação do artigo 7º, inciso IV, do texto constitucional, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-323.565/96.5 - 10ª Região

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: Gilmar Luiz de Andrade
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, nem pelas preliminares de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, nem pela de inépcia da inicial, e tampouco do tema referente às horas extras e intervalo intrajornada (fls. 351-357).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 545-547), estes foram rejeitados, porque ausentes as hipóteses contidas no artigo 535 do CPC, tendo em vista que a Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista, declinou suas razões de decidir, manifestando-se sobre as questões articuladas pela parte (fls. 367-369).

Irresignado com essas decisões, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, suscitando em preliminar a nulidade do v. acórdão desta Turma que rejeitou os seus embargos de declaração, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Entende que a sua revista merecia ser conhecida, tanto pelas preliminares argüidas - de nulidade do v. acórdão do Regional e de inépcia da inicial -, como quanto aos temas relativos à pena de confissão e ao intervalo intrajornada, por violação legal. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, porque entende que o seu recurso merecia ser conhecido por violação dos artigos 5º, "caput" e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; 832, 840, § 1º, da CLT; 818 da CLT c/c 74, § 2º, da CLT c/c 125 do CPC, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST (fls. 371-383).

Da nulidade do v. acórdão da Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do recurso de revista:

O ora embargante entende que restaram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que continuaram omissos os pontos referentes à aplicação do Enunciado nº 338/TST, que cuida da hipótese de omissão injustificada em atender determinação judicial para a juntada de cartões de ponto, pois o reclamado jamais foi compelido a juntar a totalidade dos registros de freqüência, não sendo plausível inverter-se o ônus da prova (fls. 376-377).

Não se trata de omissão, pois o acórdão da revista (fls. 355/356) consignou ser impertinente a invocação do Enunciado nº 338/TST, uma vez que não se trata de não-cumprimento de determinação judicial, porque os cartões de ponto foram apresentados espontaneamente, porém o reclamado deixou de juntar aqueles que deveriam provar a sua alegação de que o reclamante trabalhava das oito às doze horas e das catorze às dezoito, atraindo, portanto, para si, o ônus da prova quanto à essa afirmação.

Assim, os embargos de declaração realmente mereciam ser rejeitados, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Do não-conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional, por negativa de prestação jurisdicional:

O reclamado, ora embargante, assevera que houve supressão de instância, já que esta Turma ao afastar a aplicação do Enunciado nº 338/TST, fez as vezes do e. Regional, que nada disse a respeito do seu pedido, nos embargos de declaração, no sentido de declarar se entendia necessária ou não a presença dos requisitos contidos no Enunciado nº 338/TST para a aplicação da pena de confissão (fls.378/379).

Entendo que não houve a alegada supressão de instância, uma vez que realmente não era o caso de omissão, pois a decisão do Regional esclareceu por que a manteve a r. sentença que inverteu o ônus da prova, já que, ao apresentar apenas parte dos cartões de ponto, espontaneamente, atraiu para si o ônus de provar o alegado na contestação, à luz do que preceitua o artigo 818 da CLT. O que a Turma verificou foi que não houve a negativa de prestação jurisdicional apontada na revista, a partir da análise do v. acórdão do Regional. Portanto, em não havendo a violação do dispositivo que implicaria a nulidade do v. acórdão regional (artigo 832 da CLT), não haveria como ser conhecido o recurso, pela preliminar.

Assim, não vislumbro a ofensa ao artigo 896 da CLT, como asseverou o embargante.

Da Inépcia da Inicial:

O reclamado assevera que a decisão desta Turma feriu de morte o artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso merecia ser conhecido pela preliminar, pois demonstrou tanto a violação do artigo 840, § 1º, da CLT como o dissenso pretoriano (fls. 379/380).

Quanto à divergência, a revista foi obstaculizada pela incidência do Enunciado nº 296/TST, e isso atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI deste Tribunal, que possui o entendimento no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da revista.

No que tange ao artigo 840, § 1º, da CLT, a Turma não constatou a sua violação, pois o e. Regional já havia rejeitado a preliminar de inépcia, sob o fundamento de que são permitidas as postulações na Justiça do Trabalho, de forma bastante simples; bem como por não ter o reclamado ficado impossibilitado de fazer a sua contestação. Assim, o ora embargante teria que demonstrar cabalmente, por meio de divergência jurisprudencial, que o seu recurso merecia conhecimento, por violação legal, o que não se configurou na espécie, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 896 da CLT.

Do Intervalo - Ferimento do art. 71, § 2º, da CLT - Da violação do artigo 818 da CLT c/c art. 74, § 2º, da CLT c/c art. 125 do CPC e art. 5º, "caput", da Constituição Federal - Contrariedade ao Enunciado nº 338/TST - Violação do art. 896 da CLT:

O reclamado diz que, para a aplicação da pena de confissão, é necessário o cumprimento de duas exigências estabelecidas pelo Enunciado nº 338/TST, quais sejam, a intimação da parte para que promova a juntada dos cartões de ponto e a recusa injustificada de proceder da forma determinada pelo juízo. Portanto, entende que só poderia ser penalizado se, intimado para tanto, deixasse de fazê-lo injustificadamente, mas que essa não é a hipótese deste caso. Entende também violado o artigo 818 da CLT, pois o ônus da prova foi invertido indevidamente. Diz que os arestos permitiam o conhecimento, pois abordam a tese central do litígio, qual seja a de que não havendo determinação judicial, não há como se ter como confessa a parte que não traz aos autos documentos.

Por outro lado, afirma que não poderia ser condenado sem antes ressalvar o horário de intervalo, pois em momento algum foi consignado que o horário de intervalo a ser considerado seria o de duas horas diárias, porquanto, enquanto não expresso dispositivamente tal fato, só pode entender que houve inversão ilegal do ônus da prova (fls. 380-383).

Não assiste razão ao embargante.

O Enunciado nº 338/TST não estabelece exigências para a aplicação da pena de confissão, como entende o reclamado, mas tão-somente estabelece critério para hipótese concreta de omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de ponto, o que não é exatamente a hipótese destes autos, pois a inversão do ônus da prova pela r. sentença, mantida pelo e Regional, deu-se em função do conjunto fático-probatório, em que se constatou a flagrante contradição entre os dizeres da defesa e a prova documental oferecida pelo próprio reclamado, levando o e. Regional a se posicionar pelo acerto da r. sentença na aplicação da pena de confissão quanto aos meses em que não há cartões nos autos. Desse modo, o recurso não poderia mesmo ter sido conhecido, quer por contrariedade, quer por violação legal.

A alegação de ofensa aos artigos 74, § 2º, da CLT, 125 do CPC e 5º, "caput", da Constituição Federal, conforme bem asseverou esta c. Turma, resta obstaculizada pelo Enunciado nº 297/TST, já que o e. Regional não dirimiu a questão pelo prisma destes dispositivos legais e constitucional.

O ora embargante também não logra demonstrar o desacerto da decisão da Turma, que entendeu que não houve violação do artigo 71, § 2º, da CLT, porque a instância ordinária, ao fixar a condenação ao pagamento das horas extras, considerou o intervalo intrajornada conforme alegado na inicial, em função da inversão do ônus da prova, do qual o reclamado não se desincumbiu.

Também não logra êxito o embargante pela divergência, já que os arestos considerados inespecíficos não mais são passíveis de análise pela e. SDI. Quanto ao segundo aresto de fl. 307, como já ficou assentado no v. acórdão ora embargado, ele não contempla um dos fundamentos utilizados pelo regional; qual seja, o exame do conjunto fático-probatório, em que ficou patente a contradição entre a defesa e os documentos trazidos pelo banco. Essa questão da contradição não foi enfocada no aresto em comento, o que fez incidir o Enunciado nº 23/TST.

Com estes fundamentos, não vislumbro nenhuma afronta ao artigo 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-401.009/97.6 - 10ª Região

Embargantes : União Federal (extinto BNCC) e Lásaro Pires da Silva
Procuradores : Drs. Walter do Carmo Barletta e Gladston Tavares Mendes
Advogado : Dr. Nilton Correia (do reclamante)
Embargados : Os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista do reclamante apenas com relação aos temas: estabilidade com base no regulamento de pessoal do extinto BNCC; devolução de descontos a título de seguro; e prescrição - horas extras incorporadas. No mérito, deu-lhe provimento parcial, tão-somente, para determinar a devolução dos descontos salariais a título de seguro (fls. 531-542).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 545-547), estes foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos. O v. acórdão desses embargos consignou que, no que concerne ao tema "estabilidade", a Turma aplicou a jurisprudência reiterada da e. SDI, no sentido de que o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não garante estabilidade alguma, mas apenas permite aos empregados uma defesa prévia em caso de despedida por ato faltoso. Quanto à questão da incorporação de horas extras, descartou a possibilidade de emprestar o efeito modificativo, esclarecendo que a controvérsia foi dirimida no e. Regional pelo ângulo da prescrição aplicável à hipótese de incorporação de horas extras, ocorrida em março de 1986, concluindo que a lesão ao direito do autor ocorreu anteriormente ao biênio previsto no artigo 11 da CLT, portanto, o seu direito encontrava-se soterrado pela prescrição. Portanto, por este prisma foi analisada a controvérsia pelo v. acórdão desta Turma, mantendo a decisão do Regional, à luz do Enunciado nº 294/TST, que é no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador, que ocasione alteração do pactuado, é a total. Como a incorporação das horas extras, realizada por ato único do empregador, realizou-se em março de 1986, e a ação somente foi ajuizada em agosto de 1993 - fora do biênio legal - o direito do reclamante já se encontrava inteiramente prescrito. Esclareceu, ainda, que o questionamento relativo ao percentual do adicional de horas extras não poderia ser objeto de análise pela Turma, porque o pleito relativo à incorporação foi considerado irremediavelmente prescrito (fls. 550-553).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos para a e. SDI desta Corte.

Recurso da reclamada:

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão das fls. 531-542, que deu provimento ao recurso do reclamante para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro, aplicando o Enunciado nº 342/TST, uma vez que a autorização ensejadora da legalidade dos descontos deve ser feita por escrito, não sendo suficiente a mera autorização tácita.

Em suas razões, assevera que cabia ao banco apenas o registro em seu Setor de Pessoal para o desconto em folha, pois quem agenciava o seguro era a Associação dos Servidores, e que o reclamante gozou da sua cobertura e nunca reclamou do desconto enquanto trabalhou na empresa. Entende que a decisão da Turma violou os artigos 37 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois houve anuência entre as partes, e que a não-observância dos princípios contidos nestes dispositivos implica cerceamento de liberdade de escolha, tornando-se uma imposição prejudicial à reclamada. Colaciona arestos que entende divergentes (fls. 558-563).

Os arestos colacionados são convergentes e não divergentes da decisão ora atacada, pois ambas as decisões fundamentaram-se no Enunciado nº 342 desta Corte, mesmo fundamento utilizado pelo v. acórdão desta Turma. Ainda que assim não fosse, o recurso encontraria o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT, já que a decisão ora embargada encontra-se em inteira consonância com o enunciado supramencionado.

Pela violação dos dispositivos constitucionais alegados, tampouco o recurso se viabiliza, pois não guarda nenhuma relação com o que foi decidido, que se pautou na inteligência do artigo 462 da CLT, cristalizada no Enunciado nº 342 deste Tribunal. A matéria tratada naqueles dispositivos carecem, pois, do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

Recurso do Reclamante:

O reclamante insurge-se contra os vv. acórdãos das fls. 531-542 e 550-553, que negaram provimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas referentes à estabilidade contratual e à incorporação de horas extras. Suscita em preliminar a nulidade dos vv. acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que a e. Turma, mesmo instada por meio dos embargos de declaração, não se posicionou sobre a estabilidade conferida pelo Decreto nº 48.487/60 e sobre a violação do artigo 61, § 2º, da CLT. No mérito, inconforma-se com o indeferimento do pedido de estabilidade contratual, apontando afronta aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT; 7º do Decreto nº 48.487/60. No que concerne à questão das horas extras incorporadas, entende violado o artigo 61, § 2º, da CLT e traz arestos para o confronto de teses (fls. 566-580).

- Nulidade dos vv. acórdãos proferidos pela e. 4ª Turma

O reclamante pugna pela nulidade dos vv. acórdãos desta Turma, sob o argumento de que, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não apreciou a questão da estabilidade conferida tanto pelo Decreto nº 48.487/60 como pela ata de reunião da diretoria do banco, sob o fundamento de que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos recursais esposados pelas partes. Diz que também não se manifestou sobre a violação do artigo 61, § 2º, da CLT, que determina que a hora extra seja paga com adicional de pelo menos 25%, quando da análise da questão das horas extras incorporadas. Aponta violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 566-570).

Assiste razão, em parte, ao reclamante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve o prequestionamento da matéria relativa à estabilidade prevista no Decreto nº 48.487/60, pelo e. Regional; e no recurso de revista foi novamente enfocada esta questão, tanto pelo prisma contratual, como pelo legal. Verifica-se também que, no conhecimento, foi afastada a violação, consignando-se que violação de decreto não enseja a admissibilidade de recurso de revista. O recurso foi conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, a questão foi dirimida apenas pelo ângulo do artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC. Opostos embargos de declaração, com o fim de prequestionar a matéria pelo prisma do decreto em epígrafe e pela ata da reunião da diretoria do banco, a Turma não se posicionou sobre o requerido.

Em sendo assim e tendo em vista o estabelecido no Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento da matéria para o conhecimento do recurso de embargos, entendo que a Turma deveria ter enfrentado a questão também pelo prisma do artigo 7º do Decreto 48.487/60, suscitada pelo reclamante nos seus embargos de declaração.

Logo, em atenção ao Enunciado n º 297/TST e a fim de se evitar uma possível ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 832 da CLT, ADMITO o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-405012/1997.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : Dra. Benete Veiga Carvalho
RECORRENTE : BRASILIANA RUBIM FREITAS
ADVOGADA : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 26 de maio de 1999, notifico a reclamada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, na pessoa de sua patrona, Dra. Benete Veiga Carvalho, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 461/480, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante BRASILIANA RUBIM FREITAS.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-408.254/97.6 - 8ª Região

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado: Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva Matos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 248/250, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "alteração contratual - limitação da concessão".

Do que se dessume do acórdão da Turma, discutiu-se nos autos a existência ou não de direito ao restabelecimento de vantagem referente aos tíquetes-alimentação, considerando a circunstância de que houve, inicialmente, redução pela reclamada do quantitativo dos tíquetes e , posteriormente, o ajuste desta redução em acordo coletivo. O Regional decidiu serem devidas as diferenças pleiteadas, limitando-as, no entanto, ao período compreendido entre a alteração unilateral e a data em que firmado o acordo coletivo. Diante desse quadro, a Turma entendeu que, ao promover uma alteração contratual benéfica aos empregados, concedendo-lhes 44 tíquetes por mês (vantagem de natureza salarial), a empresa não poderia, unilateralmente, reduzi-los para 22. Entendeu, igualmente, que a cláusula 8ª do acordo coletivo, que serviu de fundamento para a redução dos tíquetes, não faz qualquer alusão ao quantitativo de vales a ser fornecido, referindo-se, tão-somente, ao valor unitário a ser pago e à condição de que a concessão dos vales ficaria restrita aos dias efetivamente trabalhados. Diante disso, reformou a decisão de 2º grau para excluir da condenação a limitação imposta.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 254/256). Argumenta, em síntese, que a fixação do quantitativo de 22 tíquetes mensais foi decorrência de subsunção ao princípio da legalidade (art. 37, inciso II) da Constituição Federal. Diz que o acórdão da Turma acabou por lhe impôr um obrigação não prevista em lei, ofendendo, por isso, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 251/252) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 253). Custas e depósito recursal recolhidos satisfatoriamente (fls. 120/257).

Os embargos não merecem admissão.

Não houve no acórdão da Turma qualquer incursão, por menor que fosse, na seara das regras administrativistas. A análise do caso ficou circunscrita à apreciação de dispositivos regentes do Direito do Trabalho e de cláusula pactuada em acordo coletivo. A matéria, portanto, carece de prequestionamento sob o ângulo do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Enunciado 297/TST).

A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal é argüida nos embargos de forma direta. Não houve apontamento do dispositivo infraconstitucional cujo desrespeito pudesse levar à conclusão de ter havido malferimento ao citado preceito constitucional.

Com efeito, a possibilidade de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que em voto do douto ministro Marco Aurélio veio de proclamar a impossibilidade fática de violação literal e direta àquele preceito (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-438.406/98.0 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos José Elias Júnior
Embargado : José Américo da Silva
Advogada : Drª Andréa Pacífico Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas relativos às horas extras - cargo de confiança, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e à ajuda-alimentação, com supedâneo nos Enunciados nºs 296 e 297/TST (544-546).

Irresignado com essa decisão, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, com fundamento em violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação dos Enunciados supracitados.

No que concerne às horas extras - cargo de confiança, diz que não se trata de revolvimento de fatos e provas, nem de falta de prequestionamento, porque o exercício de cargo de confiança deflui da r. sentença, mantida pelo e. Regional, e das diversas manifestações do reclamante, tornando incontroversa a detenção de poderes especiais e a percepção de gratificação de função em razão do exercício do cargo de "procurador". Transcreve o que disse a r. sentença, concluindo que houve manifestação sobre o artigo 224, § 2º, da CLT. Ressalta que "o reclamante reconheceu a percepção de gratificação de função, às fls. 421, ...". Com estes argumentos pretende afastar a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. No que tange à ajuda-alimentação, afirma que não cabe a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST como obstáculo para a aferição da contrariedade ao Enunciado nº 241/TST. Diz que não prospera a tese do v. acórdão da Turma, pois a parcela em análise não repercute salarialmente, já que decorre de prorrogação excepcional de jornada, objetivando ressarcir as despesas efetuadas pelo obreiro, pelo que descabe a integração deferida pelo e. Regional, conforme arestos que colaciona (fls. 552-555).

Quanto à questão das horas extras, verifica-se claramente que não há que se falar em má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, pois o próprio embargante demonstra que os fatos constam da r. sentença e de declarações do reclamante, ao passo que o e. Regional, ao afastar o exercício de cargo de confiança, apenas consignou que "quem exerce cargo de confiança não marca ponto, tem poder de comando, privilégios que o reclamante não detinha". Este último, portanto, é o quadro delineado no v. acórdão recorrido, e, para ir além destas informações, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, como bem assentou o v. acórdão desta Turma. O e. Regional nem sequer mencionou se o reclamante percebia ou não gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, ou, ainda, a questão do poder de mando, não havendo, pois, como se vislumbrar a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, nem a divergência apontada, estando correta a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados nestes embargos não impulsionam e recurso, no que concerne ao tema da ajuda-alimentação, pois o acórdão embargado não adotou tese sobre a matéria, uma vez que este item nem sequer foi conhecido. A revista veio fundamentada apenas em divergência, e o aresto colacionado mostrou-se inespecífico, já que trata de alimentação fornecida em conformidade com o PAT, ao passo que a decisão do e. Regional não mencionou o PAT, ao contrário, consignou que era perfeitamente aplicável o Enunciado nº 241, que trata do vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho. Res-

salte-se que o reclamado não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento dessa matéria pelo e. Regional. Portanto, não se vislumbra a má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-438712/1998.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NORBERTO GREGÓRIO JEREMIAS
ADVOGADO : Dr. Oscar José Hildebrand
RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : Dr. Francisco Effting
RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 19 de maio de 1999, notifico o reclamante, NORBERTO JOSÉ JEREMIAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Oscar José Hildebrand, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 307/313, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado BANCO REAL S/A.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-443373/1998.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dr. Marcelo Rogério Martins
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz
RECORRIDA : NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 02 de junho de 1999, notifico a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de sua patrona, Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 361/384, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-464.179/98.3 - 20ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A
Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embargado: Jairo Justino de Santana
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que esta se afigura como a legítima sucessora da extinta empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA. Para tanto, afastou a apontada violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, sob o fundamento de que a reclamada, além de haver incorporado o patrimônio da PETROMISA, responsabilizou-se, expressamente, pelos processos existentes nas áreas cível, criminal e trabalhista da extinta empresa. Teve, outrossim, por imprestáveis os arestos colacionados no recurso, mediante aplicação do Enunciado nº 337/TST (fls. 650/653).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 655/659) foram rejeitados, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 664/666.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 668/674). Aponta, preliminarmente, como violado, o artigo 535 do CPC, ante a negativa da e. Turma de sanar contradição, mesmo após instada por meio de declaratórios. Quanto ao mérito, aponta como violados os artigos, 2º, § 2º, 10, 448 e 896 da CLT, 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao fundamento de que a legítima sucessora da PETROMISA é a União. Colaciona arestos.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (fls. 671/674). Realmente, referidos arestos cuidam da sucessão da INTERBRÁS, empresa diversa daquela em torno da qual gira o debate travado nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, entretanto, os embargos merecem ser admitidos, ainda que para um melhor exame da matéria em questão.

Com efeito, o mencionado diploma legal, após autorizar, em seu artigo 4º, a extinção da empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, dispôs, em seu artigo 20, no sentido de que "*a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias*".

Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte venha se fixando no mesmo sentido do v. acórdão embargado, a matéria merece ser melhor examinada pela e. SDI, não só por força da literalidade do dispositivo legal acima mencionado, mas também em face de recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que vêm determinando o processamento de recursos extraordinários com base em uma possível afronta ao princípio da legalidade (fls. 677/678).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-507.350/1998.6 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico E Social - BNDES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira
Embargado : Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo
Advogado : Dr. Ricardo Belligrodt Marques Coelho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no que tange às diferenças de gratificação de função. Para tanto, afastou a apontada violação ao artigo 864 do Código Civil, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST, tendo em vista o fato de o e. TRT não haver dirimido a controvérsia sob a ótica da matéria a ele pertinente. Afastou, ainda, no tocante ao tema, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, sob o fundamento de que a controvérsia não gira em torno de qualquer alteração contratual. Quanto à URP de abril e maio de 1988, entretanto, deu parcial provimento à revista, para limitar a condenação a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 479/488).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 490/492) foram rejeitados pelos fundamentos constantes no v. acórdão de fls. 496/498.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 500/509). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não emitiu juízo acerca da violação ao artigo 864 do Código Civil, expressamente invocada na revista. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função, apontando como violado o artigo 864 do Código Civil. Diz que a diferença de gratificação postulada decorre do pedido de repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, sendo que o e. TRT, embora tenha excluído da condenação a primeira parcela, não adotou igual procedimento em relação ao acessório. Aponta, ainda, como contrariado, o Enunciado nº 294/TST, afirmando ser total a prescrição aplicável ao caso, seja sob a ótica da pré-contratação das horas extras, seja em face da alegada decomposição ou configuração do salário complessivo. Por fim, insurge-se contra a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988.

Sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade, ao contrário do que sustenta o recorrente, a e. Turma emitiu juízo expresso sobre o artigo 864 do Código Civil, afastando sua violação mediante aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte (fl. 484). Nesse contexto, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade, não havendo, assim, que se falar em violação ao artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição.

No que se refere ao mérito, os embargos também não merecem admissibilidade. Quanto à apontada violação ao artigo 864 do Código Civil, aplica-se, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297/TST, fundamento adotado pela e. Turma e não impugnado pelo embargante. Por outro lado, registre-se que, no v. acórdão embargado, não houve qualquer debate em torno do fato de a diferença de gratificação postulada decorrer do pedido de repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, razão pela qual inafastável o óbice referente à ausência de prequestionamento.

No que tange ao Enunciado nº 294/TST, não há como se ter por configurada a sua contrariedade, na medida em que, conforme ressaltou a e. Turma (fl. 484), não se discute, in casu, qualquer alteração contratual. Ademais, cumpre ressaltar que, no v. acórdão embargado, não se debateu a questão prescricional sob a ótica da pré-contratação das horas extras, nem, tampouco, em face da alegada decomposição ou configuração do salário complessivo, pelo que, no particular, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 297/TST.

Por fim, quanto à URP de abril e maio de 1988, verifica-se não ter o embargante colacionado arestos, nem apontado afronta a qualquer dispositivo, seja de lei, seja da Constituição. Dessa forma, por encontrem-se desfundamentados, os embargos não merecem ser processados.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, teve início a Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, os Exmos. Juízes Convocados Renato de Lacerda Paiva, André Avelino Ribeiro Neto, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Rabelo e Gilberto Porcello Petry, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 383431/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Agravado: Edi Regina Jorge da Silva, Advogado: Dr. Olimpio Ivani Pedrotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383711/1997-2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo

da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Elize Beckmann, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383712/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante:. Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Glória Ferreira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394144/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Maria de Fátima Arruda de Souza, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394185/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Marta Batista de Morais Santos, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394278/1997-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado: Gregório Lemos Amorim e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394280/1997-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado: Luis Eduardo Marques Mendes e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395277/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: Maria da Graça Luderitz Hoefel, Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456299/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Idemar Gomes Tavares, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456300/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Antônio César Maria Nogueira, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456313/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Aparecido Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456745/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: João Manoel Lopes e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado: Júlio Bogoricin Imóveis Extremo Sul Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456786/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado: Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456799/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado: Sueli Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456853/1998-6 dala. Região**, corre junto com AIRR-456854/1998-0, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado: Jair Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456854/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-456853/1998-6, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Jair Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456869/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Francisco Alfredo Ceylão de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456876/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Lourival Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458306/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: José Vital Gonçalves da Anunciação, Advogado: Dr. Antônio Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458307/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sinval Bonfim Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461110/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-461111/1998-8, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado: José Antônio Cassemiro Cabral, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463538/1998-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-463539/1998-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: José Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463542/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-463543/1998-3, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: Israel José da Silveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469304/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Jorge Almeida Baião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469316/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Alziane da Silva Marins, Advogado: Dr. Luis de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469331/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Alexandre Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Túlio Romano dos Santos, Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Ecco Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469335/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Nacional S. A. (Sucessor dos Débitos Trabalhistas da Nacional Informática S. A.), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Eduardo Cavalcanti da Silva, Advogada: Dra. Regina Celia de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469336/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Nacional S. A. (Sucessor dos Débitos Trabalhistas da Nacional Informática S. A.), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Maria de Jesus Braga dos Santos, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469826/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Top Meal's Alimentação e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Wilton Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469884/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Companhia Riograndense de Turismo CRTUR, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado: José Carlos Correa Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469954/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado: Cleusa Oneia Ignácio da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469961/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Enxuta S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado: Roberto Domingos Toigo, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470026/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Agravado: Ewerşon Jesus Lobato Borges, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470114/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Viação Forte Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Josecy Ferreira Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477216/1998-7 da 12a. Região**, corre junto com RR-477217/1998-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Ronei Luiz Ogliari, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravada: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483109/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-483110/1998-1, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486545/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: João Gutemberg Menezes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486546/1998-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-486547/1998-1, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: André Luiz Pessoa de Aragão, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486547/1998-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-486546/1998-8, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: André Luiz Pessoa Aragão, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 493904/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Center Master Serviços Auxiliares Ltda., Advogada: Dra. Higina Hissa, Agravado: Francisco de Paula Coutinho, Advogada: Dra. Aucilênia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493906/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Aurenice Batista Pereira, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493908/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Danielle Sobral de Souza, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493929/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Gaivota Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Agravado: Sindicato dos Empregados do Comércio de Limeira, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493972/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Indústrias João José Zattar S.A., Advogado: Dr. Leonardo da Costa, Agravado: José Antônio Zattar Júnior, Advogado: Dr. Delivar Tadeu de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493996/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Roberto Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494013/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Margareth Figueiroa Bezerra, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado: Banco Banorte S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Caetés Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494058/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Eliane Gomes da Silva, Agravado: José Olímpio dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494059/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Agravado: Manoel Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494062/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Eliane Gomes da Silva, Agravado: José Pedro Ramos, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494063/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Agravado: Fernando de Barros Lins Wanderley, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494089/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Benedito Josevaldo Claudino Alves, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494105/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jeordane Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494106/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Agravado: Moacyr Rosas Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494109/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Quartz Eletron Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado: Audenira de Oliveira, Advogado: Dr. Nélson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495826/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado: Carlos Roberto Silveira Mello, Advogada: Dra. Maria Teresa C. R. Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496420/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Cláudio Luis Pires da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Cerâmica Zeoula Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496421/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Antônio Clescio Cardoso e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496429/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Agravado: Adão Aparecido de Abreu, Advogado: Dr. Erico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496433/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Cristovam Antunes, Advogado: Dr. Lourival Adão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496434/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Júlio Madruga Neto, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496445/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Denilson Vieira Novaes, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497498/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado: Manoel Oliveira Costa, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497506/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Eraldo Bispo de Santana, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558685/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Massa Falida de Consórcio Nasser S.C. Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: Jamil Chaiben, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 241051/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Itacir Ramos, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306525/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Recorrido: Ireni Pereira de Macedo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 308152/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sandra Maira Siqueira Naves Leite, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Recorrido: Banco Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 308158/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: César Alves de Moura, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrida: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas - Ciaom, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 309192/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Fiat Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 310849/1996-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Município de Tangará, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Recorrido: José Erivan Vicente da Silva, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 311233/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Deoclécio Pereira de Azeredo, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema supressão das horas extras habitualmente pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização correpondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor das horas extras do dia da supressão, nos termos do Enunciado nº 291/TST. **Processo: RR - 311264/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Jorge Renato de Felippe, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso - incidência sobre o adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças das horas de sobreaviso devidas por força da incidência do adicional de periculosidade em sua base de cálculo. **Processo: RR - 312562/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ricardo Max Cordeiro Galaxe, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aumento salarial diferenciado - dissídio coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Reis de Avelar. **Processo: RR - 312841/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Luiz Andrade da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Zanettini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento, por divergência jurisprudencial, devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, para, no mérito: I) dar-lhe provimento parcial a fim de, reformando a decisão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento e seus reflexos legais até a data de 26/02/91; II) dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e entidade recreativa - ADESBAN; e III) dar provimento parcial ao recurso do reclamado para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 314187/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Silvia Maria Zimmermann, Recorrido: Pedro D. Tomaz, Advogado: Dr. Celso Leal da Veiga Junior, Recorrido: Município de Tijucas, Advogada: Dra. Márcia Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 314974/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Recorrido: Nilson Engel de Souza e Outro, Advogada: Dra. Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 317671/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Luiz Alberto de Sene, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 320060/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Carlos Alberto Esteves e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema das diferenças salariais intermíveis previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO - compatibilidade com aumentos nominais garantidos por dissídio coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Reis de Avelar. **Processo: RR - 321439/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323747/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Marciano Larri da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323980/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido: Aurelio Ceprecio Braga e Outros, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à URP de maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o reajuste correspondente a sete trinta avos sobre dezesseis vírgula dezenove por cento, restrito ao mês de maio. **Processo: RR - 324111/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Geraldo Luiz de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Tereza Correa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade para o de periculosidade. **Processo: RR - 324112/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Angela Maria Meira de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Recorrida: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem, para seu regular processamento. **Processo: RR - 324230/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: José Maria Laurinho de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara M. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 324244/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Mario Carmo de Sousa Canto, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo por perda de objeto. **Processo: RR - 324247/1996-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Miguel Soares de Souza, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Recorrido: Município de João Câmara, Advogado: Dr. Paulo Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 324250/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Amadeu Barreto Amorim, Recorrido: Município de Três Barras do Paraná, Advogado: Dr. José Bernardino Silva, Recorrido: Silvano Cruzetta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 324251/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Walter Antônio Salvitti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos. Falou pelos recorridos a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral. **Processo: RR - 324253/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Fernando Antônio Rizzi Barbosa, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 324437/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Cremer S.A. - Produtos Têxteis e Cirúrgicos, Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrente: Reinaldo Tonn, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 324797/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo

Silva, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Francisco Pereira Campos, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 324955/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido: Município de Itororó, Advogado: Dr. José Vitalino Neto, Recorrido: Edson Wander Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325140/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo, Recorrido: Heloisa Helena Ribeiro Bastos, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das URP de abril e maio/88 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação no pagamento pela aplicação das URP de abril e maio/88 ao valor correspondente a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 325242/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Márcio Bruno Milech, Recorrido: Joaquim Viana Gomes, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de prequestionamento dos arts. 5º da Constituição Federal de 1988 e 19 do ADCT, de não-conhecimento por irregularidade de representação, de incidente de inconstitucionalidade do DL nº 779/69 e de não-conhecimento dos recursos do Ministério Público e do reclamado por inespecificidade da jurisprudência colacionada, argüidas nas contra-razões do reclamante. Ainda por unanimidade, não conhecer dos recursos. Falou pelo recorrido o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 325306/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Abenilson Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido: Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda., Advogado: Dr. Luis Eugenio do A. Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326492/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia de Bebidas da Bahia - Cibeb, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido: Paulo Cesar Custódio Paulo, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 326675/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Recorrido: Simone Fernandes Mancini, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do aludido plano econômico. **Processo: RR - 326679/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido: José Luiz Dias da Silva Lima, Advogada: Dra. Lia Beatriz Woltmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e do IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação dos dois planos econômicos. **Processo: RR - 326683/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido: Otaciilo Teixeira Quenca, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 326710/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Colombo Nunes, Recorrido: Elias Belli Carlin, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada e, por conseqüência, o recurso adesivo do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 326711/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Nestor Lodetti, Recorrido: Hermes Leitis, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. **Processo: RR - 326957/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Flávio Roberto de Jesus Soares Artorga, Advogado: Dr. Jesus do Nascimento, Recorrida: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327616/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido: Dilermando Fazito de Rezende, Advogada: Dra. Beatriz Fazito Rezende, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade de citação consoante faculta o art. 249, § 2º, do CPC, conhecer integralmente do recurso de revista por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento de custas. **Processo: RR - 327672/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sadok de Sá Motta, Recorrido: Jorge Cardoso de Barros, Advogado: Dr. Sylvio Tito Carvalho Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como 213 e 214 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo desde a citação, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, reabrindo-se a instrução e proferindo-se novo julgamento, na forma da lei. **Processo: RR - 327673/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Claudia Costa Mansur, Recorrido: Marco Aurelio Gonçalves, Advogado: Dr. Alferes Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327679/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Lilian S. Bossler, Recorrido: José Dilmar Silva da Rosa, Advogado: Dr. Itamar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento do autor na função de artífice-chefe. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 327708/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ricardo Wagner de S. Alcantara, Recorrido: Antônio Barbosa da Cruz, Advogada: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das URP de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89, ambos por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89; II - restringir a condenação no pagamento pela aplicação das URP de abril e maio/88 ao valor correspondente a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 327710/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Município de Mauá, Advogada: Dra. Romilda Alves, Recorrido: Neusa Aparecida Simionato Ribeiro, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Advogada: Dra. Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327713/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Thilda Fernandes de Queiroz Dutra, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Marco Aurelio Moreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho, e dele não conhecer, por deserto. **Processo: RR - 327714/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Recorrido: Luiz Fernando Carvalho de Sant'Anna, Advogado: Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327715/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido: Theones da Silva Porto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, restando prejudicada a análise do recurso do Município de Itaboraí, em face da decisão proferida no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 328549/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. Fábio Alessandro B. Murta, Recorrido: Magalhães Ramos Machado, Advogado: Dr. Luciomar Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente. Falou pela recorrente a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral. **Processo: RR - 328553/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Soares Lavrador Importadores Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Valmir dos Santos Gaspar, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 328554/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Marcilio Leonardo Teixeira Júnior, Advogado: Dr. William Reis Franca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 328736/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Jorge Caffarate Ardais, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 328742/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido: Adriana Cardoso Batista, Advogada: Dra. Jussara A. Vieira Dieguez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 328744/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido: Eliane Maria Vieira Bonfim Tavares e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema época própria da incidência da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na atualização monetária dos créditos trabalhistas a serem pagos às reclamantes, incida a correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 329645/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido: Erisvaldo Lima Alves, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329656/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Recorrido: Fausto Marques da Silva e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329657/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido: Ademir Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dita parcela. **Processo: RR - 329772/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Francisco Antônio da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Wilson Castro de Oliveira, Recorrido: Desenvolvimento Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edmundo C. Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329858/1996-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: José Glaucio do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Stwart Moacir Machado Gomes, Recorrido: CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogada: Dra. Dalva Tereza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329861/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjó César, Recorrido: Márcia Valeria Nunes Marques Viana Gama, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras do bancário - repercussão no sábado, por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar provimento à revista para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado. **Processo: RR - 329862/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª

Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Claudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido: Solange Gomes de Souza dos Anjos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do salário do mês de agosto/93, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 329864/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Recorrido: Regina Maria da Veiga Pereira, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se, contudo, a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 329865/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Carlos Ernane de Souza, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329869/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Ressaquinha, Advogada: Dra. Maria Eliza de Miranda, Recorrido: José Leite Ribeiro, Advogado: Dr. Euclydes Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329870/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Vivalde Faria Lobato, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Recorrido: Maria Helena Marra e Outra, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329920/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul e Outra, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido: Rita de Cassia Barbosa Fernandes e Outros, Advogado: Dr. João Paz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema estabilidade - artigo 19 do ADCT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 329930/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Antônio Souza da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrida: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329934/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido: Irene Leonardo Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Maria M. Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação recursal, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a remessa de ofício, como entender de direito. **Processo: RR - 329935/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Regina Lúcia Fraga Borgo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329942/1996-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Virginia de A. Neves Saldanha, Recorrido: Maria Vitória Barros Campos e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração aviados pelo Estado, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a pretensão declaratória de fls. 198/199, como entender de direito. **Processo: RR - 330182/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Eliana Santos Almeida, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido: Representações e Distribuição de Doces Senhor do Bonfim Ltda., Advogado: Dr. João José Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330183/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Gisela Vargas Brunow, Recorrido: Florêncio da Rocha Corrente, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 330986/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mario Leite Soares, Recorrido: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Recorrido: Nivaldo Alves de Figueiredo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 330988/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A. - HGO, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Recorrido: Francisco Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira X. Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 331328/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido: Veruska Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 331329/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Recorrido: José Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida pelo reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que seja considerado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos devidos ao recorrido. **Processo: RR - 331331/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Raquel Procaci do Carmo, Advogado: Dr. Gilson Salim Dau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 337194/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido: Joel Isaías Afonso Costa, Advogado: Dr. José Antônio Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 412233/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Paulo Francisco Ratkiewicz, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Recorrido: Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Adicional de Produtividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Leonaldo Silva. **Processo: RR - 417101/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Zilda Goes da Silva, Advogado: Dr. Nemesio Leal Andrade Salles, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 449699/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Jones dos Santos Neves, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido: Terezinha Guimarães Andrade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 239/240, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios. **Processo: RR - 461111/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-461110/1998-4, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: José Antônio Cassemiro Cabral, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 461690/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Recorrido: Isaías Lopes de Azevedo, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463539/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-463538/1998-7, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: José Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos para CASSI e PREVI e correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços conforme jurisprudência desta Corte e autorizar os descontos para CASSI e PREVI. **Processo: RR - 463543/1998-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-463542/1998-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Israel José da Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 477217/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-477216/1998-7, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido: Ronei Luiz Ogliari, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrida: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, dada a ilegitimidade de parte do recorrente. **Processo: RR - 483110/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-483109/1998-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 483902/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido: Antônio Raimundo Avelar Silva, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente no tocante à incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária nos créditos trabalhistas do reclamante, do mês subseqüente ao da exigibilidade dos salários. **Processo: RR - 521599/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: João Maria Guimarães, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 522565/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: A. A. Vasques & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Everaldo Moreira Boleta, Advogado: Dr. Danubio Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que julgue o Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 527759/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada argüida de ofício e dele não conhecer. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 532043/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Cláudio Moisés Alves, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido: GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537731/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Mercês Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido: João Alves de Lima, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras às horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. **Processo: RR - 537792/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido: Pedro Henriques Rodrigues, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais por violação ao artigo 114 da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os aludidos descontos, como de direito. **Processo: RR - 542002/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marcelo de Barros Camargo, Recorrido: Luis Paulo Laus, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542139/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz

Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Nélson Palermo (Espólio de), Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido: Percurso Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Renata de Araújo Lorena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 243, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios opostos pelo autor, como entender de direito. **Processo: RR - 549385/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Nelton de Souza Abreu, Advogado: Dr. Adroaldo F. Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário fixo de vendedor - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acatando a prescrição total, excluir da condenação o pagamento do salário fixo. **Processo: ED-RR - 302092/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sonia de Lima Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 308582/1996-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 337888/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-337887/1997-0, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargada: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogadó: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Paulo Emilio Lacroix Flores, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 455947/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado: Vanderlei Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 498173/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Usina Catende S.A., Embargado: Maria Aparecida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 384133/1997-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-384134/1997-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Marlene Seider Treuherz, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 314180/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Suzy Elizabeth C. Koury, Recorrido: Francisco das Chagas da Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema prescrição - depósitos do FGTS. **Processo: RR - 323992/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter, Recorrido: Luiz Carlos de Castilhos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 324109/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: Andreia Maria Fiuza Galvani, Advogado: Dr. Guilherme Wagner Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Orgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 328740/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Mauro Lúcio Amorim, Advogada: Dra. Doraci Mariano, Recorrido: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema horas "in itinere". **Processo: RR - 329868/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido: Hudson Miguel Augusto do Carmo, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 329937/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Augusto José Laurindo, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: RR - 384134/1997-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-384133/1997-2, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Marlene Seider Treuherz, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry (revisor) e designar revisor o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 529549/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido: Luiz Eduardo Lujan Ros Filho, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema prescrição - depósitos do FGTS. **Processo: RR - 541963/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido: Rosivando Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Aluízio José Sarmento de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, teve início a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, os Exmos. Juízes Convocados Renato de Lacerda Paiva, André Avelino Ribeiro Neto, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Rabelo e Gilberto Porcello Petry, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Extraordinária, realizada aos doze dias do mês de agosto do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 383654/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Raimundo Coelho Alves e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Agravado: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Advogada: Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388769/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Ricardo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Assumpção Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389349/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Zélia Maria Barreto, Agravado: Welber Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Xavier Mendes Fróes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389370/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: João dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Agravado: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389380/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: Antônia de Jesus Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389393/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado: Renata Gestas Francisco, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389402/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389441/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Silvia Fonseca Pessoa de Andrade, Agravado: Valter Moreira, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389467/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Agravado: Luiz Roberto Santos da Silva, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389492/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado: Elsa Regina Santos, Advogada: Dra. Lilian Trindade Pitta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393295/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-393296/1997-7, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Maria Salete de Zorzi Dalla Rosa e Outras, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Agravado: Rocha Brito Serviço Notarial e Registral, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406433/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Pactum Planejamento Legal de Tributos de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado: Raimundo Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414039/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-414040/1998-5, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: José Carlos Farias e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 427120/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-427197/1998-5, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: José Carlos Furtado de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434272/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Luiz Henrique Rodrigues de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravada: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 438820/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-438821/1998-3, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado: Ivo Viana, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448013/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Agravado: Antônio Carlos Estácio do Livramento Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456701/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. André Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462316/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: Ademir Ruschel, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462321/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Isaias Borges, Advogado: Dr. Juracy Triches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473015/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Giséle Ferrarini, Agravado: Iles Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Iranir Schubert, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. **Processo: AIRR - 474393/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-474394/1998-2, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Mário Eustáquio

Nogueira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483860/1998-2 da 20a. Região**, corre junto com RR-483861/1998-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487661/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Thomaz Edison Fairbairn, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado: Infranav Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jorge Barbosa da Silva, Agravada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 489229/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA, Advogado: Dr. Wilson César Gadioli, Agravado: Sérgio Silvio de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Chiquito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493990/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Neuza Trevisan Cursino, Advogado: Dr. Waldmir Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494069/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Drª Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado: Eliomar Bispo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Ross, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500825/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Marcelo Garcias de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500978/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Aparecido Bezerra, Advogada: Dra. Adriana Corrêa Saker, Agravado: Albino & Guarnieri Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501923/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado: Maurinho Ursine da Silva, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502143/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Antônio Coutinho Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson Ignácio Fernandes, Agravado: Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502260/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado: Samuel Gomes Pinto, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502614/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Companhia Espiritosantense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: Elson Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502636/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Francisco Inissor Melo Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503246/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Interfood International Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Kleger Lemos Canaan, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503251/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda., Advogado: Dr. Jamir Rondon Silva, Agravado: Jefferson Roesberg, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503255/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ian Goedert Leite Duarte, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado: Hospital e Maternidade Santa Helena S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503260/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: SESI - Serviço Social da Indústria, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado: Valdir Lamounier dos Passos, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503262/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado: Sebastião Leandro Rosa, Advogada: Dra. Zilda Mara Vieira Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503273/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado: Otacílio Leite da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503274/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado: Baltazar Pimentel dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503484/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: INETHI - Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Agravado: José Amaro Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503604/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sered Minas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado: Kennedy Inácio de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503616/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Roberto Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Agravada: Fundação Jaime Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503617/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Geraldo Dornellas da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503619/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Construtora Tratex S.A. e Outra, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Agravado: Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505300/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Ana Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Luis Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505301/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado: João Ferraz da Costa, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505302/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Ponto Frio Utilidades S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Agravado: Antônio Carlos Batista de Souza, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505303/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Bombril Cirio S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado: Luiz Carlos Mancini, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505309/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dra. Séfora Graciana de Abreu Cerqueira, Agravado: Edson Assad, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505310/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Agravado: Celso Agostinho Queiroz, Advogado: Dr. Donizeth Aparecido Bravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505311/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Insol Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: João Luiz Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505313/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Francisco Sueldo França Batista, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505314/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Marco Antônio Moraes, Advogado: Dr. Maurício Rhein Félix, Agravado: Xerox do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505315/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Walmir da Silva Pereira, Agravado: Joel Tavares de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505316/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Magda Carmo dos Santos, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505321/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Carlos Alberto de Souza Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Agravado: Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505322/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Comercial Luso Gás Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Luiz Carlos da Silva do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505323/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Voli Studio Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado: José Nomeriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560346/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda., Advogado: Dr. Ney PataroPacobahyba, Agravado: Laureano Rubis, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566774/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado: Edson de Freitas Barros e Outros, Advogado: Dr. Toshio Horiguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569496/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado: Claudio Saramago, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 101082/1993-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido: Vitor Tadeu Cunha dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise Miranda Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise Miranda Azevedo. **Processo: RR - 145564/1994-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Wanda de Oliveira Benjamin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Procuradora: Dra. Marta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Foi determinada a reautuação do processo, para que conste como recorrente Wanda de Oliveira Benjamin e, como recorrida, a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE. **Processo: RR - 152142/1994-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Clea de Azevedo Velasco, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 155122/1995-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos, Recorrido: Adroaldo Air Benvenuti, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, e quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais oriundos dos referidos planos econômicos, bem como seus reflexos legais. **Processo: RR - 187773/1995-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Adriana Mourão Dutervil e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 212957/1995-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido: Inácia Maria da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 240751/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Doraliz Viegas de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Von Muhlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do desvio de função por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento, mantendo, no mais, a decisão regional no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo efetivamente ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes. **Processo: RR - 240779/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Oto Hugo Welter, Advogado: Dr. Benhur de Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 290567/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Raymundo Vieira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 292074/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Lucilo Paulo Botelho Maia, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, Advogado: Dr. Sérgio Rocha Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 296552/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Valtecio Bento da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Cézar da Costa Araújo, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 7ª e 8ª horas - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a 7ª e 8ª horas trabalhadas sejam remuneradas como extras, com os reflexos legais. **Processo: RR - 299319/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido: Adão Florentino dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 299666/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Antônio Potratz, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido: Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Lucas Aires Bento Graf. **Processo: RR - 305988/1996-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: José Luiz Guedes Alcoforado, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Recorrido: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Claudio Manoel M. Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306784/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Lembrasul Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Apolloni Neumann, Recorrido: Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando R. Antunes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e horas extras - intervalo intrajornada - julgamento "ultra petita", por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, que não conheceu do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que extrapolaram o acordo de compensação, deferindo apenas o respectivo adicional, bem como excluir da condenação as horas relativas aos intervalos intrajornadas. **Processo: RR - 307896/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Severino Marcolino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrida: Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 308579/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Valdir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente: Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Falou pela segunda recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 311276/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Demarco - Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Recorrido: Jussara Fernandes de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, afastado o óbice da irregularidade de representação. **Processo: RR - 312547/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Recorrido: Airton Cavalcante Lopes de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 312563/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Raimunda Souza dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido: Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 314245/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Helena Maria Silva Coelho, Recorrido: Jorge Amilton Hoher, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 314343/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorrido: José Oclair Ienke, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 315789/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido: Onivaldo Moraes e Outros, Advogado: Dr. Renato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 315793/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ana Cristina Barleta de Castro Colares, Advogada: Dra. Luiza de Marilac Campelo, Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogado: Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 315796/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: João David Filho e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315998/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido: Edegar Luiz Rodovanski, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário habitação e seus reflexos e determinar sejam observados, na execução, os recolhimentos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 316792/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Ilter da Cunha Barros, Advogado: Dr. Vandir Apparecido Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 317373/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido: Jorge Luiz Gonzaga de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cassia S. Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317472/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317795/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Maria Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: União Federal, Advogado: Dr. Tawfic Awwad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317814/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Andreia Sampaio Nunes e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reajustes salariais - autonomia dos Estados membros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial da carência de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie a demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 318239/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Júlio Coelho Gibon, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318582/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Celso Penna Fantin, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorridos: Os Mesmos, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 318587/1996-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido: Luiz Antônio Neto, Advogado: Dr. Mauricio Melo de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema preliminar de ilegitimidade "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 319125/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Lazinho Donadon, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 319158/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Andrea Tarsia Duarte, Recorrido: Nazareno Bittencourt, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas preliminar de coisa julgada, URP de fevereiro/89 e jornada compensatória - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema preliminar de coisa julgada e dar-lhe provimento quanto aos temas URP de fevereiro/89 e adicional de horas extras decorrente do regime de compensação horária, julgando, por conseqüência, improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, com isenção do reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 319976/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ichio Miygagawa, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Raimundo Nilton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. **Processo: RR - 319991/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Karen Suzana Almeida e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 319996/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Vilmar Monsani, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 320043/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Paraense Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro, Recorrido: Olga da Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 320053/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Dibenor Distribuidora de Bebidas Zona Norte Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido: Sergio Luis Vidaletti, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 320132/1996-2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Roberto Tikao Tsukamoto, Advogada: Dra. Vilma L. Galadinovic Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 321357/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Companhia Agrícola Pontenovense e Outra, Advogado: Dr. Marcos Marri Pôssas, Recorrido: José Vitor de Oliveira, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321358/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos de Iturama/ MG - Sepum, Advogado: Dr. João Nogueira de Menezes, Recorrido: Município de Iturama, Advogado: Dr. Clóvis Domiciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na contratação de alguns reclamantes. **Processo: RR - 321369/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Selmo Santana Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Recorrido: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322471/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Recorrido: Gilberto Manga Manzano, Advogada: Dra. Celina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322478/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Lauro

Girardi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrida: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Marcia Carnavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323076/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Marcelino Gonçalves Modica, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso de revista apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e dos honorários advocatícios, já que o acessório segue a sorte do principal. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento/procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos José Elias Júnior. **Processo: RR - 323407/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Fábio Francisco Porrino e Outros, Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Recorrido: Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323426/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Gomes, Recorrido: Óscar Luiz Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323444/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido: Ubiraci Marins (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade de representação, por violação do art. 13 do CPC, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, e o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 323448/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Otto Maria Vay Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrida: Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - Cedae, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 323483/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Edivaldo Esteves, Advogada: Dra. Maria Ana Figueiredo, Recorrido: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 323484/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Waldomiro José de Borba, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema quebra de caixa - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 323745/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido: Neusa Silva Garcia de Britto, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudenciai e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante. **Processo: RR - 323987/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Zulmira dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do recurso argüida em contra-razões. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 323988/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Darci de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, acolher a prefacial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que complete a prestação jurisdicional, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. **Processo: RR - 323992/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter, Recorrido: Luiz Carlos de Castilhos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por maioria, conhecer dos recursos por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, que juntará voto; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 324119/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Fued Antônio Miguel, Advogado: Dr. Julio Cesar F. Cordeiro, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 324477/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ferdinando Rosa de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 324478/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Lundgren - Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Júlio Nazareno Correa Lima, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 324807/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Planeta Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido: Zilter Tomaz Tavares, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Corte, e, no mérito, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o percentual do referido adicional incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante aos honorários advocatícios, dar provimento ao apelo patronal para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 324826/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Guido Felipe Eidt, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Juízes Convocados Márcio Rabelo, relator, e Gilberto Porcello Petry, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças de FGTS sobre a ajuda habitacional. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor. **Processo: RR - 325142/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrente: José Perete Filho, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 325956/1996-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Roziron de Paula Brito, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326050/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sielin do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido: Fernando Carlos Felipe, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326487/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia de Bebidas da Bahia - Cibeb, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido: Luiz Carlos Gonçalves, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326712/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Dizzy Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. João Batista Xavier da Silva, Recorrido: Luiz Henrique Nunes, Advogado: Dr. Nelson João Pimentel Ziliotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326938/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Sergio Rodolfo Mann Marques, Advogado: Dr. Sergio Pavim Araujo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, devolução de descontos para Associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e diferenças decorrentes da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, que juntará voto, e. no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, bem como os descontos efetuados a título de Associação e absolver a reclamada da condenação decorrente da equiparação salarial. **Processo: RR - 328746/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido: Hélio de Souza Caixeta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329650/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: José Miranda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pelas preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e da pessoa e de legitimidade e de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Ainda, por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 329678/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Centrolar Móveis e Decorações de Nilópolis Ltda., Advogado: Dr. Sergio Luiz de O. Duarte, Recorrido: Paulo Sergio Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Helio Meirelles da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329680/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Calegari de Souza, Recorrido: Valter Luiz Campanha, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329856/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Arimatéia Vieira Paulino, Recorrido: Hélio da Silva Santa'Anna, Advogado: Dr. Luiz Wanderley Teixeira Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso de revista apenas no tocante à gratificação semestral - base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir a gratificação semestral do cálculo das horas extraordinárias. **Processo: RR - 329857/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Percia Alves Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lorena Soares, Recorrido: Município de Nilópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência desta Justiça Especializada. Ainda por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS em função da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267. **Processo: RR - 329859/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Francisco de Assis Pinheiro e Outra, Advogada:. Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Recorrido: Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, Advogado: Dr. Marialva Gomes Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 329866/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329872/1996-4 da 3a. Região**. Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Corjesus José das Graças Moutinho, Advogado: Dr. Bequer Jeronymo, Recorrido: Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Silvério Dutra Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação remuneratória correspondente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o seu trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 329873/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Extrema, Advogada: Dra. Erly Nunes Moura da Rosa, Recorrido: Milton Olivotti, Advogado: Dr. Mathusalem Olivotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério

Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da contratação do autor e restringir a condenação à contraprestação remuneratória correspondente aos dias trabalhados e eventualmente não pagos. **Processo: RR - 329883/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido: Costa Norte Hotel Residencial Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 263/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que observe o disposto no artigo 284 do CPC e seu parágrafo único, prosseguindo no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 329913/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sonia Coelho Ribeiro e Outras, Advogado: Dr. Autemidio Anselmo Julião, Recorrida: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Josue Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329925/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido: Alda Elina Lopes da Cunha e Outras, Advogado: Dr. Sergio Pavim Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas parcela FUGAST – natureza jurídica, vale-transporte – servidor público estadual e atualização dos honorários periciais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, e negar-lhe provimento no tocante à parcela FUGAST e ao vale-transporte. **Processo: RR - 329937/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Augusto José Laurindo, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. **Processo: RR - 329939/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Eduardo Galhardo e Outro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 359/360, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita o pronunciamento jurídico devido acerca da matéria constitucional suscitada nos embargos de declaração, e julgar sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada, em face do provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho pela prefacial de nulidade. **Processo: RR - 329941/1996-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Virginia de A. Neves Saldanha, Recorrido: Zinete Ewerton da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 496 do CPC e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", para que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 330010/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Recorrido: Lidia Marleide de Abreu Mota, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330027/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francedulce Esteves Coelho, Recorrido: Vania Maria Alencar Moreira, Advogado: Dr. Raimundo Benedito de S. Conte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância na execução. **Processo: RR - 330030/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido: Solange Aparecida Mercaldi, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 330054/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Kitchens - Cozinhas e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Recorrido: Cicero Teles da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330181/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Unimar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana, Recorrido: Maria Alice Sampaio Nascimento, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330185/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mario Leite Soares, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Fábio Alexandre de Sousa Dias, Advogado: Dr. Raimundo Benedito de S. Conte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções relativas aos descontos previdenciários e fiscais. Ainda por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do banco reclamado, em face do provimento do apelo do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 330192/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: José Lobo dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330193/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Carlos Alberto Monteiro de Castro e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330207/1996-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Dr. Pedro S. Martins, Recorrido: Ciro Nogueira de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março/90 por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação a parcela referente ao reajuste em questão. **Processo: RR - 331324/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Benedito Carlos Lemes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 331327/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido: Michela Márcia Pinheiro, Advogado: Dr. José Vilela da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 331330/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Braks Duarte, Recorrente: Município de Itabira, Procurador: Dr. Mauro Márcio de Alvarenga, Recorrido: Vera Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município reclamado. **Processo: RR - 337896/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Bustamante de Almeida, Recorrido: Ernesto Passos de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção argüidas em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, vencidos o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, que juntará voto divergente, e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que profira nova decisão sobre a matéria articulada nos embargos declaratórios. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 375037/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: José Maria Azevedo Costa, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. E, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado, considerando prejudicada a análise do tema referente aos descontos previdenciários e fiscais, já analisados no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 379547/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Hudson Silva Maciel, Recorrido: Jorge Olímpio Almeida Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de reenquadramento funcional, mantendo o "decisum" quanto ao deferimento de diferenças salariais a partir de 16/08/90. **Processo: RR - 390238/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Angela Maria de Azevedo Pigini, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, apenas em relação às parcelas pagas após o quinto dia útil do referido mês. **Processo: RR - 393296/1997-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-393295/1997-3, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Rocha Brito Serviço Notarial e Registral, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido: Maria Salete de Zorzi Dalla Rosa e Outras, Advogada: Dra. Fernanda Veiras Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 406737/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido: Antônio Colpo, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 427197/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-427120/1998-8, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido: José Carlos Furtado de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Geraldo Alves de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus respectivos reflexos, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 446507/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora C. Pires, Recorrido: Eliane Ferreira Barros e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 461575/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Município de São Luís, Advogado: Dr. Roberto Pires, Recorrido: Antônio Veras Neto, Advogado: Dr. Leonardo Cursino Véras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 474394/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-474393/1998-9, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido: Mário Eustáquio Nogueira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que seja considerado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para o cálculo da correção monetária dos créditos devidos ao recorrido. **Processo: RR - 479876/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido: Jorge Sampaio, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante faculta o art. 249, § 2º, do CPC, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, no tocante ao tema prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista, tendo em vista que o acessório segue o principal. **Processo: RR - 482545/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482544/1998-5, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Geraldo Cardoso da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 483861/1998-6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-483860/1998-2, Relator: Juiz Convocado Márcio

Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do julgado, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 484260/1998-6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-485657/1998-5, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Walter Porto Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema incidência da verba incorporação PL nas horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a incidência da verba incorporação PL nas horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. **Processo: RR - 500049/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Gildo Pessoa de Santana Júnior, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante faculta o artigo 249, § 2º, da CLT, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente. Quanto ao tema dupla garantia do juízo pelo depósito recursal em sede de execução, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 899, § 1º, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 503728/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dra. Solineide Vieira Leal, Recorrido: Abidias Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511752/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.. Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Cleomar de Jesus Moraes Corrêa. Advogada: Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 521676/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido: Iracema Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Recorrido: Município de Valença, Advogado: Dr. Sinésio Cabral Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527686/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Maria Eunice Amâncio Silva, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido: Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o pedido de equiparação salarial, deferindo o pedido de diferenças salariais a tal título e reflexos. **Processo: RR - 531891/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Manoel Claudino da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencidos o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, que juntará voto, e o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da penhora a cédula industrial. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo. Falou pelo recorrente o Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. **Processo: RR - 538451/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido: José Nilton Silva Caires, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento do autor como trabalhador rural - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 542027/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Regis Alaor Carneiro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 542273/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Triplik S.A. - Corretora de Valores e Câmbio, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, isentando-se o reclamante. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 556075/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Juberte de Vasconcelos Ribeiro, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, que conhecia do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução do Imposto de Renda, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também conhecia do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negava-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 557742/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Recorrido: Antônio Faria Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 557772/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido: Rovani Miquelito de Sant'Anna, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: ED-RR - 264427/1996-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-264426/1996-2, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Selmo Cardoso, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Embargado: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 304885/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: José Rafael dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Valéria Maria Pugliesi Thalenberg, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 314975/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Edymar Vasques Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 317751/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Ruth Borges Fortes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 342622/1997-2 da 10a. Região**, corre junto com o AIRR - 342621/1997-8, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Nelio Batista Loureiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-RR - 406783/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marcelo Procópio de Oliveira, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-AIRR - 409234/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Advogada: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Procuradora Dra. Onilda Abreu da Silva, Embargado: Edmilson de Castro Filgueira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 413685/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Paulo Donizete Piccirilo, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira Zanelli, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 425219/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Advogada: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado: Francisco Edmar de Morais, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 440565/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Paulo Afonso Silva Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-AIRR - 441054/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Yes Youth's English Studies do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Embargado: Simone Leandro da Silva, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 447079/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Embargado: Cláudio Marinho Pontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sanando omissão e dando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 449581/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Embargado: Abel Carlos Bastos, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-AIRR - 477952/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Persivaldo Figueirôa, Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. **Processo: ED-AIRR - 479693/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado: Pastora Alves Pinheiro e Outras, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 484570/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 484592/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eliana Aparecida de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 486362/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: David Azoubel, Advogado: Dr. Aprígio B. Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 486592/1998-6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-486591/1998-2, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Júlio César Rocha Cabral e Outros, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Embargado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 486600/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: José Bernardo das Neves Filho, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 489059/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Amélia de Lourdes Favoretto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantis - SINTTEL/GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 489066/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Vilma Franco da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 489067/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Djalmy Seixo de Brito, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 489089/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Hugo César Quevedo Nunes, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 513854/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Maurício Gomes de Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente

os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao item indenização adicional, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária incidente sobre referida parcela. **Processo: ED-RR - 527735/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Jurandyr Ferraz de Campos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 532335/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Conrado Cunha Siqueira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 536147/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Paulo Martino, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 161264/1995-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Manoel Pereira Cidreira, Advogado: Dr. Anchises Marques Correia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: RR - 173428/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Recorrido: Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 264379/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Glória de Fátima Viana Telles, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, após o conhecimento do recurso de revista quanto aos temas adicional do Decreto-Lei nº 1.971/82 - acordo coletivo e juros de mora, por divergência jurisprudencial. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 297751/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Maria Tereza Leite da Silva, Advogado: Dr. Paulo Curtinaz, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem, a fim de retificar a Certidão de fls. 200, fazendo constar: "por unanimidade, suspender a proclamação do resultado do julgamento, ante o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e determinar a remessa dos autos ao egrégio Órgão Especial, conforme previsto no art. 235 do Regimento Interno e tendo em vista a contrariedade entre a decisão a ser tomada e o contido no Enunciado 331/TST. A revista foi conhecida, por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Cnéa Moreira, Galba Velloso e o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de S. Franco Filho davam provimento ao recurso para excluir o reclamado do pólo passivo da reclamação trabalhista e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, ficando a reclamante isenta do pagamento; e o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, dava provimento ao recurso para excluir a responsabilidade solidária, permanecendo tão somente a responsabilidade subsidiária." Obs.: Foi determinada a publicação da presente Certidão e, após, sua remessa à Secretaria do Órgão Especial, a fim de que se dê ciência do processo à Procuradoria Geral do Trabalho, face o que dispõe o art. 478, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 317069/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ana Prior Griza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Carlos L. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 317232/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Maria da Graça Kindlein, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Recorrido: Associação Educacional e Beneficente Concórdia, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor, após o voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 317810/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Dr. Rodrigo Reis de Faria, Recorrido: Marilac Martins Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, após haver sido rejeitada, por maioria, a preliminar de deserção argüida em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da primeira recorrente. Falou pela primeira recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pela segunda recorrente o Dr. Rodrigo Reis de Faria. **Processo: RR - 321355/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Generino Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Recorrido: EGL - Construções Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 322468/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria Fernanda Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 324431/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido: Rene Rossi Duarte, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 329625/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Recorrido: José Ferreira Filho, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: RR - 329642/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: José Vitor Ribeiro de Figueiredo, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 341424/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo M. de S. Lima, Recorrente: Saint Clair Batista Rabelo Neto e Outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer. **Processo: RR - 414040/1998-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-414039/1998-3, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido: José Carlos Farias e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-414.039/98.3, que corre junto a este. Obs.: Foi determinada a notificação da reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista dos reclamantes, no prazo legal, assim como a reautuação do feito para que também constem, como recorrentes, os reclamantes José Carlos Farias e Outro. **Processo: RR - 438821/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-438820/1998-0, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ivo Viana, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. Falou pela recorrida o Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla. **Processo: RR - 500042/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido: Eusi Casas Agra, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Edith Gondin. **Processo: RR - 530077/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: Sebastião Custódio do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do conhecimento do recurso apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-AI-RR-448.540/98.0 **6ª REGIÃO**

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado: CHARLES BORGES RODRIGUES DA LUZ
Advogado : Dr. Wilson Rodrigues da Luz

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 103/105, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte **ex adversa** para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-487.510/98.9 TRT 6ª REGIÃO
Embargante: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado : Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa

D E S P A C H O

Pretende a ora embargante, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 55/56), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 51/53 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado - MANOEL PEDRO DA SILVA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

Proc. TST-ED-RR-315.002/96.4 **2ª Região**

Embargantes: BANCO ITAÚ S.A e ROSANA FIORILLO
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Victor Russomano Jr.
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado e pela Reclamante às fls. 550/552 e 554/555, respectivamente, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Proc. nº TST-ED-AG-AI-RR-454.076/98.0 5ª Região

Embargante: DILSON PIRES LIMA
Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior
Embargadas: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓ- LEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Vânia Ferreira Caldeira e Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 191/192, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as embargadas para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-296.751/96.5

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: CLEVER OLAVO RESENDE
Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE AGOSTO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 -Designar os Procuradores do Trabalho, abaixo nominados para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

DATA	HORA	LOCAL	Nº Processo	Procurador
20/08	10:10	28ªP.Alegre	548/99	Dra.AlineM.H.S.Conzatti
	Partes: Maristela M. Cantu X Churrasc.Padre Reus Ltda.			
26/08	09:10	16ªP.Alegre	783/99	Dra.Silvana M. Santos
	Partes:Com.de Alim.Loro Ltda. X Luis Afonso dos S. Fraga			
26/08	14:00	18ªP.Alegre	820/99	Dr. Alexandre C.da Cruz
	Partes: Manoela Muller X Ilse Mantey			

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA,

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho, abaixo nominados para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

DATA	HORA	LOCAL	Nº Processo	Procurador
23/08	08:20	13ªP.Alegre	785/99	Dra. Marlise S.Fontoura
	Partes: Everaldo Cabreira X Ademir T.Freire e Outros (02)			
31/08	14:20	Alvorada	511/99	Dra.Aline M.H.S.Conzatti
	Partes: Carlos B.Bilhão X Construwilson Construções Ltda.			

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA,

Procuradoria Regional do Trabalho-7ª Região

PORTARIA Nº 158, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **resolve:**

Designar o Excelentíssimo Doutor CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES, Procurador do Trabalho, para acompanhar a audiência referente ao Processo nº 1601/97, em que são partes: **Maria Auxiliadora Nogueira Araújo(Reclamante) e EMBRAPESCA-Empresa Brasileira de Pesca Ltda(Reclamada),** que se realizará no dia 03 de setembro de 1999, às 09:05h, na 10ªJCJ de Fortaleza/CE.
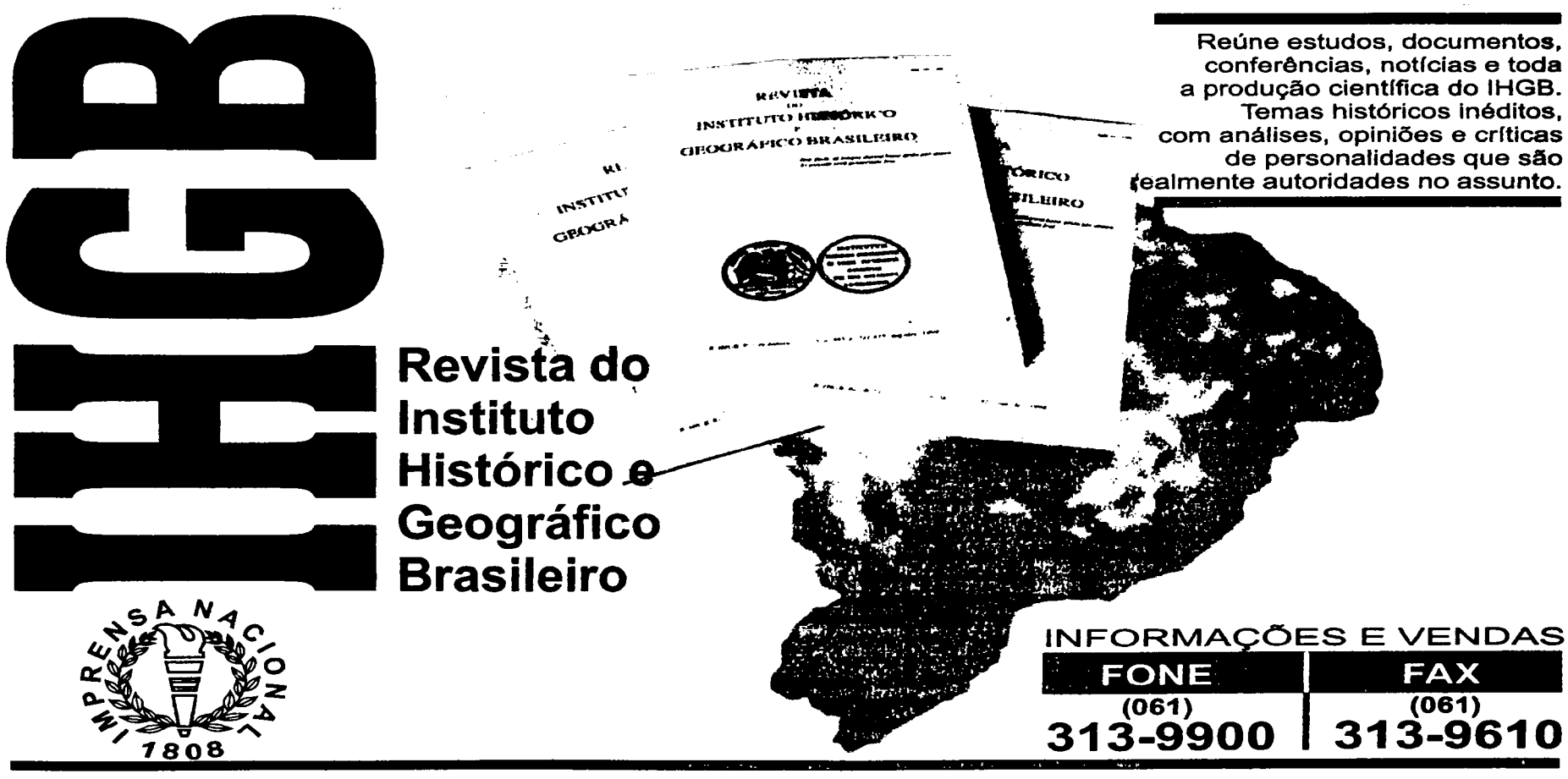
JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA